



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	13
Pautas	13
Atas.....	13
Acórdãos	13
SEGUNDA CÂMARA	22
Pautas	22
Atas.....	22
Acórdãos	22
ATOS DE RELATORIA	42
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	49
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	53
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	54
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	55
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	55
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	55
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	56
CORREGEDORIA GERAL	56
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	56
OUIDORIA DE CONTAS	56
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	56
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	56
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	56
EDITAIS	58
DESPACHOS	58
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	63
ATOS NORMATIVOS	63
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	63
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	63
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	63
Despachos.....	63
Termo de Ajuste de Gestão	64
Portarias	64
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	64
Tribunal Pleno	65
Primeira Câmara	65
Segunda Câmara	65
Corregedoria-Geral	65
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	65
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	65
Auditores – Coordenadores de Gabinete	65
Inspetorias de Controle Externo.....	65
Administrativo	65



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 571950/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: DEBORA NOGUEIRA FAGUNDES ROCHA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, SANDRO VILMAR PIRES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3194/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Medida cautelar para suspensão do Pregão nº 037/2019. Manifestação do município pela manutenção da decisão da pregoeira. Mantida a sustação do certame licitatório. Informação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 71, inciso X, da Constituição Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por Sandro Vilmar Pires, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[1], em face do edital de licitação do pregão eletrônico nº 037/2019 do Município de Agudos do Sul, cujo objeto constitui a aquisição de equipamentos e materiais permanentes (computadores).

O representante foi desclassificado pela pregoeira por não possuir registro da marca, e que tal fato constituiria ato ilegal da pregoeira ao exigir a marca registrada do equipamento de informática, que não estava prevista em edital e que a exigência de registro ou pedido de privilégio no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de bens ou serviços licitados, constitui restrição à competitividade e a isonomia.

Por meio do Despacho nº 827/19 (peça processual nº 012) foi determinada a suspensão do pregão, na fase em que se encontrasse, e a citação do município para manifestação.

Por meio da petição intermediária nº 614594/19 - peças processuais nº 020 a 032) o município apresentou defesa alegando: - que a pregoeira verificou que a empresa classificada em primeiro lugar tinha apresentando como marca a descrição “customizado”, juntando prospecto referente ao item onde demonstrou fazer montagem de peças, apresentando diferentes marcas para diferentes peças do computador; - que o objeto licitado não configura peças para computador, mas sim o computador como peça única, completo, de uma única marca, o que não foi atendido pelo licitante; - que a pregoeira desclassificou a proposta por entender que descumpriu o edital quanto à indicação de marca; - que a licitante recorreu alegando que a marca ofertada seria marca própria; - que a pregoeira abriu diligência para apresentação de registro da marca; - que a resposta enviada não comprovou a existência de marca válida, mantendo a pregoeira a decisão de desclassificação da licitante; - que foi aberta a proposta do segundo classificado, ora representante, e verificado que a marca do computador apresentada era DEUTEL DT04, considerada como marca própria da licitante; - que a pregoeira abriu nova diligência para comprovação da existência de marca válida, através de registro; - que o licitante respondeu alegando não haver necessidade de apresentar registro da marca porque a empresa possui CNAE para fabricação de equipamentos de informática; - que a pregoeira entendeu que o representante deixou de atender as exigências do edital e o desclassificou; - que o representante recorreu alegando ser detentor de marca



própria para o objeto ofertado em sua proposta, mas que não possui registro junto ao INPI e que a Administração não poderia exigir dos licitantes registro das marcas licitadas junto ao INPI e que tal situação não encontra previsão em edital; - que a decisão da pregoeira teve como fundamento o item 7.9 do edital[2] e alínea f[3] do termo de referência, que manteve a decisão e submeteu à autoridade superior que ratificou a decisão da pregoeira; - que a pregoeira, assim como fez com o primeiro classificado, solicitou a apresentação de comprovação quanto a existência/validade da marca indicada na proposta; e - que em nenhum momento foi feita exigência de registro de marca junto ao INPI, apenas foi solicitado às empresas que apresentassem registro das marcas para que comprovasse sua existência válida.

Argumenta, ainda, que, caso este Tribunal decida pela procedência da presente representação, o licitante classificado em primeiro lugar deverá ser declarado vencedor, tendo em vista que o motivo da desclassificação deixaria de existir. Ao final, requer o acatamento da defesa apresentada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 3768/19 – peça processual nº 039), após analisar os argumentos da representação e da defesa apresentada, verificou que o município alegou que em nenhum momento exigiu registro de marca junto ao INPI, mas apenas que apresentassem o registro para comprovar existência válida, porém não esclareceram a que registro se referiam, tanto no julgamento dos recursos quanto na defesa apresentada.

A unidade técnica esclareceu que o ordenamento jurídico não estabelece a obrigatoriedade do registro, tendo por finalidade garantir ao seu titular o direito de cedê-la a terceiros, licenciar o seu uso e zelar pela sua integridade material ou reputação, bem como protegê-la da usurpação indevida.

Lembrou, também, que este Tribunal já manifestou o entendimento de que o registro da marca garante a propriedade e exclusividade sobre o produto registrado, mas não a sua qualidade[4].

Ressaltou que o edital do certame não previu o registro de marca como requisito de habilitação ou classificação dos licitantes, limitando-se a estabelecer que a proposta deveria vir acompanhada das especificações, marca e modelo do item ofertado.

Entendeu que a exigência feita pela pregoeira extrapolou o previsto em edital, contrariando o princípio da vinculação ao edital, e que sequer poderia constar do edital, seja por ausência de fundamento legal, para que o poder público impeça a participação no certame de empresas que porventura não tenham efetuado o registro de sua marca no órgão competente, seja porque o registro da marca não serve para a aferição da qualidade do produto, concluindo por irregular o ato administrativo praticado pela pregoeira.

Opinou, ainda, pela expedição de determinação ao município para que anule os atos da pregoeira que resultaram na desclassificação dos proponentes, a fim de que seja promovido novo julgamento das propostas, tendo em vista que o mesmo fundamento foi utilizado para desclassificar ambos os licitantes.

Deixou de opinar pela aplicação de multa administrativa pois não vislumbrou restar caracterizado o dolo ou erro grosseiro por parte do agente público, nos termos do disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)[5].

A representante do Ministério Público, Exm^a. Sr^a. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 883/19 – peça processual nº 040) opinou pela procedência da representação, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7]; e por expedição de determinação para que o município anule os atos da pregoeira que resultaram na desclassificação dos proponentes, a fim de que seja promovido novo julgamento das propostas. VOTO[7]

A presente representação questiona ato praticado pela pregoeira que desclassificou o representante por não possuir registro da marca do produto ofertado, pois tal fato constituiria ato ilegal que não estava previsto em edital e que a exigência de registro ou pedido de privilégio no INPI, de bens ou serviços licitados, constituiria restrição à competitividade e a isonomia.

A defesa apresentada pelo o município aduz que em nenhum momento exigiu registro de marca junto ao INPI, mas apenas que apresentassem o registro para comprovar existência válida. Como bem apontou a unidade técnica, em nenhum momento a pregoeira esclareceu a que registro se referia, seja no julgamento dos recursos ou na defesa apresentada.

Este Tribunal já manifestou o entendimento de que o registro da marca garante a propriedade e exclusividade sobre o produto registrado, mas não a sua qualidade[4]. Assim, uma vez que não garante a qualidade do produto sua exigência não cumpre com a finalidade de seleção da proposta mais vantajosa à administração.

A decisão da pregoeira (peça processual nº 009) fundamentou-se em exigência não prevista em edital, mesmo tendo reconhecido tal fato:

Em que pese o edital do Pregão Eletrônico nº 37/2019 não prever a comprovação do registro da marca do produto cotado, a pregoeira com o intuito de salvaguardas a aferição da proposta mais vantajosa para a administração pública e visando atender o interesse público, procedeu a diligência junto ao classificado em 2º lugar no certame, entretanto, o mesmo não atendeu o solicitado, deixando de enviar a documentação.

Agindo dessa forma, a pregoeira violou diretamente o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93[8], que estabelece a necessidade de cumprimento às condições estabelecidas no edital do certame, tanto para os requisitos de habilitação dos licitantes quanto para o critério de julgamento das propostas apresentadas.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal, conforme previsto no art. 71, inciso X, da Constituição Federal[9], de reprodução obrigatória na esfera estadual, decida pela manutenção da sustação do certame licitatório em exame, com a correspondente informação à Câmara Municipal de Agudos do Sul.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Manter a sustação do certame licitatório em exame, conforme previsto no art. 71, inciso X, da Constituição Federal, de reprodução obrigatória na esfera estadual, com a correspondente informação à Câmara Municipal de Agudos do Sul.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. 7.9. No preenchimento da proposta eletrônica deverão, obrigatoriamente, ser informadas no campo próprio as ESPECIFICAÇÕES, a MARCA E MODELO do tem ofertado, conforme a ficha técnica descritiva do item, no anexo I deste edital, caso contrário a proposta será desclassificada de plano.

3. f) MARCA/MODELO DOS EQUIPAMENTOS/MOBILIA: A licitante deverá indicar na proposta a marca do bem por ela cotado, inclusive o modelo, que atendam as especificações e condições deste Anexo e do seu Edital.

4. Ademais, conforme já restou consignado na decisão de recebimento da presente Representação, o registro de marcas e patentes no INPI não se presta para atestar a qualidade do produto, garantindo apenas a propriedade e exclusividade sobre o produto registrado. Assim, não procede a defesa do Município, tratando-se de exigência desarrazoada, que, ao que tudo indica, comprometeu a competitividade no procedimento licitatório, que foi declarado fracassado. (TCE/PR – Processo nº 495649/11 – Acórdão nº 5535/13 – Tribunal Pleno – Conselheiro Corregedor Geral Ivan Lelis Bonilha – Sessão: 12/12/2013)

5. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

8. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

9. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

PROCESSO Nº: 95111/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CLEDNER POMPERMAIER JACOBSEN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3295/19 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993. MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. Edital de Pregão Presencial n.º 8/2019. 2. Retificação do edital. Nova representação. Suspensão do certame, homologada pelo Acórdão n.º 830/19-Tribunal Pleno. 3. Exame de mérito realizado sem levar em conta a Minuta do II Termo de Retificação do Edital apresentada. 3.1. Procedência parcial das representações, em face de 3 situações: existência de contradição no edital relativa ao prazo de vigência do contrato e quanto à possibilidade de fornecimento de atestado de capacidade técnica por entidade privada, e descrição deficiente de serviços eventuais, relativos a customização e assessoria. 3.2. Perda de objeto quanto a 5 insurgências apresentadas, tendo em vista a sua regularização pelo Município por meio do I Termo de Retificação do Edital. 3.3. Improcedência das representações em relação a 2 itens, tendo em vista a inocorrência do alegado direcionamento do certame. Determinação para que o Município informe a esta Corte sobre o prosseguimento da licitação, possível desde que adotadas as medidas corretivas cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se de duas REPRESENTAÇÕES DA LEI N.º 8.666/1993[1] apresentadas pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, concernente a supostos vícios, formais e técnicos, no Edital de Pregão Presencial n.º 8/2019, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática, para fornecimento de licença de uso permanente, sem limites de usuários, instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção, integração e customização do sistema integrado de gestão municipal em ambiente web e com provimento de data-center, para uso da administração direta e indireta do município de Guarapuava”, cujo valor máximo foi fixado em R\$ 1.567.678,32 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos).

2. Primeiramente, a citada empresa, em petição subscrita por seu procurador, senhor Cledner Pompermaier Jacobsen, apresentou Representação, com pedido de medida cautelar de urgência (peça 2), abrangendo as seguintes irregularidades (e pedidos): II.1. — Critérios Sigilosos - Ausência da Descrição de Serviços Requisitados:

O edital prevê em seu objeto a previsão de prestação adicional de serviços de CONSULTORIA EM GESTÃO E PROCESSOS sem, no entanto, especificar adequadamente no que consistirão tais atividades, impedindo que o licitante possa formular adequadamente sua proposta, o que levaria ao julgamento subjetivo dessas. Em face disso, requer a revisão do edital, a fim de que constem informações detalhadas dos serviços adicionais de consultoria.

II.2. — Da Imposição de Limite Temporal à Emissão e à Vigência dos Atestados de Capacidade Técnica:

O item 5.2.1.[2] do ato convocatório estipula uma “estranha” validade temporal de 90 dias (da data de sua emissão) a todos os documentos de habilitação que não

mencionem prazo de validade, "salvo disposição contrária expressa em Lei". Aduz que tal limitação se aplicaria inclusive aos atestados de capacidade técnica, documentos que não possuem prazo de validade ou data de emissão limitada, impondo assim, restrição impertinente aos atestados como requisito de habilitação na licitação, em ofensa ao art. 30, §5º da Lei 8.666/93, requerendo, portanto, a alteração desta parte do edital.

II.3. - Da Contradição do Prazo de Vigência Contratual:

No item 9.3. do ato convocatório (e também no item 5.1. do Anexo I) estabeleceu-se que o prazo de vigência do contrato será de 02 (dois) anos. Contudo, no item 13.1. do Anexo (Minuta de Contrato) consta que o prazo de vigência será de 12 (doze) meses. Conclui que tal vício material e a indefinição do prazo de vigência do contrato torna nulo o procedimento.

II.4. Critérios de Julgamento Sigilosos e Contraditórios:

O Anexo I do edital prevê a realização de uma "fase" de demonstração técnica do software ofertado pela empresa detentora do menor preço a fim de ser verificado o cumprimento das dezenas de especificações demandadas, porém, em seu item 4.7., consta que nem todos os itens do Anexo I serão analisados, mas apenas as principais características, que poderão desclassificar o licitante, sem no entanto mencionar quais seriam todas essas. Assim, conclui que a avaliação do sistema ofertado será realizada por amostragem e de modo aleatório, o que configura critério sigiloso a ser informado apenas ao fornecedor da menor proposta e somente no momento da demonstração técnica. Por conta disso, reclama que os critérios de julgamento dos requisitos técnicos do objeto licitado devem ser definidos no edital, evitando-se ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

II.5. Direcionamento — Restrição à Competição:

O edital, ao estabelecer no Anexo I algumas especificações dispensáveis, mas peculiares à uma única solução tecnológica existente no mercado, e ao mesmo tempo condicionar a classificação dos licitantes ao atendimento integral de todos os requisitos técnicos, impõe, ainda que sem intenção, uma condição restritiva à competição, já que não se permite a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por uma empresa específica (no caso, a IPM Sistemas de Gestão Pública).

Observa que uma dessas exigências dirigidas, que seria acessória, consta do tópico concernente ao módulo "Protocolo Digital" (Anexo I)[3], sendo uma característica marcante do software ofertado pela empresa indicada. Aponta que outra exigência presente nos sistemas da mencionada fabricante está disposta nos itens 4.9. e 15.2.9. do Termo de Referência[4].

Afirma que as justificativas apresentadas no termo de referência para a definição do objeto não condizem com a realidade. Discorre que a obrigatoriedade da implantação de sistemas de gestão em ambiente WEB sem a possibilidade de instalação de plugins, emuladores ou runtimes é algo destituído da melhor técnica, já que apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas, incluídas neste rol grandes empresas que atendem milhares de entidades públicas, não atuam com tal suposta tecnologia "atual". Afirma que as demais soluções, alternativas ao ambiente WEB, executam normalmente o acesso aos dispositivos móveis, ou seja, que tal benefício sequer existe com a escolha de uma única solução. Assim, conclui não compreender a razão em se defender a contratação de uma solução tecnológica única e fornecida por apenas uma empresa e seus representantes para se fazer o mesmo objeto e onde as finalidades a serem atendidas são igualmente cumpridas por quaisquer das soluções adotadas, requerendo seja retirada do edital a obrigatoriedade da utilização de ferramenta desenvolvida e acessada via WEB.

Questiona, neste contexto, como teria sido possível obter três ou mais orçamentos de empresas do mercado para se obter o preço máximo disposto no item 1.1.1. do edital em face da descrição técnica contida no Anexo I, individualizada e dirigida a um software especificamente comercializado no mercado por uma empresa.

Para se instaurar o presente certame acredita-se que tenha sido feita uma obrigatória pesquisa previa junto ao mercado para a definição da despesa a ser gasta pelo Município de Guarapuava para a execução do objeto licitado a qual deveria contemplar todas as características dos sistemas descritas em dezenas de páginas no Termo de Referência. Sugere que as cotações utilizadas "possivelmente advenham da empresa fabricante da solução descrita no Anexo I ou das suas representantes regionais", pugnando que se divulguem os orçamentos obtidos e, principalmente, os respectivos pedidos de cotação enviados, para saber se os mesmos tiveram como base todas as condições e características descritas no Anexo I como obrigatórias ao atendimento.

II.6. — Exigência Prévia de Datacenter:

A representante entende que a exigência do item 5.6.4.4. do ato convocatório, como condição de habilitação, seria vedada pelo §6º[5] do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93:

5.6.4.4. Declaração formal de que, caso vencedor da licitação, disponibilizará data center com capacidade de processamento (links, servidores, nobreaks, fontes alternativas de energia (grupo gerador), softwares de virtualização, segurança, sistema de climatização), para alocação dos sistemas objeto desta licitação.

5.6.4.5. Observações

a. A estrutura de Data Center poderá ser própria ou CONTRATADA de terceiros;
 b. A ESTRUTURA DECLARADA PELA PROPONENTE VENCEDORA SERÁ OBJETO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE, A SER REALIZADA PREVIAMENTE A SUA HABILITAÇÃO, para verificação do atendimento aos requisitos técnicos.

Segundo a representante, "fica claro que a estrutura de datacenter, de acordo com o edital, precisará já se encontrar disponível pelo licitante em momento prévio a sua habilitação sob pena de exclusão do certame. Contudo, é evidente que tal obrigação se caracteriza como ilegal e altamente restritiva a participação, sendo proibido em lei exigir como condição prévia instalações ou equipamentos, tais como datacenter".

II.7. — Das Exigências Indevidas e Sem Previsão Legal — Fase de Habilitação:

O item 5.6.1.5. do edital, que trata da documentação de habilitação a ser apresentada por todos os licitantes, prevê documento que não se encontra relacionado no rol presente nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, que seria taxativo:

5.6.1. A habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá de:

[...]

5.6.1.5. Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial, que deverá acompanhar os documentos indicados nos itens 5.6.1.1. ou 5.6.1.2., comprovando estar o mesmo em vigor, observado o prazo de 90 (noventa) dias de expedição, salvo disposição contrária no documento;

II.8. Da Contrariedade à Legislação que regulamenta o Reajuste Anual dos Valores Contratados:

Segundo a empresa representante, a Cláusula 6ª da Minuta de Contrato integrante do edital (Anexo II), que prevê que os preços oferecidos serão irrevogáveis, estaria equivocado, em face da redação da Cláusula 5ª do mesmo documento, que estabelece a vigência de 2 (dois) anos para o ajuste, pois, de acordo com as Leis Federais n.º 9.069/95 e n.º 10.192/2001, a atualização financeira deve-se dar a cada período de 12 (doze) meses, razão pela qual seria necessária a inclusão de cláusula prevendo reajuste com periodicidade anual do valor contratado.

3. O MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, citado para apresentar justificativas, nos termos do Despacho n.º 85/19-GATBC (peça 4), manifestou-se por meio de petição firmada por seu Prefeito, senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho (peça 11), requerendo que a Representação fosse julgada improcedente.

4. Para tanto, fez referência ao Ofício n.º 002/2019, de 28/02/2019 (peça 12, fls. 1 a 7), subscrito pelo Diretor do Departamento de Licitações e Formalização de Contratos da Secretaria Municipal de Administração, Abimael de Lima Valentim, que noticiou que os termos da Representação tratada são os mesmos contidos em impugnação interposta pela empresa junto ao Município. Assim, procedendo à análise específica de cada tópico, o referido expediente indica quais destes sofreriam alterações no edital, indicando o provimento parcial da medida, tendo sido juntada cópia da DECISÃO FINAL DE IMPUGNAÇÃO datada de 25/02/2019 (peça 12, fls. 8-23), subscrita pelo mesmo Diretor.

5. Adicionalmente, aquela administração apresentou Aviso de Prorrogação do certame, datado de 08/03/2019 (peça 13), noticiando o adiamento da abertura do certame de 20/02/2019 para 26/03/2019.

6. Por fim, apresentou o I TERMO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL, de 08/03/2019 (peça 14), no qual são indicadas as cláusulas do edital modificadas.

7. Ato contínuo, a mesma GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, desta feita representada pelo senhor Paulo César Rodrigues Rino, apresentou uma segunda Representação da Lei n.º 8.666/1993, também com pedido de medida cautelar urgente, autuada sob n.º 179448/19, anexada aos presentes autos em virtude do Despacho n.º 162/19-GATBC, emitido naquela (peça 7), apontando que, inobstante as alterações promovidas pelo Município, persistiriam irregularidades no procedimento, razão pela qual requereu a suspensão da licitação, desta feita a ser aberta em 02/04/2019, com fundamento na "presença de fortes indícios de irregularidade, aliada à iminente abertura do referido certame".

8. Apresentou, como suporte à sua pretensão, a seguinte lista de ilegalidades:

II.1. Da Resposta do Ente Licitante à Impugnação ao Edital Anteriormente Interposta pela Requerente:

Segundo a representante, a administração, ao admitir, no julgamento da impugnação formulada, que o edital foi elaborado a 4 mãos, com a participação das empresas IPM Sistemas e Thema Sistemas, teria evidenciado o direcionamento do certame à primeira, fato que foi agravado pelo encaminhamento posterior do texto à ambas, "para que indicassem quais funcionalidades não atendiam, equalizando assim um texto que, pelo menos 2 concorrentes idôneos pudessem participar, evitando vacância do certame". Defende assim a representante, que, ao elaborarem o edital, as duas empresas sequer poderiam participar da licitação, em face do previsto nos incisos I e II do artigo 9º da Lei 8.666/93[6]. Aduz que o modelo do edital em questão tem sido reiteradamente utilizado em várias licitações, desde 2016, nas quais sempre se sagra vencedor o mesmo fornecedor, listando os casos dos Municípios de Farroupilha, Ituporanga, Bom Progresso e das Câmaras de Iporã do Oeste e "Ascurra", situação que deveria ter alertado as autoridades quanto à inadequação do instrumento convocatório.

II.2. Atestado de Capacidade Técnica – Especificação de Local Responsável pela Emissão:

Acerca da exigência de capacidade técnica ser feita por meio de atestados, a representante discorre que, mesmo retificado o item 12.1 do Anexo I, o edital permanece contraditório, tendo em vista que seu item 5.6.4.1. prevê que o documento deve ser emitido por "órgão público e/ou privado", enquanto que no primeiro é mencionado que o atestado deve ser "emitido por órgão público de qualquer poder ou esfera governamental". Aduz que, além da contradição, a previsão extrapola o disposto no § 5º[7] do artigo 30 da Lei 8.666/93, limitando indevidamente a comprovação da capacidade técnica, contrariando também o previsto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal[8]. Após citar doutrina, a representante pugna que o texto do item 12.1 do Anexo I do edital seja adequado ao que dispõe a lei e ao disposto no item 5.6.4.1. do ato convocatório.

II.3. Critérios Sigilosos – Ausência da Descrição de Serviços Requisitados – Customização e Assessoria:

A representante considera que as alterações promovidas nos itens 5.6.7.2.2., 5.6.7.2.3. e 11.15., visando o detalhamento do que seriam os serviços extras, indicam que haveria a prestação de serviços de assessoria técnica para levantamento e implementação de rotinas e fluxos de trabalho, sem que sejam especificado adequadamente no que consistirão tais atividades que consumirão 1.000 horas técnicas custeadas pelo Município. Reitera sua primeira petição no sentido de que o edital não descreve quais serão essas atividades, os profissionais envolvidos, a forma e os prazos de atendimento de tal assessoria (local, remoto, número de horas, limites de chamados), dentre outros "detalhes mínimos", alegando o mesmo quanto à atividade de customização. Defende que a previsão de assessoria técnica é mais grave, por tratar-se de serviço diverso da locação de software, que deveria ser realizado por servidores municipais. Apresenta, neste contexto, jurisprudência do TCU e do TCE-SC, defendendo que, diante de tal previsão, o edital vai além do fornecimento de softwares, estabelecendo função incompatível com as atividades das empresas desenvolvedoras de sistemas de informática, sendo que os licitantes desconhecem o tipo de serviços que será prestado, qual a metodologia, quais as atividades que serão desempenhadas, concluindo que o Termo de Referência anexo ao edital se encontra incompleto e tecnicamente insuficiente, o que torna impossível ofertar uma proposta financeira idônea. Assim, solicita a revisão do edital, para que as informações requeridas "sejam devidamente esclarecidas a bem do interesse público, do julgamento objetivo e da lisura do presente procedimento."

9. Requereu, além da suspensão, que no mérito fosse determinada a anulação do pregão presencial tratado.

10. De outra feita, o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, em nova petição, juntou aos autos o Ofício n.º 006/2019, de 27/03/2019 (peça 18), subscrito pelo Diretor do Departamento de Licitações e Formalização de Contratos da Secretaria Municipal de Administração, Abimael de Lima Valentim, retificando informação que havia sido prestada pelo Ofício n.º 002/2019, no tocante à suposta contradição do prazo de vigência contratual. Consoante os esclarecimentos formulados, as retificações

promovidas no edital, ao contrário do postulado no expediente referido, não unificaram a vigência do contrato para 12 meses, mas somente procuraram tornar mais claras as informações já constantes do texto original, de modo a confirmar a previsão de vigência contratual pelo período total de 2 anos.

11. Após, foi encaminhada a este gabinete, por mensagem eletrônica (juntada depois aos autos à peça 23), DECISÃO FINAL DE IMPUGNAÇÃO, proferida pelo Diretor do Departamento de Licitações e Formalização de Contratos da Secretaria Municipal de Administração, Abimael de Lima Valentim, referente a um segundo recurso apresentado pela GOVERNANÇABRASIL. O documento, também disponível no site do Município de Guarapuava, indica que a referida empresa é a fornecedora do software de Gestão Pública em uso por aquela administração desde 1998.

12. No texto, a referida autoridade administrativa discorre longamente sobre as técnicas de elaboração do Termo de Referência, e analisando as impugnações relativas ao atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público e à ausência de detalhamento dos serviços extras, nega provimento à impugnação, mantém a data prevista para a licitação (02/04/2019).

13. Por meio do Despacho n.º 173/19-GATBC, homologado pelo Acórdão n.º 830/19-Tribunal Pleno (peças 19 e 29 respectivamente), após análise dos esclarecimentos trazidos aos autos pelo Município, determinei a imediata suspensão do Edital de Pregão n.º 8/2019. Tal decisão foi subsidiada na presença de cláusulas que aparentavam violar de forma flagrante as normas gerais de licitações e contratos[9] contidas na Lei n.º 8.666/1993, notadamente:

II.2. Atestado de Capacidade Técnica – Especificação de Local Responsável pela Emissão: acerca da exigência da comprovação de capacidade técnica ser feita por meio de atestados, mesmo retificado o item 12.1 do Anexo I, o edital permanece contraditório, tendo em vista que seu item 5.6.4.1. prevê que o documento deve ser emitido por “órgão público e/ou privado”, enquanto que no primeiro é mencionado que o atestado deve ser “emitido por órgão público de qualquer poder ou esfera governamental”; e

II.3. Da Contradição do Prazo de Vigência Contratual: no item 9.3. do ato convocatório (e também no item 5.1. do Anexo I) estabeleceu-se que o prazo de vigência do contrato será de 02 (dois) anos. Contudo, no item 13.1. do Anexo (Minuta de Contrato) consta que o prazo de vigência será de 12 (doze) meses.

14. Intimado da decisão cautelar de suspensão do certame, o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA apresentou petição (peça 25), subscrita por seu Prefeito, senhor César Augusto Carollo Silvestri Filho, informando o cumprimento da medida, e juntando o termo de suspensão do edital com a respectiva publicação. Na mesma oportunidade o Município anexou “MINUTA DO II TERMO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL” (peça 35), na tentativa de corrigir as falhas apontadas.

15. A COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, pela Instrução n.º 2312/19 (peça 61), subscrita pelo Analista de Controle Carlos Eduardo Vanin Kuklik, sem proceder à análise da referida Minuta do II Termo de Retificação do Edital[10], opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das representações, “em relação às insurgências relativas aos itens 2.1, 2.3, 3.2 e 3.3”[11] de seu arrazoado:

2.3. Da existência de contradição do prazo de vigência contratual;

3.2. Atestado de capacidade técnica – Especificação de local responsável pela emissão;

2.1. e 3.3. Critérios sigilosos – ausência da descrição de serviços requisitados – customização e assessoria.

16. Segue transcrita a análise realizada pela unidade quanto aos itens referidos:

2.3. Da existência de contradição do prazo de vigência contratual

Alega a representante que não é possível saber ao certo qual o verdadeiro prazo de vigência da contratação, se de 12 ou 24 meses, haja vista a aparente contradição entre a cláusula 9.3 do edital e a cláusula 13.1 da minuta do contrato.

Em contraditório aduz a Municipalidade (peça 18) que o prazo de vigência do contrato é de 2 anos, sendo que o edital foi retificado para o fim de aclarar o que já constava na redação original.

Esclarece, ainda, que a cláusula 9.3 não trata tão somente do prazo de vigência como também dos prazos de execução conforme etapas de fornecimento do objeto.

A representação merece procedência neste ponto.

O edital, em sua redação originária, assim estabeleceu (peça 49, fl. 21 e fl. 204)

Edital

“9.3. O CONTRATO RESULTANTE DESTA CERTAME TERÁ A VIGÊNCIA PELO PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS.”

Minuta do contrato

“13. DOS PRAZOS

13.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, admitida a sua prorrogação nos termos da Lei 8.666/93.

13.2. Os serviços deverão estar operando o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato, incluindo todas as funcionalidades requeridas neste Termo de Referência.

Todavia, em que pese o Município tenha sustentado que promoveu a retificação do ato convocatório para o fim de aclarar a sua redação anterior, a inconsistência permaneceu, à medida que foram acrescentadas as cláusulas 9.3.1 e 9.3.2 ao edital, porém manteve-se inalterada a cláusula 13.1 da minuta do contrato, conforme se depreende do I Termo de Retificação (peça 57, fl. 180 à peça 58, fl. 84):

Edital

“9.3. O contrato resultante deste certame terá a vigência pelo período máximo de 2 (dois) anos.

9.3.1. O período de vigência previsto o item 9.3 compreende o período máximo para a execução da implantação do sistema, que será de até 6 (seis) meses, mais o período de execução/fornecimento da licença que será de 12 meses, contados a partir do término da implantação.

9.3.2. O período restante será destinado ao trato de questões administrativas prévias e posteriores à execução do contrato, como trânsito do contrato para coleta de assinaturas, emissão de ordem de serviço e empenho, pagamento da última mensalidade, que ocorrerá após o término da execução da licença.”

Minuta do contrato

Clausulas 13, 13.1 e 13.2 permaneceram inalteradas.

Do exposto, merece procedência a presente representação para o fim de determinar ao Município que compatibilize o prazo de vigência previsto no edital (cláusulas 9.3, 9.3.1 e 9.3.2) com o prazo de vigência previsto na minuta do contrato (cláusulas 13, 13.1 e 13.2). [Grifei]

3.2. Atestado de capacidade técnica – Especificação de local responsável pela emissão

Aduz a empresa representante que o item 12.1 do Anexo I do edital exige que a comprovação da capacidade técnica pelos licitantes seja especificamente emitida por órgão público, o que seria irregular.

Salienta que essa disposição contradiz o disposto no item 5.6.4 do edital, o qual admite que o atestado também seja emitido por órgão privado de reconhecida idoneidade.

Pois bem, assim previu o edital:

“12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.1. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (no mínimo um) ou documento comprobatório que o seu ramo de atividade é compatível com o objeto desta licitação, e que já executou, está executando ou forneceu satisfatoriamente os serviços em condições, qualidade, características e quantidades do produto objeto deste TR, EMITIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO DE QUALQUER PODER OU ESFERA GOVERNAMENTAL, referente às áreas de maior relevância do objeto deste certame, que são: Gestão Contábil, Financeira, Orçamentária, Tributária, Administrativa e Materiais.”

“5.6.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá de: 5.6.4.1. Atestado de qualificação técnica, no mínimo 01(um), comprovando que o seu ramo de atividade é compatível com o objeto desta licitação, e que a licitante executou ou está executando ou forneceu, satisfatoriamente os serviços em condições, qualidade, características e quantidades com o objeto desta licitação, EMITIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO E OU PRIVADO DE RECONHECIDA IDONEIDADE, equivalente ou superior às áreas de maior relevância do objeto da presente licitação, as quais são: Gestão Contábil/Financeira e Orçamentária, Gestão Tributária, Gestão de Materiais e Gestão Administrativa.”

O confronto entre as disposições contidas na cláusula 12.1 e cláusula 5.6.4.1 de fato revela a existência de contradição no edital, o que inclusive serviu de fundamento para a concessão de liminar nos presentes autos, haja vista que enquanto a primeira admite como requisito de qualificação técnica a emissão de atestado por órgão público de qualquer poder ou esfera governamental, a segunda admite a emissão de atestado por órgão público ou privado.

A circunstância ora identificada gera insegurança aos participantes do certame que não possuem conhecimento prévio acerca de quais atestados realmente serão aceitos pelo órgão licitante para fins de qualificação técnica, impondo-se a retificação do edital quanto a esse ponto.

Ademais, segundo disposição expressa do artigo 3º, §1º, inciso I da lei nº 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

Do exposto, opina-se pela expedição de determinação ao Município de Guarapuava para que retifique o edital de modo a compatibilizar o conteúdo entre dos itens 12.1 e 5.6.4.1 do edital, responsáveis por tratar da documentação relativa à qualificação técnica. [Grifei]

3.3. Critérios sigilosos – ausência da descrição de serviços requisitados – customização e assessoria

Alega a representante que mesmo após a retificação do edital não há especificação adequada acerca de quais são os serviços extras capazes de ensejar 1.000 horas técnicas.

Salienta que o edital não descreve quais serão tais atividades, os profissionais envolvidos, a forma e os prazos de atendimento de tal assessoria técnica (local, remoto, número de horas, limite de chamados), dentre outros detalhes mínimos, sendo que o mesmo teria ocorrido para a atividade de customização a qual também exige 1000 horas técnicas.

Aduz, ainda, que o edital deve ser corrigido para que seja retirada a exigência de serviços de assessoria em áreas finalísticas da administração pública, posto que incompatíveis com o cerne do objeto licitado. Argumenta que as empresas do mercado de software não são empresas que constroem fluxos internos e rotinas de trabalho de servidores municipais, os quais devem ser contratados mediante os meios legalmente previstos.

Neste ponto assiste parcial razão à representante. [Grifei]

Mesmo depois de retificado, o edital não esclarece quais seriam os serviços extras que compreendem a customização de software e suporte técnico e assessoria técnica para a gestão de processos. Note-se que o edital trata esses serviços como serviços eventuais [...]

Ocorre que o próprio objeto principal da contratação já traz os serviços de suporte técnico e customização como parte integrante de seu escopo principal (e portanto, não eventual), senão vejamos (peça 49, fl. 09):

“1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. É objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO PERMANENTE, SEM LIMITES DE USUÁRIOS, INSTALAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO, INTEGRAÇÃO E CUSTOMIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO MUNICIPAL, EM AMBIENTE WEB E COM PROVIMENTO DE DATA-CENTER, PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.”

Portanto, é indispensável que reste suficientemente claro no edital quais são de fato os serviços eventuais descritos nos itens 3 e 4 do quadro anteriormente transcrito, ainda que de forma exemplificativa, de modo a evitar a dupla cobrança pela empresa contratada, ou seja, a cobrança como “eventuais” daqueles serviços que já estão contemplados no objeto principal.

Note-se que descrição constante da cláusula 5.6.7.2 não sana a falha, eis que também possui caráter genérico não sendo possível dela extrair com clareza quais seriam de fato os serviços eventuais de customização e assessoria técnica (peça 57, fl. 192/193):

“5.6.7.2. Os serviços extras compreendem:

5.6.7.2.1. Treinamento ou retreinamento de usuários;

5.6.7.2.2. Desenvolvimento de novas rotinas ou customização do sistema para atender situações específicas dos setores, desde que sejam de uso específico desta Administração e que não se enquadrem como manutenção adaptativa.

5.6.7.2.3. Assessoria técnica para levantamento e implementação de novos fluxos de trabalho (workflow), os quais a equipe técnica interna do Município tenha dificuldades em implantar após o período de implantação do sistema.”

Por fim cumpre salientar que diante da falta de clareza do edital quanto a esse ponto

não há como presumir, como pretende a empresa representante, que os serviços de assessoria envolvem áreas finalísticas da administração pública, sendo necessário maiores esclarecimentos do poder público nesse particular.

Ademais, tratando-se de serviços de natureza eventual, diferentemente do que entende a empresa representante, não é razoável que se exija prévia definição no edital do local de atendimento, número específico de horas para a realização do serviço ou mesmo indicação do atendimento na forma remota ou presencial, eis que essas definições dependem da natureza do serviço eventual que será realizado, questões que devem ser resolvidas na execução da avença.

Do exposto, opina-se pela expedição de determinação ao Município de Guarapuava para que retifique o edital a fim de esclarecer, ainda que de modo exemplificativo, os serviços eventuais previstos no edital a título de customização de software e suporte técnico e assessoria técnica para gestão de processos. [Grife]

17. Relativamente aos pontos enumerados, a unidade técnica opina pela ADOÇÃO DAS SEGUINTE MEDIDAS:

a) Seja determinado ao Município de Guarapuava que retifique o edital do certame de forma a compatibilizar o prazo de vigência previsto nas cláusulas nº 9.3, 9.3.1 e 9.3.2 com o prazo de vigência previsto nas cláusulas nº 13, 13.1 e 13.2 da minuta do contrato, nos termos do que fora exposto no item 2.3 deste arrazoado;

b) Seja determinado ao Município de Guarapuava que retifique o edital de modo a compatibilizar o conteúdo entre os itens 12.1 e 5.6.4.1 do edital, responsáveis por tratar da documentação relativa à qualificação técnica, nos termos do que fora exposto no item 2.1 [sic] e 3.2 do presente arrazoado;

c) Seja determinado ao Município de Guarapuava que retifique o edital a fim de esclarecer, ainda que de modo exemplificativo, os serviços eventuais previstos a título de customização de software e suporte técnico e assessoria técnica para gestão de processos, nos termos do que fora exposto no item 3.3 deste arrazoado;

18. De outra feita, quanto aos demais itens listados a seguir, dando-se por satisfeita quanto às alterações das cláusulas impugnadas, a unidade técnica opina pela EXTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, "por perda superveniente do objeto em relação às insurgências examinadas nos itens 2.2, 2.4, 2.6, 2.7 e 2.8"[12]:

2.2. Da imposição de limite temporal à emissão e à vigência dos atestados de capacidade técnica;

2.4. Estabelecimento de critérios de julgamento sigilosos e contraditórios;

2.6. Da exigência prévia de datacenter;

2.7. Das exigências indevidas e sem previsão legal durante a fase de habilitação, e

2.8. Contrariedade à legislação que regulamenta o reajuste anual dos valores contratados.

19. Por fim, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL opina pela IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, no que toca "às insurgências examinadas nos itens 2.5 e 3.1".

2.5. Ocorrência de direcionamento em razão da previsão de especificações dispensáveis, mas peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado e

3.1. Da resposta do ente licitante à impugnação ao edital interposta pela requerente.

20. Em relação a esses dois itens, a unidade registra as seguintes análises:

2.5. Ocorrência de direcionamento em razão da previsão de especificações dispensáveis, mas peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado. Assevera a representante que constam do edital algumas exigências impertinentes e restritivas ligadas diretamente a um específico software comercializado no mercado por um determinado fornecedor de sistemas informatizados, no caso, a empresa IPM Sistemas de Gestão Pública (itens 4.9 do anexo I e itens 15.2.9 e 16.11.16 do termo de referência).

Em defesa o Município sustenta que não houve o alegado direcionamento tendo que vista que além de constar no edital a devida justificativa para a contratação, foram juntados orçamentos por empresas do ramo, o que evidencia a existência de outros fornecedores capazes de cumprir com o objeto licitado.

As cláusulas editalícias consideradas potencialmente restritivas da competitividade pela empresa representante foram as seguintes: (peça 49, fl. 56, 93 e 190):

"4.9. Outrossim, deverá o fornecedor demonstrar, mesmo que em base de testes, o sistema funcionando na Web, utilizando protocolo seguro (https); que não há necessidade de instalação de plugins, extensões de navegadores, etc., para seu uso."

"15.2.9. O sistema não deverá exigir a instalação de plugins, emuladores ou runtimes para sua utilização, exceto nos casos em que seja necessário para o acesso a dispositivos como leitores biométricos, impressoras (cheque, cartão, etiqueta), leitoras/tokens de e-CPF/e-CNPJ, etc., por questões de segurança."

"16.11.16. Dispor de controle de prazos, de acordo com o definido em roteiro, possibilitando que processos pendentes sejam classificados através de cores (prazo final ou da etapa atual).

Com relação às cláusulas 4.9 e 15.2.9 do edital argumentou a representante que "a informação de obrigatoriedade da implantação de sistemas de gestão em ambiente WEB sem a possibilidade de instalação de plugins, emuladores ou runtimes é algo destituído da melhor técnica, já que apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas, incluídas neste rol grandes empresas que atendem milhares de entidades públicas não atuam com tal suposta tecnologia atual".

Argumento similar já foi recentemente lançado por esta mesma empresa GOVERNANÇA BRASIL no processo de representação nº 120407/18 ajuizado para discutir possíveis irregularidades existentes no pregão presencial nº 01/2018 do Município de Santa Helena, o qual também teve por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado de gestão.

Na oportunidade entendeu-se que a opção pela adoção de sistemas de gestão em ambiente WEB se encontra no âmbito do poder discricionário do gestor público, não cabendo a esta Corte de Contas substituir-se a ele na análise da opção mais vantajosa.

[...]

Portanto, a escolha pela solução tecnológica a ser adotada pertence ao âmbito discricionário do gestor e, ainda que em alguma medida possa reduzir o número de participantes, não pode ser considerada como restrição indevida à competitividade se devidamente justificada.

No caso em exame, a justificativa para a implantação de sistema de gestão modular e integrada, em ambiente WEB, constou expressamente do edital (peça 49, fl. 36):

"A Administração Municipal tem buscado alcançar níveis de excelência na prestação dos serviços públicos e na gestão dos recursos orçamentários e entende que é

necessário o aperfeiçoamento dos processos de gestão a fim de subsidiar o Gestor Público com informações de melhor qualidade.

A utilização de Tecnologia da Informação pode muito contribuir para isso, com a implementação de Sistemas de Gestão mais ágeis e que forneçam ao administrador informações em tempo e com qualidade capaz de influenciar suas decisões, pautadas nos princípios gerais do direito público.

A busca de uma solução tecnológica integrada deverá permitir a centralização de todo o processamento e armazenamento de dados relacionados aos processos de atendimento e controles internos, otimizando a obtenção e o processamento de informações, bem como o fornecimento de subsídios gerenciais, que são imprescindíveis para o planejamento e para a tomada de decisões por parte dos gestores da administração municipal.

Para que os serviços relativos à Administração Municipal atinjam melhores níveis em todos seguimentos públicos, é imperativa a implementação de uma solução tecnológica integrada e moderna de gestão, composta não só por um sistema informatizado de última geração, mas também por serviços especializados que mantenha em produção/operação esses sistemas em um ambiente tecnológico adequado e de fácil manutenção, contemplando o acompanhamento técnico operacional (serviços de manutenção de sistemas e serviços de suporte técnico aos usuários).

A integração e o compartilhamento de informações em tempo real, que serão realizados pela solução integrada de gestão municipal, irá proporcionar para o Município de Guarapuava, além de melhorias na produtividade dos servidores no atendimento e acompanhamento dos serviços disponibilizados para a população, mais economia de recursos, facilidade para a tomada de decisões efetaivas, e informações gerenciais que apoiarão o cumprimento das metas e obrigações do município relativas a maioria das áreas de gestão da Administração Municipal.

O projeto visa também promover a administração completa e integrada dos tributos, dos contribuintes, da contabilidade, do orçamento, dos pagamentos, dos almoxarifados, do patrimônio, das licitações, dos recursos humanos, da folha de pagamento, colaborando na organização e funcionamento de todas as unidades administrativas e sociais, garantindo assim, que os serviços prestados sejam eficientes e eficazes, com ganho significativo nos controles das ações da gestão municipal. Visa fornecer aos municípios uma melhor qualidade no atendimento ao cidadão e maior clareza nas prestações de contas da gestão.

Definiu-se como premissa e estratégia para este projeto a condição de implantação de sistema de gestão modular e integrada, em ambiente WEB, solução que atende aos requisitos mais atuais do mercado, de forma a atender as necessidades de cada área de aplicação (órgão) e que possa ser acessado em dispositivos móveis, como tablets, smartphones, notebooks devidamente conectados à Internet (rede, 3G, 4G ou Wi-Fi).

Assim, diante de duas ou mais soluções tecnológicas existentes no mercado e possíveis de serem utilizadas, compete ao gestor público no âmbito de sua discricionariedade optar por uma delas.

Ademais, releva notar que muito embora a empresa representante argumente que a solução tecnológica adotada pelo Município conduz ao direcionamento do certame a uma única empresa não traz qualquer elemento comprobatório nesse sentido, ou seja, não há prova nos autos de que tão somente a empresa IPM Sistemas de Gestão Pública seria capaz de atender às cláusulas 4.9 e 15.2.9.

Vale acrescentar que a pesquisa de preços realizada na fase interna do pregão presencial nº 8/2019 aponta para pelo menos mais duas empresas, além da IPM, com possibilidade de ofertar o serviço licitado, quais sejam, ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA (peça 45, fls. 65/68) e SISVETOR INFORMÁTICA LTDA (peça 45, fls. 77/82).

No que se refere à cláusula 16.11.16, não obstante a empresa representante aduza em sua petição inicial que tal exigência seria uma característica marcante do software ofertado pela empresa IPM Sistemas de Gestão Pública, novamente não junta aos autos qualquer comprovação material nesse sentido, razão pela qual não há como o argumento ser acolhido. Da mesma forma, não demonstra a eventual impossibilidade dos demais competidores cumprirem a exigência.

Torna-se imperioso registrar que todas as exigências feitas em certames licitatórios promovidos pela administração pública em alguma medida são potencialmente restritivas de competitividade para aqueles que não tem condições de atendê-las. Portanto, para que possam ser admitidas devem ser justificadas pelo poder público. [...]

É natural que o Ente Público quando da elaboração de um Edital, realize escolhas condizentes com suas necessidades e que venham a afastar do certame possíveis participantes inidôneos, inexperientes e sem a qualificação necessária, sem que, isto signifique qualquer violação aos princípios da legalidade e isonomia.

Muito pelo contrário, na bem da verdade, referida atitude se trata de verdadeiro respeito e atendimento ao interesse público.

Não raras as vezes o objetivo da área Técnica deste Órgão Público, ao estabelecer as exigências do Termo de Referência, eleitas como indispensáveis, é tão somente assegurar a regular execução do contrato com especificações técnicas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88.

A igualdade de condições preconizada na Constituição Federal não pode ser vista como instrumento de conteúdo absoluto, que tendo em conta o objeto da Licitação, não admita a previsão de exigências compatíveis e que guardem correlação com o que se pretende contratar.

É legítima e cabível a postura da Administração que, em razão do objeto que pretende licitar, delibera no sentido de não admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham requisitos compatibilizados ao objeto do Certame.

O direito de participar da licitação não constitui garantia absoluta e inquestionável, eis que depende do atendimento das exigências feitas justificadamente pela Administração.

ir [sic] condições editalícias constantes de outros editais, desde que estas atendam e se adequem a sua realidade.

O fato de se tratar de editais similares ou idênticos não pode ser considerado, por si só, como fator apto a ensejar ilegalidade sendo imprescindível a comprovação do direcionamento indevido a um único fornecedor.

Pela improcedência da representação nesse particular.

3.1. Da resposta do ente licitante à impugnação ao edital interposta pela requerente Sustenta a empresa representante que na resposta à impugnação anteriormente apresentada o Departamento de Tecnologia e Informação do Município de

Guarapuava confessou que teria ocorrido direcionamento do ato convocatório à empresa IPM Sistemas de Gestão Pública ao declarar que “esse edital foi feito a 4 mãos, participando de sua elaboração fornecedores de sistema de gestão de plataforma WEB, em especial, IPM Sistemas e Thema Sistemas, os técnicos e diretores das áreas afetas ao sistema [...] e os analistas de sistemas do departamento de tecnologia da informação.”

Referido Departamento ainda teria afirmado que “em seguida remetemos esse novo edital, a ambos para que indicassem quais funcionalidades não atendiam, equalizando assim um texto que, pelo menos 2 concorrentes idôneos pudessem participar, evitando vacância do certame”.

Os argumentos ora reproduzidos pela representante em sua petição inicial foram apresentados pelo Sr. Luiz Augusto Chaiá, Diretor de Tecnologia do Departamento de Tecnologia da Informação (DTI) do Município de Guarapuava, no memorando nº 21/2019 – DTI (peça 53, fl. 43/49).

Em que pese a leitura isolada dos trechos selecionados pela representante conduza ao entendimento de que de fato teria ocorrido direcionamento, o que indubitavelmente inquiriria de nulidade todo o ato convocatório, o exame do memorando como um todo faz crer que, ao consultar as soluções tecnológicas disponíveis no mercado junto a potenciais fornecedores, o Município teve por objetivo munir-se das informações necessárias para a correta elaboração do termo de referência de modo a evitar que o seu resultado fosse deserto e não o objetivo de direcionar indevidamente o certame a um único competidor.

O objeto do certame envolve assunto específico e bastante técnico relacionado à área de tecnologia da informação, eis que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática relacionados à instalação de sistemas, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção, integração e customização do sistema integrado de gestão municipal.

Não é incomum que o poder público se aproxime de potenciais fornecedores a fim de conhecer as tecnologias disponíveis no mercado de modo a verificar quais são as soluções existentes e em que medida são capazes de atender as necessidades da municipalidade.

De posse das informações atuais disponíveis no mercado dentro do segmento que se pretende contratar torna-se possível ao Município elaborar o termo de referência de forma mais acurada e eficiente desde que, obviamente, acatele-se de forma a não fazer constar do edital eventuais direcionamentos injustificados.

Denota-se da leitura do memorando nº 21/2019 – DTI que, segundo o Diretor de Tecnologia do Município, já havia proposta técnica para formulação do edital desde o ano de 2014 criada por uma comissão específica, a qual teria sido compilada a fim de garantir uma mínima concorrência, além de terem sido realizados workshops para a divulgação dos produtos:

“2. Na fase de preparação do edital, empresas de renome do mercado nacional estiveram nessa prefeitura em workshops demonstrando seus produtos, já na plataforma web, sendo que a maioria já atendiam mais de 70% do edital em ambiente web e, há possibilidade hoje de esses mesmos fornecedores participarem do certame, mesmo não tendo fornecido orçamento, como é o caso da Elotech e Betha Sistemas, mesmo porquê, o licitante precisa apresentar 80% dos requisitos funcionais e 100% dos técnicos.

3. Destes workshops, duas empresas já possuíam um produto que atendia o edital em quase 100%, sendo uma delas a “IPM Sistemas” e outra a “THEMA Sistemas”. Isso só foi possível, porque na fase de prospecção de fornecedores, enviamos a proposta técnica base (criada internamente na prefeitura em 2014 por uma comissão específica para isso), recebemos o descritivo funcional de cada um dos fornecedores e compilamos um novo edital pinçando itens desses três textos, em seguida remetemos esse novo edital a ambos para que indicassem quais funcionalidades não atendiam, equalizando um texto que, pelo menos 2 concorrentes idôneos pudessem participar, evitando vacância no certame. Em seguida, enviamos esse edital a várias empresas solicitando orçamentos, tendo sido respondido por algumas. Pressupõe-se que se enviaram orçamento após lerem o edital é por que atendem os requisitos.”

Ao que parece, o termo de referência foi inicialmente elaborado por equipe técnica especialmente designada, sendo posteriormente remodelado a partir de informações disponíveis no mercado acerca do produto a ser contratado, as quais foram obtidas por meio de workshops e consultas a potenciais fornecedores.

Assim, infere-se que o objetivo do Município de Guarapuava não foi o de direcionar o certame a uma única empresa, mas sim o de consultar as soluções ofertadas por empresas atuantes no segmento de forma a auxiliar na confecção do termo de referência, adequando-o às necessidades da municipalidade.

No memorando nº 44/2019 – DTI (peça 58, fl. 189/193) esse mesmo Diretor esclarece a necessidade de se obterem informações junto a potenciais fornecedores, uma vez que não seria razoável exigir que todo o conhecimento relacionado ao objeto contratado esteja afeto a uma única pessoa, seja de que Departamento for:

“Senhor gerente, cabe-nos ponderar nesta altura do processo, que o objeto desse prego contém informações que permeiam diversas áreas, como a tributária, contábil, financeira, de gestão de pessoal, legislação, gestão de materiais, logística, gestão de processos, de contratos, de convênios, de documentos, de patrimônio, dentre outros. Não é razoável imaginar que todo esse conhecimento esteja afeto a uma pessoa específica, seja de que departamento for, tal que, é necessário sim envolver os possíveis fornecedores, para que em conjunto com os usuários-chaves defina-se o escopo do projeto, o que é possível ou não.

Outrossim, é razoável o entendimento de que não basta sabermos o que queremos, precisamos saber se o mercado possui o produto.

Assim sendo, a simples compilação do texto referencial em que os requisitos são pinçados de três ou mais catálogos não pressupõe direcionamento do certame para um determinado fornecedor”

Importante registrar, ainda, que segundo o Diretor da TI a própria representante foi consultada acerca das condições previstas no termo de referência:

Dado essa trajetória, já havia desde o ano de 2014 um projeto de inovação tecnológica em sistemas de gestão, elaborado pela “Comissão Especial de Trabalho para estudo, análise e definição de sistemas de informação”, conforme Portaria nº 3536/2013 de 18/10/2013. Esse TR (termo de referência) foi o texto inicial para elaboração do TR definitivo. Este último, contempla as definições tecnológicas e funcionais resultantes da compilação de diversos outros TRs. Essa compilação passou pela apreciação de diversos fornecedores, dentre os quais a própria GOVBR. Eliminada desse TR os quesitos que impedia um pleito fracassado ou ainda com um único concorrente, descartando assim qualquer possibilidade de direcionamento a um fornecedor específico, obtivemos mais de 3 (três) orçamentos, o que por si só

derruba as insinuações da GOVBR.

Ademais, o exame da fase interna do prego presencial nº 8/2019 não aponta para a ocorrência do alegado direcionamento, à medida que o Município realizou cotações de preços junto a pelo menos 3 potenciais fornecedores (peça 45, fls. 71/84), os quais foram capazes de apresentar as suas cotações baseadas no termo de referência que lhes fora apresentado.

Os orçamentos foram apresentados pelas empresas ABASE Sistemas e Soluções Ltda (R\$1.258.365,00), IPM Sistemas Ltda (R\$1.151.670,00) e Sisvetor Informática Ltda (R\$1.270.000,00).

Outro aspecto relevante que deve ser considerado para o não acolhimento da tese de direcionamento é o fato de que a empresa representante não logrou êxito em comprovar quais cláusulas editalícias teriam o condão de direcionar o certame a uma única empresa.

Segundo a representante os itens 4.9 do anexo I e os itens 15.2.9 e 16.11.16 do termo de referência conteriam exigências impertinentes e restritivas uma vez que versariam sobre tecnologia ligada diretamente à empresa IPM Sistemas de Gestão Pública.

No entanto, conforme restou examinado no item 2.5 do presente arrazoado a empresa representante não obteve êxito em comprovar que os itens supramencionados possuem o condão de direcionar o prego presencial.

Diante de todo o exposto, ainda que a interpretação das explicações exaradas pelo Diretor de Tecnologia do Município possa em primeira vista induzir a conclusão quanto ao eventual direcionamento do certame, seria indispensável a efetiva comprovação da presença de cláusulas editalícias capazes de injustificadamente restringir o certame, o que até então não fora demonstrado pela empresa representante.

Pela improcedência nesse particular.

21. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 596/19, de lavra da Procuradora de Contas Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, CORROBORA INTEGRALMENTE AS CONCLUSÕES DA UNIDADE TÉCNICA, “ratificando o entendimento pela parcial procedência das representações nos termos apontados, com a expedição das determinações apontadas para que as providências entabuladas sejam observadas de maneira integral, confirmando-se a tutela inicialmente concedida, afastada a aplicação das demais sanções.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento convergente da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à procedência parcial das presentes Representações da Lei n.º 8.666/1993, tendo em conta que, mesmo após o I Termo de Retificação do Edital de Pregão n.º 08/2019 formalizado pelo Município de Guarapuava, confirmando e ampliando a análise realizada por ocasião da suspensão do certame, persistem dispositivos que violam as normas gerais de licitações e contratos, conforme descrito nos 3 tópicos a seguir analisados[13].

2. Embora o exame de mérito das Representações desconsidere as alterações sugeridas pela Minuta do II Termo de Retificação do Edital, deixo registradas algumas observações a seu respeito. Destaco, porém, que, uma vez que esse conteúdo específico não foi submetido ao crivo do colegiado, sua exposição se dá somente como uma tentativa pessoal de contribuir com aquela administração, não implicando a concordância prévia desta Corte quanto aos termos apresentados, tanto em relação à minuta acostada à peça 35 quanto aos meus pontos de vista.

ITENS PROCEDENTES

2.3. Da existência de contração do prazo de vigência contratual.

3. A controvérsia abrangeu inicialmente o item 9.3. do edital e o 13.1. da Minuta de Contrato (peça 2, fls. 56 e 88 respectivamente), posto que no primeiro constava o prazo contratual de 2 anos e no segundo de 12 meses[14], tendo sido este um dos pontos que embasou a concessão da medida cautelar que determinou a suspensão do certame.

4. Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (considerando apenas o I Termo de Retificação do Edital, juntado primeiramente à peça 14), “em que pese o Município tenha sustentado que promoveu a retificação do ato convocatório para o fim de aclarar a sua redação anterior, a inconsistência permaneceu, à medida que foram acrescentadas as cláusulas 9.3.1 e 9.3.2 ao edital, porém manteve-se inalterada a cláusula 13.1 da minuta do contrato, conforme se depreende do I Termo de Retificação (peça 57, fl. 180 à peça 58, fl. 84)”.

Edital

9.3. O contrato resultante deste certame terá a vigência pelo período máximo de 2 (dois) anos.

9.3.1. O período de vigência previsto o item 9.3 compreende o período máximo para a execução da implantação do sistema, que será de até 6 (seis) meses, mais o período de execução/fornecimento da licença que será de 12 meses, contados a partir do término da implantação.

9.3.2. O período restante será destinado ao trato de questões administrativas prévias e posteriores à execução do contrato, como trânsito do contrato para coleta de assinaturas, emissão de ordem de serviço e empenho, pagamento da última mensalidade, que ocorrerá após o término da execução da licença.

Minuta do contrato

Cláusulas 13, 13.1 e 13.2 permaneceram inalteradas.

5. Acolho o posicionamento da unidade técnica, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

6. De fato, posteriormente o Município de Guarapuava apresentou petição reconhecendo a controvérsia (peça 33, fls. 4 e 5), e esclarecendo que:

Por falha de comunicação, na retificação do edital realizada, permaneceu-se como prazo de vigência os 2 (dois) anos, sendo esclarecido, na sequência, o que seria contemplado neste prazo.

Destarte, informamos que o prazo de vigência será, de fato, de 12 (doze) meses, a contar da celebração do contrato, admitida sua prorrogação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, informação que será incluída no edital, por meio do novo Termo de Retificação a ser emitido.

7. Em sintonia com este posicionamento, aquela administração, na Minuta do II Termo de Retificação do Edital (peça 35), apresentou nova redação para o item 9.3.[15] (à fl. 4), compatível com a do item 13.1.[16] (à fl. 204), da Minuta de Contrato, estipulando um mesmo prazo de 12 meses. Na mesma linha, os itens 11.8.2.[17] do edital e 5.7.3.[18] do Termo de Referência (peça 35, fl. 6 e 18) apresentam nova redação, aparentemente adequada ao referido período contratual, restando analisar a pertinência, neste contexto, da manutenção dos itens 9.3.1. e 9.3.2. do edital.

8. De todo modo, entendo que a impugnação da representante, fundamentada na

redação vigente do edital, é procedente neste ponto.

3.2. Atestado de capacidade técnica – Especificação de local responsável pela emissão.

9. Referido tópico, que igualmente subsidiou a suspensão do certame, envolve controvérsia objetiva relativa ao item 12.1. do Anexo I do edital, com a redação dada pelo I Termo de Retificação (peça 14, fl. 21), em face do que dispõe o item 5.6.4.1 do edital original (cláusula não alterada pelo I Termo de Retificação - peça 2, fl. 50), posto que, enquanto o primeiro admite como requisito de qualificação técnica a emissão de atestado por órgão público de qualquer poder ou esfera governamental, o segundo prescreve a emissão de atestado por órgão público ou privado:

12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.1. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (no mínimo um) ou documento comprobatório que o seu ramo de atividade é compatível com o objeto desta licitação, e que já executou, está executando ou forneceu satisfatoriamente os serviços em condições, qualidade, características e quantidades do produto objeto deste TR, EMITIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO DE QUALQUER PODER OU ESFERA GOVERNAMENTAL, referente às áreas de maior relevância do objeto deste certame, que são: Gestão Contábil, Financeira, Orçamentária, Tributária, Administrativa e Materiais.

(...)

5.6.4.1. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá de: 5.6.4.1. Atestado de qualificação técnica, no mínimo 01(um), comprovando que o seu ramo de atividade é compatível com o objeto desta licitação, e que a licitante executou ou está executando ou forneceu, satisfatoriamente os serviços em condições, qualidade, características e quantidades com o objeto desta licitação, EMITIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO E OU PRIVADO DE RECONHECIDA IDONEIDADE, equivalente ou superior às áreas de maior relevância do objeto da presente licitação, as quais são: Gestão Contábil/Financeira e Orçamentária, Gestão Tributária, Gestão de Materiais e Gestão Administrativa.

10. Consoante análise do item realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reproduzida no Relatório precedente, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, afigura-se evidente a contradição, justificando a procedência da demanda.

11. De fato, do mesmo modo que no item anterior, o Município de Guarapuava apresentou petição (peça 33, fls. 3 e 4) reconhecendo a incongruência, e apontando que “quanto aos documentos exigidos a título de qualificação-técnica, os mesmos foram reformulados, passando a conter nova redação.”

12. Da leitura da Minuta do II Termo de Retificação do Edital (peça 35), repita-se, não levada em consideração pela Coordenadoria de Gestão Municipal e para a presente análise de mérito, verifica-se que as alterações propostas nas redações dos itens 5.6.4.1 do edital (fl. 1) e 12.1. do Anexo I do mesmo[19] (fl. 26) indicam a opção da administração municipal em não mais exigir a apresentação de atestado(s) de execução anterior de serviços similares, mas apenas uma declaração da proponente de que tem acesso e conhecimento sobre os programas fontes, e que está apta a realizar os serviços de customização e manutenção dos programas, previsão, diga-se, que já constava do edital original, no item 5.6.4.3[20].

13. Reputo duvidosa que tal escolha seja a melhor opção para a solução da discrepância, pois, a despeito de eliminar objetivamente a inconsistência, não haverá mais nenhum instrumento para comprovar a experiência anterior da contratada, apta a melhor assegurar à administração que essa tem condições técnicas para realizar o objeto almejado.

14. Ainda que tal opção possa ser justificada no âmbito da discricionariedade administrativa, a dispensa da exigência se encontra em aparente contradição com manifestações do Município constantes da fase de elaboração do edital e do respectivo Termo de Referência. De fato, consoante peça 47, fls. 120-122, o Departamento de Informática do Município (responsável pela elaboração do edital), em resposta ao Memorando n.º 295/2018 da Secretaria Municipal de Administração da Guarapuava, apresentou os seguintes esclarecimentos relativos à qualificação técnica da empresa a ser contratada[21]:

d. Que critérios a equipe de avaliação utilizará para avaliar a conformidade do ERP com o Edital?

O termo de referência estabelece diversos requisitos, principalmente os de caráter tecnológico, que não poderão ser verificados na fase de pré-avaliação do sistema, como por exemplo, a estrutura do banco de dados, o dicionário de dados, as Chaves primárias e estrangeiras, se o repositório dos dados possui redundância, se o projeto do sistema se baseia no conceito de cadastro único, entre outros. Quanto a esses aspectos, a equipe técnica aceitará declaração do fornecedor de que o Software atende os requisitos técnicos solicitados no TR.

Quanto aos aspectos de infraestrutura, o TR solicita a apresentação de Declarações e Atestados, em seu item “12”. Entende-se que esses documentos atestam a capacidade do fornecedor em entregar o produto conforme especificado. Como transcrito:

[...]

Considerando que durante o processo de implantação, deverão ser implementados e/ou customizados no ERP a legislação em vigor, seja nacional, estadual e a municipal, bem como a integração dos módulos aos órgãos reguladores e fiscalizatórios, como o TCE-PR, CREA-PR, PROJUDI, entre outros, a equipe não verificará a adequação do ERP quanto a esses aspectos na pré-avaliação, porque a empresa deverá parametrizar durante implantação dos módulos.

A equipe técnica informará ao fornecedor que não serão analisados todos os itens do edital na pré-avaliação, mas as principais características que poderão desclassificá-lo caso não atendidas. Informará também, que atendidas essas características da fase de pré-avaliação, ele deverá atender todos os requisitos do termo de referência durante a fase de implantação, que será de até 180 dias a contar da data do início das atividades, que deverá ser iniciada em até 10 dias da data da assinatura do contrato.

Levando-se em consideração que o TR exige a apresentação de atestado de que o fornecedor já executou projeto semelhante, entende-se que este não é o primeiro município ou órgão público a ser usuário do ERP em questão, então, deverá o fornecedor mostrar à equipe técnica o sistema já em uso por outras prefeituras ou órgãos públicos. [Grifei]

15. Tem-se assim que a apresentação de atestado de qualificação técnica pelas empresas concorrentes foi fundamentada pela equipe técnica do Município e guardaria estreita relação com a etapa denominada “DA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE”[22], que visa aferir a adequação do produto oferecido pela empresa vencedora, já em funcionamento em outro órgão público, de forma que a

experiência anterior seria requisito lógico para tal avaliação.

16. De outra banda, em que pese não se esteja aqui a asseverar a absoluta imprescindibilidade da exigência de comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes sob a forma de atestado de que já executou ou está executando ou forneceu satisfatoriamente os serviços em condições, qualidade, características e quantidades com o objeto desta licitação, esta Corte deixou assente, em processo de Consulta do Município de Sengés, decidida pelo Acórdão n.º 828/19-Tribunal Pleno[23], que tal dispensa deve ser adequadamente motivada no procedimento de contratação e mostrar-se adequada a complexidade do objeto[24].

17. De todo modo, entendo que a impugnação da representante também é procedente quanto a este ponto, devendo a incongruência apontada ser sanada para que o certame possa prosseguir.

2.1. e 3.3. Critérios sigilosos – ausência da descrição de serviços requisitados – customização e assessoria.

18. A discussão a respeito do referido tópico iniciou-se com a representante reclamando que não foi adequadamente especificada a previsão, no edital, de prestação adicional de serviços de Consultoria em Gestão e Processos, por não terem sido descritas quais serão as atividades desempenhadas, os profissionais envolvidos, a forma e os prazos de atendimento de tal consultoria. Neste contexto, aduziu que apenas quando da execução da contratação é que o contratado saberia o tipo de consultoria prestará e suas condições, impedindo que as propostas possam ser formuladas adequadamente, o que levaria ao julgamento subjetivo do item.

19. Assim, aduziu que o Termo de Referência anexo ao edital se encontra incompleto e tecnicamente insuficiente, ofendendo o artigo 8º do Decreto n.º 3.555/2000[25]. Em conclusão, propugnou que o edital fosse revisado, promovendo-se o “detalhamento básico dos serviços de consultoria”.

20. Em face disso, o Município de Guarapuava, pelo I Termo de Retificação, alterou a redação dos itens 5.6.7.2 e 11.15 do Anexo I do edital (conforme fls. 15 e 21 da peça 14, respectivamente):

5.6.7.2. Os serviços extras compreendem:

5.6.7.2.1. Treinamento ou retreinamento de usuários;

5.6.7.2.2. Desenvolvimento de novas rotinas ou customização do sistema para atender situações específicas dos setores, desde que sejam de uso específico desta Administração e que não se enquadrem como manutenção adaptativa.

5.6.7.2.3. Assessoria técnica para levantamento e implementação de novos fluxos de trabalho (workflow), os quais a equipe técnica interna do Município tenha dificuldades em implantar após o período de implantação do sistema.

[...]

11.15. Solicitar formalmente à CONTRATADA, bem como pagar o preço nos prazos e condições, como justo e acertado em contrato, quanto da instalação de outros softwares do seu interesse e os serviços de assistência técnica, customizações ou de consultoria/assessoria técnica necessários a CONTRATANTE;

21. Inobstante, em sua segunda Representação, a representante reitera (fl. 11 da peça 2 dos autos n.º 179448/19, anexos) não ter sido especificado adequadamente no que consistirão as atividades de assessoria técnica para levantamento e implementação de rotinas e fluxos de trabalho (item 5.6.7.2.3. acima reproduzido), com previsão de 1.000 horas técnicas, aduzindo o mesmo quanto à atividade de customização (item 5.6.7.2.2.), para a qual também estão previstas outras 1.000 horas técnicas (conforme nota de rodapé n.º 26).

22. Neste sentido, repete sua primeira petição, afirmando que o edital não descreve quais serão essas atividades, os profissionais envolvidos, a forma e os prazos de atendimento de tal assessoria (local, remoto, número de horas, limites de chamados), dentre outros “detalhes mínimos”.

23. Defende que a previsão de assessoria técnica é mais grave, por tratar-se de serviço diverso da locação de software, e que deveria ser realizado necessariamente por servidores municipais, apresentando, para defender tal tese, jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Assim, postula que o edital estabelece função incompatível com as atividades das empresas desenvolvedoras de sistemas de informática, e que os licitantes desconhecem o tipo de serviço que será prestado, qual a metodologia e quais as atividades que serão desempenhadas.

24. Repisa novamente sua conclusão que o Termo de Referência anexo ao edital se encontra incompleto e tecnicamente insuficiente, o que torna impossível ofertar uma proposta financeira idônea, e calcular o impacto desses custos sem que os critérios para tanto existam no edital. Deste modo, reforça uma vez mais sua solicitação de revisão do edital, para que as informações requeridas “sejam devidamente esclarecidas a bem do interesse público, do julgamento objetivo e da lisura do presente procedimento.”

25. Embora o presente item não tenha fundamentado a emissão da medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 173/19-GATBC (peça 19), mencionei naquela ocasião que, dada a complexidade do tema, seria relevante que a Coordenadoria de Gestão Municipal analisasse de uma forma abrangente as questões relativas à Ausência da Descrição de Serviços Requisitados – Customização e Assessoria.

26. Em atendimento a tal solicitação, a referida unidade técnica, pela Instrução n.º 2312/19-CGM, exarou opinativo, reproduzido na sequência do parágrafo 16 do Relatório precedente, no qual, após detida análise, conclui pela necessidade de “expedição de determinação ao Município de Guarapuava para que retifique o edital a fim de esclarecer, ainda que de modo exemplificativo, os serviços eventuais previstos no edital a título de customização de software e suporte técnico e assessoria técnica para gestão de processos”. Ademais, considera também que a Representação é procedente neste aspecto.

27. Concorro com a posição da Coordenadoria de Gestão Municipal, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

28. De fato, também quanto a esse ponto o Município de Guarapuava, na sua Minuta do II Termo de Retificação do Edital, na tentativa de detalhar melhor o tema, apresenta propostas de alterações significativas nos seguintes dispositivos do edital (peça 35, fls. 19-20):

5.7.8. DA MANUTENÇÃO evolutiva, Serviços e Suporte adicionais

5.7.8.1. Manutenção evolutiva são aquelas que visam a implementação de novas funcionalidades à solução, que não faziam parte do escopo original do projeto e não se enquadram como manutenção adaptativa.

5.7.8.2. Esses serviços serão pagos por hora técnica, conforme itens 3 e 4 do lote 1, constantes no quadro 1.2 do TR.

5.7.8.3. Esses serviços só poderão ser contratados após a implantação dos sistemas licitados e atendidos todos os requisitos técnicos exigidos.

5.7.8.4. A contratação e execução desses serviços estão condicionados aos seguintes pré-requisitos:

- 5.7.8.4.1. Justificativa da área interessada demonstrando os benefícios ou implicações da execução da solicitação;
- 5.7.8.4.2. Apresentação de orçamento indicando os custos envolvidos (transporte, estadia, horas técnicas);
- 5.7.8.4.3. Apresentação de opinião/laudo técnico do Departamento de Tecnologia da Informação sobre a solicitação do serviço ou suporte técnico adicional;
- 5.7.8.4.4. Aprovação dos secretários das pastas da Administração e da secretaria solicitante.
- 5.7.8.5. Os serviços de suporte técnico para software compreendem:
 - 5.7.8.5.1. Treinamento ou retreinamento de usuários;
 - 5.7.8.5.2. Suporte técnico para implementação de workflow que equipe técnica interna do Município tenha dificuldades em implantar;
 - 5.7.8.5.3. Suporte técnico para o desenvolvimento de dashboards, gráficos, relatórios, visualizações ou outros, relativos ao BI, que se fizerem necessários após a fase de implantação;
 - 5.7.8.5.4. Suporte técnico para desenvolvimento de webservices necessários à integração dos sistemas internos (ou de terceiros) à solução do fornecedor;
 - 5.7.8.6. Serviço de customização é desenvolvimento de novas rotinas ou alteração nas rotinas ou módulos do sistema para atender situações específicas da Administração e não se enquadram como manutenção adaptativa.

[...]

29. Vê-se que o texto proposto introduz o conceito de manutenção evolutiva, dentro do qual estariam compreendidos tanto os serviços de suporte técnico para software quanto o serviço de customização.

30. Além disso, a referida Minuta procura listar os tipos de serviços de suporte técnico para software no item 5.7.8.5., ao passo que define, no item 5.7.8.6, o que seria o serviço de customização de software.

31. Neste contexto, parece-me ter havido a intenção de eliminar o termo serviços de assessoria técnica, substituído então pelos ali denominados serviços de suporte técnico para software, posto terem sido excluídas as menções anteriores aos serviços de "Assessoria técnica para Gestão de Processos (workflow)", constantes da redação anterior do item 5.6.7.2.3. e do quadro do item 1.2. do Termo de Referência.

32. Inobstante, salvo melhor juízo, não houve a necessária compatibilização desta modificação com a redação do item 11.15 do Anexo I, dada pelo I Termo de Retificação do Edital, reproduzida na sequência do parágrafo 20, já que integralmente mantida pela Minuta do II Termo de Retificação (consoante peça 35, fl. 25), que menciona "serviços de assistência técnica, customizações ou de consultoria/assessoria técnica". Nos mesmos termos, parece não ter havido a necessária adaptação da tabela de valores de referência do I Termo de Retificação[26], que ainda menciona esta modalidade de serviços eventuais.

33. Ademais, dada a alteração da própria numeração dos itens do Termo de Referência, ainda que tenha sido adaptado o texto do quadro do seu item 1.2., parece-me que a menção contida logo abaixo deste[27], de que os serviços "poderão ser demandados conforme especificado no item 5.6.7.4." merece reparo, já que este não mais disporia sobre o tema.

34. Outrossim, estipulou-se na cláusula 5.7.8.3. que ambas as modalidades (serviços de suporte técnico para software e serviço de customização) só poderão ser contratadas após a implantação dos sistemas licitados e atendidos todos os requisitos técnicos exigidos.

35. Neste contexto, o item 5.7.8.4 (reproduzido anteriormente) estabelece requisitos para que isso ocorra, envolvendo (i) justificativa da área interessada, demonstrando os benefícios ou implicações da execução da solicitação; (ii) apresentação de orçamento indicando os custos envolvidos (transporte, estadia, horas técnicas); (iii) apresentação de opinião/laudo técnico do Departamento de Tecnologia da Informação sobre a solicitação do serviço ou suporte técnico adicional; e (iv) aprovação dos secretários das pastas da Administração e da secretaria solicitante.

36. Levando em conta as potenciais modificações descritas, parece-me que a nova redação dos itens 5.7.8.5. e 5.7.8.6. delimitaria minimamente quais os tipos de serviços de suporte técnico para software e de serviço de customização de software que poderão ser contratados complementarmente no âmbito do Pregão Presencial n.º 8/2019, aparentemente satisfazendo a própria orientação da Coordenadoria de Gestão Municipal sobre esse ponto impugnado[28].

37. Não se mostra razoável exigir o perfeito e completo detalhamento e inclusão no objeto principal da contratação desses serviços eventuais, justamente por constituírem espécie de "reserva técnica" para solucionar situações não previstas, embora pertinentes ao objeto da contratação.

38. Ademais, parece coerente que as empresas capazes de fornecer o produto principal do certame possuam grau de especialização técnica no ramo da tecnologia da informação que propicie a expertise necessária para a realização dos serviços extras exigidos, sendo crível, a partir das modificações propostas, a possibilidade de precificá-los segundo os parâmetros praticados no mercado, uma vez decorrerem da sua atividade empresarial.

39. Assim, embora concorde que a reclamação da representante é procedente também neste ponto, em um juízo de razoabilidade, deixo consignado, quanto à matéria que, conferida de um modo mais amplo a compatibilidade das alterações consignadas na Minuta do II Termo de Retificação com o restante do edital, a adoção das mesmas parece suprir as lacunas anteriores.

ITENS IMPROCEDENTES

40. Quanto aos itens das representações que seriam IMPROCEDENTES, corroboro integralmente o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante os seguintes comentários referentes a cada um desses tópicos, abordados seguindo a numeração adotada na Instrução n.º 2312/19-CGM:

2.5. Ocorrência de direcionamento em razão da previsão de especificações dispensáveis, mas peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado.

41. A representante sustentou que constariam do edital algumas exigências impertinentes e restritivas[29], ligadas diretamente a um software específico, comercializado no mercado por um determinado fornecedor de sistemas, no caso, a empresa IPM Sistemas de Gestão Pública.

42. Com relação às cláusulas 4.9 e 15.2.9 do edital, a representante argumentou que "a informação de obrigatoriedade da implantação de sistemas de gestão em ambiente WEB sem a possibilidade de instalação de plugins, emuladores ou runtimes é algo destituído da melhor técnica, já que apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas, incluídas neste rol grandes empresas que atendem milhares de

entidades públicas não atuam com tal suposta tecnologia atual".

43. Observe que, na linha destacada pela Instrução n.º 2312/19-CGM (peça 61), semelhante argumentação já foi objeto de representação e apreciação por esta Corte nos autos n.º 120407/18[30], no qual a mesma GOVERNANÇABRASIL apontou irregularidades no Pregão Presencial n.º 01/2018 da Câmara Municipal de Santa Helena, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na fornecimento de sistema informatizado de gestão. Pela clareza da lição, reproduzo trecho do Acórdão n.º 1579/18-Tribunal Pleno, que decidiu o referido feito:

Mais especificamente, sustentou que o subitem 1.2, do anexo IX, do Edital, ao requer sistema em ambiente "web", excluiu injustificadamente a possibilidade de participação de diversos fornecedores de ferramentas no ambiente "cliente-servidor", uma vez que ambas as possibilidades poderiam ser admitidas sem qualquer alteração nas condições do software implantado, suas especificações técnicas, qualidade e eficiência. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 684/18 (peça nº 27), assim esclareceu as diferenças entre os dois ambientes:

Algumas diferenças entre os ambientes são:

a) Um sistema web based normalmente é projetado para atender um grande número de usuários, já o cliente-servidor necessita que para ser utilizado o sistema tenha-se um cliente instalado e isso irá limitar o número de acessos.

b) Um sistema cliente-servidor necessita que o computador cliente possua processamento suficiente para executar o tal programa cliente, já o sistema web based necessita que se possa executar um web browser, aliás muitas vezes não precisa nem ser um computador, pode ser um Tablet ou mesmo um Smart Phone.

c) O sistema web based necessita de uma internet de qualidade, o que nem sempre é verdade no Brasil, já o sistema cliente - servidor trabalha em uma rede local e normalmente independe da internet.

d) No sistema web based os dados trafegam na rede e de alguma forma podem isso não ser muito seguro, se bem que os sistemas de banco mostram o contrário. Já os sistemas cliente-servidor não publicam nenhuma informação na rede e em tese são mais seguros. e) Os sistemas clientes servidor demandam investimento em pessoal de Tecnologia da Informação, equipamentos, cabeadamentos. Já sistemas web based a maior parte do investimento em infraestrutura fica por conta da empresa fornecedora.

Em seguida, ponderou que, em razão das diferentes características dos dois ambientes, cabe ao órgão público decidir qual o mais adequado ao seu uso, não podendo ser considerada desarrazoada a limitação ao ambiente web.

Assiste razão à unidade técnica. Por se tratar de duas opções plenamente viáveis, cada uma com suas vantagens e desvantagens, a escolha entre elas é uma questão de conveniência e oportunidade resolvida através do exercício do poder discricionário pelo órgão licitante. Não cabe a esta Corte de Contas, portanto, se substituir ao gestor da Câmara Municipal na análise da opção mais vantajosa para as suas necessidades.

Por sua vez, a alegação de direcionamento não restou suficientemente comprovada pela empresa representante, que deixou de especificar quais seriam os requisitos constantes do edital que supostamente somente poderiam ser atendidos por um fornecedor específico, não bastando, para tanto, o fato de somente uma empresa ter participado da licitação. (TCE/PR – Representação da lei n.º 8.666/93 – Processo nº 120407/18 – Acórdão nº 1579/18 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 14/06/2018)

44. Refiro ainda que, previamente, nesta mesma Sessão Ordinária n.º 37 do Tribunal Pleno, matéria similar foi decidida da mesma forma, no âmbito da Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 9910/18, formulada igualmente pela GOVERNANÇABRASIL em face de edital do Município de Guairá, consoante voto proferido pelo relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

45. Assim, em consonância com as decisões anteriores referidas, entendo assistir razão à unidade técnica na instrução processual (peça 61, fl. 12) que conclui que "a escolha pela solução tecnológica a ser adotada pertence ao âmbito discricionário do gestor e, ainda que em alguma medida possa reduzir o número de participantes, não pode ser considerada como restrição indevida à competitividade se devidamente justificada." (Grifei)

46. Ademais, entendo que a opção da Administração pelo recurso do ambiente WEB na implantação de sistema de gestão modular e integrada foi devidamente motivada pelo ente no Termo de Referência[31] do procedimento licitatório (peça 49, fls. 36-37).

47. Desta feita, na linha dos precedentes desta Corte e da instrução, entendo pela improcedência da impugnação referente a este ponto.

3.1. Da resposta do ente licitante à impugnação ao edital interposta pela requerente.

48. A representante sustenta, neste tópico, que a administração, ao admitir, no julgamento da impugnação por ela formulada, que o edital foi "elaborado a 4 mãos", com a participação das empresas IPM Sistemas e Tema Sistemas, teria evidenciado o direcionamento do certame à primeira, fato que foi agravado pelo encaminhamento posterior do texto à ambas, "para que indicassem quais funcionalidades não atendiam, equalizando assim um texto que, pelo menos 2 concorrentes idôneos pudessem participar, evitando vacância do certame" [32].

49. Defende assim que, por terem participado da elaboração do edital, as duas empresas não poderiam participar da licitação, em face do previsto nos incisos I e II do artigo 9º da Lei 8.666/93[33]. Aduz que o modelo do edital em questão tem sido reiteradamente utilizado em várias licitações, desde 2016, nas quais sempre se sagra vencedor o mesmo fornecedor, listando os casos dos Municípios de Farpouilha, Ituporanga, Bom Progresso e das Câmaras de Iporã do Oeste e "Ascurra", situação que em sua ótica deveria ter alertado as autoridades municipais de Guarapuava quanto à inadequação do instrumento convocatório.

50. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2312/19 (peça 61), sustenta que:

Em que pese a leitura isolada dos trechos selecionados pela representante conduza ao entendimento de que de fato teria ocorrido direcionamento, o que indubitavelmente inquiriria de nulidade todo o ato convocatório, o exame do memorando como um todo faz crer que, ao consultar as soluções tecnológicas disponíveis no mercado junto a potenciais fornecedores, o Município teve por objetivo munir-se das informações necessárias para a correta elaboração do termo de referência de modo a evitar que o seu resultado fosse deserto e não o objetivo de direcionar indevidamente o certame a um único competidor.

O objeto do certame envolve assunto específico e bastante técnico relacionado à área de tecnologia da informação, eis que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática relacionados à instalação de

sistemas, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção, integração e customização do sistema integrado de gestão municipal.

Não é incomum que o poder público se aproxime de potenciais fornecedores a fim de conhecer as tecnologias disponíveis no mercado de modo a verificar quais são as soluções existentes e em que medida são capazes de atender as necessidades da municipalidade.

De posse das informações atuais disponíveis no mercado dentro do segmento que se pretende contratar torna-se possível ao Município elaborar o termo de referência de forma mais acurada e eficiente desde que, obviamente, acautele-se de forma a não fazer constar do edital eventuais direcionamentos injustificados.

51. Ademais, consta do citado Memorando n.º 21/2019-DTI (ver nota de rodapé n.º 32), que já havia proposta técnica para formulação do edital desde 2014, criada por uma comissão específica, a qual teria sido compilada, a fim de garantir uma competitividade mínima, além de terem sido realizados workshops para a divulgação dos produtos (peça 53, fl. 45-46)[34].

52. Também merece destaque o esclarecimento contido no Memorando n.º 44/2019-DTI (peça 58, fls. 189-193), em resposta à impugnação administrativa de idêntico teor ao presente ponto, no qual o mesmo Diretor de Tecnologia esclarece a necessidade de se obterem informações junto a potenciais fornecedores, uma vez que não seria razoável exigir que todo o conhecimento relacionado ao objeto contratado esteja afeto a uma única pessoa, seja de que Departamento for:

Senhor gerente, cabe-nos ponderar nesta altura do processo, que o objeto desse pregão contém informações que permeiam diversas áreas, como a tributária, contábil, financeira, de gestão de pessoal, legislação, gestão de materiais, logística, gestão de processos, de contratos, de convênios, de documentos, de patrimônio, dentre outros. Não é razoável imaginar que todo esse conhecimento esteja afeto a uma pessoa específica, seja de que departamento for, tal que, é necessário sim envolver os possíveis fornecedores, para que em conjunto com os usuários-chaves defina-se o escopo do projeto, o que é possível ou não. Outrossim, é razoável o entendimento de que não basta sabermos o que queremos, precisamos saber se o mercado possui o produto.

Assim sendo, a simples compilação do texto referencial em que os requisitos são pinçados de três ou mais catálogos não pressupõe direcionamento do certame para um determinado fornecedor.

53. Nessa linha, do exame dos documentos da fase interna do Pregão Presencial n.º 8/2019 juntados aos presentes autos, vislumbro que o Município de Guarapuava buscou atender aos preceitos legais na apresentação de justificativas técnicas que embasam a definição do Termo de Referência. Ademais, aquela administração realizou cotação de preços junto a pelo menos 3 potenciais fornecedores (peça 45, fls. 71-84), que foram capazes de apresentar as suas cotações baseadas no termo de referência que lhes fora apresentado[35].

54. De outra banda, a representante não logrou êxito em comprovar quais cláusulas do edital teriam o condão de direcionar o certame a uma única empresa, uma vez que a argumentação de que os itens 4.9 do anexo I e os itens 15.2.9 e 16.11.16 do Termo de Referência conteriam exigências impertinentes e restritivas, e diriam respeito à tecnologia ligada diretamente à empresa IPM Sistemas de Gestão Pública, foi analisada e restou devidamente afastada, conforme a análise do item 2.5. anterior.

55. Nestes termos, aderindo aos seus fundamentos, corroborei a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal de que a representante não logrou comprovar a existência de cláusulas editalícias capazes de restringir injustificadamente o certame e direcioná-lo a uma determinada empresa, de modo que tenho por improcedentes as duas insurgências tratadas.

ITENS REGULARIZADOS – PERDA DE OBJETO

56. Por fim, quanto aos demais itens listados a seguir, cujo entendimento da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal propugna terem perdido seu objeto, tendo em vista terem sido regularizados pelo I Termo de Retificação do Edital, merecendo, por tal motivo, a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, corroborei a análise técnica apresentada, passando à análise de cada um desses tópicos, novamente seguindo a numeração adotada na Instrução n.º 2312/19-CGM:

2.2. Da imposição de limite temporal à emissão e à vigência dos atestados de capacidade técnica.

57. A representante apresentou impugnação relativa ao item 5.2.1. do edital, sustentando a violação do artigo 30, §5º da Lei n.º 8.666/93[36]. O edital original apresentou a seguinte redação para o mencionado item:

5. DA HABILITAÇÃO

[...]

5.2.1. Aos documentos que não mencionarem prazo de validade será atribuído prazo de 90 (noventa) dias de eficácia, contados da data de emissão, salvo disposição contrária expressa em Lei.

58. Após a publicação do I Termo de Retificação do edital promovido pelo Município (peça 57, fl. 178), foi acrescido o item 5.2.1.1., excluindo da exigência temporal os documentos relativos à qualificação técnica:

5. DA HABILITAÇÃO

[...]

5.2.1.1. Não se aplicará o aludido prazo aos documentos exigidos a título de Qualificação-Técnica;

59. Desta feita, entendendo que a insurgência da representante, neste ponto, restou superada pela sua correção, conduzindo à desnecessidade de sua apreciação de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, o que dispensa providências adicionais por parte desta Corte.

2.4. Estabelecimento de critérios de julgamento sigilosos e contraditórios.

60. A representante discorre que o Anexo I do edital prevê a realização de uma "fase" de demonstração técnica do software ofertado pela empresa detentora do menor preço, a fim de ser verificado o cumprimento das dezenas de especificações demandadas, porém, em seu item 4.7., consta que nem todos os itens do Anexo 1 serão analisados, mas apenas as principais características, que poderão desclassificar o licitante, sem, no entanto, mencionar quais seriam essas. Assim, conclui que a avaliação do sistema ofertado seria realizada por amostragem e de modo aleatório, o que configuraria critério sigiloso a ser informado apenas ao fornecedor da menor proposta e somente no momento da demonstração técnica. Por conta disso, reclama que os critérios de julgamento dos requisitos técnicos do objeto licitado devem ser definidos no edital, evitando-se ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório. A redação originária da cláusula 4.7. (peça 49, fl. 189) apresentou a seguinte redação:

4. DA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE

[...]

4.7. A equipe técnica informará ao fornecedor que não serão analisados todos os itens do edital na pré-avaliação, mas as principais características que poderão desclassificá-lo caso não atendidas. Informará também, que atendidas essas características da fase de pré-avaliação, ele deverá atender todos os requisitos do termo de referência durante a fase de implantação, que será de até 180 dias a contar da data do início das atividades, que deverá ser iniciada em até 10 dias da data da assinatura do contrato.

61. Entretanto, com a publicação do I Termo de Retificação do Edital, o capítulo foi reformulado, com alteração da referida cláusula, que passou a ter a seguinte redação (peça 57, fls. 185 e 186):

4. DA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE

4.1. Para resguardo do excepcional interesse público, evitando os transtornos e prejuízos causados por uma solução que não atenda às necessidades da Administração Municipal, três dias úteis após a sessão do pregão, que será suspensa após a fase de julgamento das propostas, deverá ocorrer uma (ou quantas forem necessárias) sessão de avaliação de conformidade do sistema, visando avaliar se ele atende aos requisitos do TR (Termo de Referência). O fornecedor tem até 3 (três) dias úteis para apresentar e a comissão até 3 (três) dias úteis para emitir o laudo conclusivo. Esse laudo será remetido ao Pregoeiro para abertura de nova sessão a fim de habilitação do proponente ou convocação do próximo colocado para outra sessão de avaliação.

4.2. A avaliação será realizada por uma comissão de avaliação, designada em portaria pela Secretaria de Administração, comissão esta que será composta por integrantes do DTI (Departamento de Tecnologia da Informação) e das áreas operacionais atendidas pelo novo sistema ou ainda por terceiros com comprovado conhecimento técnico-operacional.

4.3. O fornecedor deverá demonstrar que atende 100% dos requisitos técnicos e pelo menos 80% dos requisitos funcionais de cada Módulo do Sistema. O não atendimento acarretará em desclassificação e o segundo colocado será convocado para o mesmo procedimento de avaliação e assim sucessivamente até que um dos classificados atenda aos requisitos deste edital. Na hipótese de desclassificação de todos os classificados, o certame será suspenso ou anulado, conforme decisão do Gerente de Licitações e Contratos, para revisão desses requisitos.

4.4. Aqueles requisitos não atendidos pela contratada, que compõem até 20% das funcionalidades, deverão ser objeto de desenvolvimento e/ou customização do produto, sem ônus para o Município, visando adequá-lo às necessidades da Administração Municipal, em um prazo de até 180 dias contados da data de início da implantação.

4.5. São requisitos técnicos, alvo da avaliação pela comissão, aqueles solicitados no capítulo 17 do TR. Objetivamente, o fornecedor deve demonstrar que:

4.6. Os requisitos funcionais são aqueles descritos no capítulo 16 do TR.

4.7. Na hipótese de o fornecedor não possuir um módulo específico como intitulado no TR, mas possui as funcionalidades solicitadas, mesmo que em outro módulo ou ainda com nome diferente, serão aceitas para pontuação.

4.8. A conclusão se o módulo em análise atente minimamente os 80% das funcionalidades se dará pelo cálculo da razão entre o número de itens atendidos e a quantidade de itens analisados, em percentual. Exemplo, se o módulo possui 40 itens e o fornecedor atendeu 34, o cálculo seria:

$$i = \frac{q}{t} \times 100 \therefore i = \frac{34}{40} \times 100 = 0,85 \times 100 = 85\%$$

Onde i é a índice de atendimento dos requisitos
 q é quantidade de requisitos que atendeu e
 t é o total de requisitos avaliados do módulo.

62. A toda evidência, a forma de avaliação da fase de demonstração técnica ficou melhor esclarecida com a retificação do edital, adotando-se, inclusive, uma equação para o aferimento do atendimento dos requisitos, de modo que a insurgência da representante, no ponto, restou superada, conduzindo à conclusão da perda superveniente de seu objeto.

2.6. Da exigência prévia de datacenter.

63. A representante se insurgiu contra o item 5.6.4.5., "b" do edital convocatório, que exigia como condição de habilitação dos licitantes a propriedade prévia de estrutura de data center, em violação ao artigo 30, §6º da Lei n.º 8.666/1993[37], in verbis:

5.6.4.4. Declaração formal de que, caso vencedor da licitação, disponibilizará data center com capacidade de processamento (links, servidores, nobreaks, fontes alternativas de energia (grupo gerador), softwares de virtualização, segurança, sistema de climatização), para alocação dos sistemas objeto desta licitação.

5.6.4.5. Observações:

a. A estrutura de Data Center poderá ser própria ou CONTRATADA de terceiros;
 b. A ESTRUTURA DECLARADA PELA PROPONENTE VENCEDORA SERÁ OBJETO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE, A SER REALIZADA PREVIAMENTE A SUA HABILITAÇÃO, para verificação do atendimento aos requisitos técnicos.

64. Ocorre que o Município, por meio da publicação do I Termo de Retificação do edital (peça 57, fl. 178), promoveu a supressão da alínea "b" do dispositivo impugnado, solução que esvaziou o conteúdo da reclamação formulada pela representante, tornando inócuo o julgamento de mérito deste ponto.

2.7. Das exigências indevidas e sem previsão legal durante a fase de habilitação.

65. A representante insurgiu-se contra a previsão constante do item 5.6.1.5 do edital, de exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial na fase de habilitação, uma vez que tal exigência estaria violando os artigos 27 e 31 da Lei n.º 8.666/1993[38]. A citada cláusula foi publicada nos seguintes termos:

5.6.1. A habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá de:

5.6.1.5. Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial, que deverá acompanhar os documentos indicados nos itens 5.6.1.1 ou 5.6.1.2, comprovando estar o mesmo em vigor, observado o prazo de 90 (noventa) dias de expedição, salvo disposição contrária no documento;

66. No entanto, com a publicação do I Termo de Retificação do edital, houve a supressão do item 5.6.1.5., de modo que, uma vez mais restou superada a queixa da representante, que perdeu assim seu objeto.

2.8. Contrariedade à legislação que regulamentava o reajuste anual dos valores contratados.

67. A representante sustentou que diante da previsão expressa de possibilidade de

extensão do prazo de duração contratual além de 12 (doze) meses, seria equivocada a impossibilidade de reajuste dos preços originalmente formulados na forma trazida pelo item 6.1. da minuta do contrato constante do edital, o que estaria em desacordo com as previsões das Leis Federais n.º 9.069/1995[39] e 10.192/2001[40][40]. O referido item 6.1. apresentou a seguinte redação originária:

6. CLAUSULA SEXTA – DO REAJUSTE

6.1. Os preços oferecidos serão irrealizáveis.

6.2. Entretanto, por meio da publicação do Termo de Retificação do edital, foi incluído o item 6.2., que passou a admitir o reajuste a partir de 12 (doze) meses contados da data base de apresentação da proposta, conforme demonstrado (peça 58, fl. 84):

6. CLAUSULA SEXTA – DO REAJUSTE

6.1. Os preços oferecidos serão irrealizáveis.

6.2. Entretanto, na hipótese de o prazo de execução da obra exceder ao período de execução contratualmente previsto, caso esse atraso não seja atribuído ao CONTRATADO, este contrato poderá ser reajustado pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), mediante solicitação expressa da CONTRATADA, e após prévia autorização do CONTRATANTE.

6.2.1. O reajuste de que trata esta cláusula somente poderá ser concedido pela CONTRATANTE a partir de 12 (doze) meses, contados da data de apresentação da database da apresentação da proposta, mediante justificativa da variação do custo de produção no período.

6.2.2. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou, de qualquer forma, não possa mais ser utilizado, será adotado em substituição o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

6.2.3. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituído, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente.

6.3. A redação das cláusulas 6.2., 6.2.1 e 6.2.2 transcritas acima, ao que parece, é consentânea com a previsão do artigo 40, XI da Lei n.º 8666/93, que obriga o edital a indicar “critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”.

70. Isso posto, entendo que a insurgência da representante, no ponto, resta superada, conduzindo à perda superveniente de seu objeto, o que dispensa providências adicionais por parte desta Corte.

CONCLUSÕES

71. Por todo o exposto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto à:

I) PARCIAL PROCEDÊNCIA das presentes Representações da Lei n.º 8.666/93, em face do itens:

2.3. Da existência de contradição do prazo de vigência contratual;

3.2. Atestado de capacidade técnica – Especificação de local responsável pela emissão e

2.1. e 3.3. Critérios sigilosos – ausência da descrição de serviços requisitados – customização e assessoria;

II) IMPROCEDÊNCIA das presentes Representações da Lei n.º 8.666/93, quanto aos itens:

2.5. Ocorrência de direcionamento em razão da previsão de especificações dispensáveis, mas peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado e

3.1. Da resposta do ente licitante à impugnação ao edital interposta pela requerente; III) PERDA DE OBJETO das presentes Representações da Lei n.º 8.666/93, quanto aos itens:

2.2. Da imposição de limite temporal à emissão e à vigência dos atestados de capacidade técnica;

2.4. Estabelecimento de critérios de julgamento sigilosos e contraditórios;

2.6. Da exigência prévia de datacenter;

2.7. Das exigências indevidas e sem previsão legal durante a fase de habilitação e

2.8. Contrariedade à legislação que regulamenta o reajuste anual dos valores contratados.

72. De outra feita, quanto às determinações sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal[41], com fundamento na competência atribuída a esta Corte de Contas para assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se identificada ilegalidade, nos termos dos artigos 75, IX da Constituição do Estado do Paraná [42], artigo 1º, X, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[43] e artigo 113 da Lei Federal n.º 8.666/93[44], proponho que seja expedida determinação ao Município de Guarapuava para que se, no âmbito da sua discricionariedade, decidir pelo prosseguimento da licitação, retorne à fase de elaboração e publicação integral do ato convocatório, com a correção dos vícios apontados, e consequente reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal n.º 8.666/93, cabendo informar a esta Corte sobre a opção adotada no prazo de 30 dias.

73. Do exposto, proponho a este Tribunal Pleno que, em relação às Representações da Lei n.º 8.666/1993 referentes ao Edital de Pregão Presencial n.º 8/2019, do Município de Guarapuava:

I) Julgue parcialmente procedentes as insurgências tratadas nos itens 2.3. Da existência de contradição do prazo de vigência contratual, 3.2. Atestado de capacidade técnica – Especificação de local responsável pela emissão e 2.1. e 3.3. Critérios sigilosos – ausência da descrição de serviços requisitados – customização e assessoria;

II) Julgue improcedentes as insurgências tratadas nos itens 2.5. Ocorrência de direcionamento em razão da previsão de especificações dispensáveis, mas peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado e 3.1. Da resposta do ente licitante à impugnação ao edital interposta pela requerente;

III) Julgue pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto relativo às insurgências tratadas nos itens 2.2. Da imposição de limite temporal à emissão e à vigência dos atestados de capacidade técnica, 2.4. Estabelecimento de critérios de julgamento sigilosos e contraditórios, 2.6. Da exigência prévia de datacenter, 2.7. Das exigências indevidas e sem previsão legal durante a fase de habilitação e 2.8. Contrariedade à legislação que regulamenta o reajuste anual dos valores contratados;

IV) Determine ao Município de Guarapuava que, no prazo de 30 dias, informe a esta Corte sobre o prosseguimento ou não da licitação, ficando aquela administração alertada, na hipótese da continuidade do certame, da necessidade do retorno à fase de elaboração e publicação integral do ato convocatório, com a correção dos vícios

apontados, e consequente reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do § 4º, do art. 21, da Lei Federal n.º 8.666/93[45].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Julgar parcialmente procedentes as Representações da Lei n.º 8.666/93, referentes ao Edital de Pregão Presencial n.º 8/2019, do Município de Guarapuava, quanto às insurgências tratadas nos itens 2.3. Da existência de contradição do prazo de vigência contratual, 3.2. Atestado de capacidade técnica – Especificação de local responsável pela emissão e 2.1. e 3.3. Critérios sigilosos – ausência da descrição de serviços requisitados – customização e assessoria;

II) Julgar improcedentes as Representações da Lei n.º 8.666/93, referentes ao Edital de Pregão Presencial n.º 8/2019, do Município de Guarapuava, quanto às insurgências tratadas nos itens 2.5. Ocorrência de direcionamento em razão da previsão de especificações dispensáveis, mas peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado e 3.1. Da resposta do ente licitante à impugnação ao edital interposta pela requerente;

III) Julgar pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, as Representações da Lei n.º 8.666/93 referentes ao Edital de Pregão Presencial n.º 8/2019, do Município de Guarapuava, quanto às insurgências tratadas nos itens 2.2. Da imposição de limite temporal à emissão e à vigência dos atestados de capacidade técnica, 2.4. Estabelecimento de critérios de julgamento sigilosos e contraditórios, 2.6. Da exigência prévia de datacenter, 2.7. Das exigências indevidas e sem previsão legal durante a fase de habilitação e 2.8. Contrariedade à legislação que regulamenta o reajuste anual dos valores contratados;

IV) Determinar ao Município de Guarapuava que, no prazo de 30 dias, informe a esta Corte sobre o prosseguimento ou não da licitação, ficando aquela administração alertada, na hipótese da continuidade do certame, da necessidade do retorno à fase de elaboração e publicação integral do ato convocatório, com a correção dos vícios apontados, com a consequente reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do § 4º, do art. 21, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILARDES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. 5.2.1. Aos documentos que não mencionarem prazo de validade será atribuído prazo de 90 (noventa) dias de eficácia, contados da data de emissão, salvo disposição contrária expressa em Lei.

3. 16.11.16. Dispor de controle de prazos, de acordo com o definido em roteiro, possibilitando que processos pendentes sejam classificados através de cores (prazo final ou da etapa atual).

4. 4.9. Outrossim, deverá o fornecedor demonstrar, mesmo que em base de testes, o sistema funcionando na Web, utilizando protocolo seguro (https); que não há necessidade de instalação de plugins, extensões de navegadores, etc., para seu uso.

15.2.9. O sistema não deverá exigir a instalação de plugins, emuladores ou runtimes para sua utilização, exceto nos casos em que seja necessário para o acesso a dispositivos como leitores biométricos, impressoras (cheque, cartão, etiqueta), leitoras/tokens de e-CPF/e-CNPJ, etc., por questões de segurança.

5. § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

6. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

7. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

9. Embora não tenha ficado expressamente consignado como fundamento para a medida, a referida decisão indicou a necessidade de que o item Critérios sigilosos – ausência da descrição de serviços requisitados – customização e assessoria fosse analisado com maior profundidade pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o que ocorreu posteriormente, conforme indicado a partir do parágrafo 25 da Fundamentação e Proposta de Voto deste Acórdão. No mesmo sentido, solicitou-se que a unidade examinasse as possíveis implicações concernentes à participação de empresas na elaboração do edital.

10. No item 4 da referida instrução (fl. 30 da peça 61), a unidade apresenta a seguinte justificativa: Considerando que a referida minuta não constitui ato administrativo perfeito e acabado, bem como que a Municipalidade possui corpo jurídico com competência para assessoramento do gestor público na emissão dos atos administrativos praticados entende esta unidade técnica que o Tribunal carece de competência para a apreciação prévia de ato administrativo que sequer fora praticado. Não pode esta Corte de Contas fazer as vezes das Procuradorias Jurídicas Municipais de forma a avulzar atos administrativos ainda não praticados, salvo no caso das decisões em abstrato lançadas nos procedimentos de consulta na forma regimental.

Na linha do que já decidiu o TCU, o Tribunal de Contas não é órgão consultivo da administração pública cabendo ao gestor efetuar o juízo acerca da solução que melhor atenda ao interesse público: [...]

Desta sorte, resta prejudicada a análise da minuta do II Termo de Retificação ao Edital juntada à peça 35.

11. De fato são três as insurgências que a unidade técnica considera procedentes, posto que no item 2.1. mencionado ("Da ausência no edital da descrição dos serviços de consultoria em gestão e processos", fl. 3 da peça 61, consta a seguinte referência:

Considerando que a retificação do edital promovida pelo Município deu ensejo à propositura de nova representação (processo 179448/19) em relação a essa mesma impropriedade, esta unidade técnica informa que examinará a insurgência em tópico específico (item 3.3 deste arrazoado) quando do exame daquela representação.

12. Tendo em vista o atendimento, pelo Município, das demandas apresentadas pela representante. 13. Cuja numeração utilizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 2312/19 (peça 61) se mantém.

14. Conforme textos transcritos na sequência do parágrafo 16 do Relatório precedente.

15. 9. DA CONTRATAÇÃO

9.3. O Contrato resultante deste certame terá a vigência pelo período de 12 (doze) meses.

16. 13. DOS PRAZOS

13.1. O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, admitida a sua prorrogação nos termos da Lei 8.666/93.

17. 11. DO PAGAMENTO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.8.2. As parcelas mensais referenciadas no item anterior serão pagas por período de até 12 (doze) meses, ou até a vigência do contrato, a contar da data do Termo de Aceite Final, prorrogáveis por igual período, até o limite estabelecido na legislação. O pagamento será realizado mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte da prestação dos serviços, após o envio da NFSE à Administração Municipal.

18. DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO

11.8.2. As parcelas mensais referenciadas no item anterior serão pagas por período de até 12 (doze) meses, ou até a vigência do contrato, a contar da data do Termo de Aceite Final, prorrogáveis por igual período, até o limite estabelecido na legislação. O pagamento será realizado mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte da prestação dos serviços, após o envio da NFSE à Administração Municipal.

19. 5. DA HABILITAÇÃO

[...]

5.6.4.1 Declaração formal de que a proponente tem acesso e total conhecimento sobre os programas fontes, estando apta a realizar os serviços de customização e manutenção dos programas ofertados.

12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

12.1. Declaração formal de que a proponente tem acesso e total conhecimento sobre os programas fontes, estando apta a realizar os serviços de customização e manutenção dos programas ofertados.

20. 5. DA HABILITAÇÃO

5.6.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá de:

5.6.4.1. Atestado de qualificação técnica, no mínimo 01(um), comprovando que o seu ramo de atividade é compatível com o objeto desta licitação, e que a licitante executou ou está executando ou forneceu, satisfatoriamente os serviços em condições, qualidade, características e quantidades com o objeto desta licitação, emitido por órgão público e/ou privado de reconhecida idoneidade, equivalente ou superior às áreas de maior relevância do objeto da presente licitação, as quais são: Gestão Contábil/Financeira e Orçamentária, Gestão Tributária, Gestão de Materiais e Gestão Administrativa.

5.6.4.2. Atestado de qualificação técnica, no mínimo 01(um), comprovando o seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação, e que a licitante executou ou forneceu, satisfatoriamente serviços de provimento de data center, em condições, qualidade, características e quantidades equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, emitido por órgão público e/ou privado de reconhecida idoneidade.

5.6.4.3. Declaração de que a proponente tem acesso e total conhecimento sobre os programas fontes, estando apta a realizar os serviços de customização e manutenção dos programas ofertados.

21. Informação essa posteriormente reproduzida no item 4.8. do Detalhamento do Termo de Referência do Edital, em sua redação original (peça 2, fl. 73).

22. 4. DA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE

4.1. Para resguardo do excepcional interesse público, evitando os transtornos e prejuízos causados por uma solução que não atenda às necessidades da Administração Municipal, três dias úteis após a sessão do pregão, que será suspensa após a fase de julgamento das propostas, deverá ocorrer uma (ou quantas forem necessárias) sessão de avaliação de conformidade do sistema, visando avaliar se ele atende aos requisitos do TR (Termo de Referência). O fornecedor tem até 3 (três) dias úteis para apresentar e a comissão até 3 (três) dias úteis para emitir o laudo conclusivo. Esse laudo será remetido ao Pregoeiro para abertura de nova sessão a fim de habilitação do proponente ou convocação do próximo colocado para outra sessão de avaliação.

23. Autos n.º 386861/17, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cuja ementa consigna o seguinte:

Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. (Resposta positiva para os Questões 1 e 2 e negativa para o Questão 3. [Grife])

24. Assim, parece abrirem-se duas possibilidades para o saneamento da incongruência verificada: (i) reestabelecer a exigência de atestado de qualificação técnica, comprovando experiências anteriores na prestação do objeto, com as devidas correções tendentes a sanar a divergência entre os itens 5.6.4.1. do edital e o item 12.1. do Anexo I, em conformidade com as justificativas acima reproduzidas, constantes da fase interna do certame; ou (ii) fundamentar adequadamente a dispensa da necessidade de comprovação da qualificação técnica no curso do processo licitatório, consoante indicado pelo Acórdão n.º 828/19-Tribunal Pleno.

25. Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

- a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;
- b) justificar a necessidade da aquisição;
- c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e
- d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;

IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os

indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

LOTES DE AMPLA CONCORRÊNCIA						
LOTE	ITEM	QTD	UND	DESCRIÇÃO	V. UNIT.	V. TOTAL
1	1	1	Unid.	Serviços de Implantação, conf. Termo de Referência	111.318,33	111.318,33
1	2	12	Meses	Locação de Software, conf. Termo de Referência	92.046,66	1.104.559,92
1	3	1000	Horas	Serviços eventuais: Customização de Software, conforme Termo de Referência	175,00	175.000,00
1	4	1000	Horas	Serviços eventuais: "Suporte Técnico" e Assessoria técnica para Gestão de Processos (workflow).	166,00	166.000,00

Valor Máximo Disponível: R\$1.567.678,32 (um milhão quinhentos e sessenta e sete mil seicentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos).

26.

1.2. Os itens do edital serão distribuídos da seguinte forma:

LOTE	ITEM	QTD	UND	DESCRIÇÃO
1	1	1	Unid.	Serviços de Implantação, conf. TR.
1	2	12	Meses	Locação de Software, conf. TR.
1	3	1000	Horas	Serviços de Customização de Software, conf. TR.
1	4	1000	Horas	Suporte Técnico para Software, conf. TR.

Os itens 3 e 4 são serviços eventuais e não incluídos no escopo funcional inicial, que após a implantação, poderão ser demandados conforme especificado no item 5.6.7.4.

27.

28. A unidade propugna a "(...) expedição de determinação ao Município de Guarapuava para que retifique o edital a fim de esclarecer, ainda que de modo exemplificativo, os serviços eventuais previstos no edital a título de customização de software e suporte técnico e assessoria técnica para gestão de processos."

29. Tais como nos itens 4.9 do anexo I e itens 15.2.9 e 16.11.16 do Termo de Referência (peça 49, fls. 56, 93 e 190), in verbis:

4.9. Outrossim, deverá o fornecedor demonstrar, mesmo que em base de testes, o sistema funcionando na Web, utilizando protocolo seguro (https); que não há necessidade de instalação de plugins, extensões de navegadores, etc., para seu uso.

15.2.9. O sistema não deverá exigir a instalação de plugins, emuladores ou runtimes para sua utilização, exceto nos casos em que seja necessário para o acesso a dispositivos como leitores biométricos, impressoras (cheque, cartão, etiqueta), leitoras/tokens de e-CPF/e-CNPJ, etc., por questões de segurança.

16.11.16. Dispor de controle de prazos, de acordo com o definido em roteiro, possibilitando que processos pendentes sejam classificados através de cores (prazo final ou da etapa atual).

30. Representação da Lei n.º 8.666/1993, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo como objeto o Pregão Presencial n.º 01/2018, da Câmara Municipal de Santa Helena.

31. A Administração Municipal tem buscado alcançar níveis de excelência na prestação dos serviços públicos e na gestão dos recursos orçamentários e entende que é necessário o aperfeiçoamento dos processos de gestão a fim de subsidiar o Gestor Público com informações de melhor qualidade.

A utilização de Tecnologia da Informação pode muito contribuir para isso, com a implementação de Sistemas de Gestão mais ágeis e que forneçam ao administrador informações em tempo e com qualidade capaz de influenciar suas decisões, pautadas nos princípios gerais do direito público.

A busca de uma solução tecnológica integrada deverá permitir a centralização de todo o processamento e armazenamento de dados relacionados aos processos de atendimento e controles internos, otimizando a obtenção e o processamento de informações, bem como o fornecimento de subsídios gerenciais, que são imprescindíveis para o planejamento e para a tomada de decisões por parte dos gestores da administração municipal.

Para que os serviços relativos à Administração Municipal atinjam melhores níveis em todos seguimentos públicos, é imperativa a implementação de uma solução tecnológica integrada e moderna de gestão, composta não só por um sistema informatizado de última geração, mas também por serviços especializados que mantenha em produção/operação esses sistemas em um ambiente tecnológico adequado e de fácil manutenção, contemplando o acompanhamento técnico operacional (serviços de manutenção de sistemas e serviços de suporte técnico aos usuários).

A integração e o compartilhamento de informações em tempo real, que serão realizados pela solução integrada de gestão municipal, irá proporcionar para o Município de Guarapuava, além de melhorias na produtividade dos servidores no atendimento e acompanhamento dos serviços disponibilizados para a população, mais economia de recursos, facilidade para a tomada de decisões efetivas, e informações gerenciais que apoiarão o cumprimento das metas e obrigações do município relativas a maioria das áreas de gestão da Administração Municipal.

O projeto visa também promover a administração completa e integrada dos tributos, dos contribuintes, da contabilidade, do orçamento, dos pagamentos, dos almoxarifados, do patrimônio, das licitações, dos recursos humanos, da folha de pagamento, colaborando na organização e funcionamento de todas as unidades administrativas e sociais, garantindo assim, que os serviços prestados sejam eficientes e eficazes, com ganho significativo nos controles das ações da gestão municipal. Visa fornecer aos municípios uma melhor qualidade no atendimento ao cidadão e maior clareza nas prestações de contas da gestão.

Definiu-se como premissa e estratégia para este projeto a condição de implantação de sistema de gestão modular e integrada, em ambiente WEB, solução que atende aos requisitos mais atuais do mercado, de forma a atender as necessidades de cada área de aplicação (órgão) e que possa ser acessado em dispositivos móveis, como tablets, smartphones, notebooks devidamente conectados à Internet (rede, 3G, 4G ou Wi-Fi).

32. Conforme mencionado na Representação à peça 2 dos autos n.º 179448/19, tal argumentação foi apresentada pelo senhor Luiz Augusto Chaia, Diretor de Tecnologia do Departamento de Tecnologia da Informação (DTI) do Município de Guarapuava, no Memorando nº 21/2019-DTI (peça 53, fl. 43/49), em resposta à impugnação administrativa apresentada pela GOVERNANÇABRASIL junto ao Município.

33. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

34. Conforme o referido documento:

2. Na fase de preparação do edital, empresas de renome do mercado nacional estiveram nessa prefeitura em workshops demonstrando seus produtos, já na plataforma web, sendo que a maioria já atendiam mais de 70% do edital em ambiente web, e há possibilidade hoje de esses mesmos fornecedores participarem do certame, mesmo não tendo fornecido orçamento, como é o caso da Elotech e Betha Sistemas, mesmo porque, o licitante precisa apresentar 80% dos requisitos funcionais e 100% dos técnicos.

3. Destes workshops, duas empresas já possuíam um produto que atendia o edital em quase 100%, sendo uma delas a "IPM Sistemas" e outra a "THEMA Sistemas". Isso só foi possível, porque na fase de prospeção de fornecedores, enviamos a proposta técnica base (criada internamente na prefeitura em 2014 por uma comissão específica para isso), recebemos o descritivo funcional de cada um dos fornecedores e compilamos um novo edital pinçando itens desses três textos, em

seguida remetemos esse novo edital a ambos para que indicassem quais funcionalidades não atendiam, equalizando um texto que, pelo menos 2 concorrentes idôneos pudessem participar, evitando a vacância no certame. Em seguida, enviamos esse edital a várias empresas solicitando orçamentos, tendo sido respondido por algumas. Pressupõe-se que se enviaram orçamento após lerem o edital é por que atendem os requisitos. Esse fato, por si só contraria a alegação de que a impugnante de direcionamento a uma única empresa do mercado e que há só um fornecedor que atende nosso edital.

35. Os orçamentos foram apresentados pelas empresas ABASE Sistemas e Soluções Ltda (R\$1.258.365,00), IPM Sistemas Ltda (R\$1.151.670,00) e Sisveter Informática Ltda (R\$1.270.000,00).

36. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

37. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

38. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

39. Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

40. Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001: Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

41. a) Seja determinado ao Município de Guarapuava que retifique o edital do certame de forma a compatibilizar o prazo de vigência previsto na cláusulas nº 9.3, 9.3.1 e 9.3.2 com o prazo de vigência previsto nas cláusulas nº 13, 13.1 e 13.2 da minuta do contrato, nos termos do que fora exposto no item 2.3 deste arrazoado;

b) Seja determinado ao Município de Guarapuava que retifique o edital de modo a compatibilizar o conteúdo entre os itens 12.1 e 5.6.4.1 do edital, responsáveis por tratar da documentação relativa à qualificação técnica, nos termos do que fora exposto no item 2.1 [sic] e 3.2 do presente arrazoado; c) Seja determinado ao Município de Guarapuava que retifique o edital a fim de esclarecer, ainda que de modo exemplificativo, os serviços eventuais previstos a título de customização de software e suporte técnico e assessoria técnica para gestão de processos, nos termos do que fora exposto no item 3.3 deste arrazoado;

42. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

43. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

X - assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

44. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

45. § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

PROCESSO Nº: 65633/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: ANDRÉ RICARDO BALDO PACHOLEK, EDSON FLAVIO

HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3357/19 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Utilização do site Diário Municipal para publicação de atos oficiais. Não

obrigatoriedade de procedimento licitatório. Necessidade de publicação em mídia impressa não comprovada. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por André Ricardo Baldo Pacholek, advogado, por meio da qual relatou possíveis irregularidades na publicação de atos administrativos pelo Município de Boa Ventura de São Roque.

Apontou o requerente as seguintes inconsistências na Administração Municipal: (a) publicação dos atos em site pertencente à iniciativa privada; (b) ausência de processo licitatório na terceirização dos serviços de gestão do diário oficial para pessoa jurídica de direito privado; e (c) ausência de publicação por outros meios quando há previsão legal específica (ex.: publicações exigidas na Lei de Licitações).

Sustentou que o site "www.diariomunicipal.com.br", utilizado pela municipalidade como órgão oficial para publicação de seus atos, é privado, não atendendo às exigências legais.

Também, aduziu que o município deveria ter realizado procedimento licitatório para a contratação da pessoa jurídica prestadora dos serviços, nos termos da Lei nº 8.666/93. Além disso, afirma que as entidades privadas que realizam a publicação terceirizam o serviço para outra empresa, o que também caracteriza irregularidade.

Por fim, apontou que a Administração não publica os editais de licitação em jornal local ou regional, violando o artigo 21[1] da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, pleiteou que seja determinado ao gestor, liminarmente, que se abstenha de publicar os atos oficiais em site privado e que realize as publicações dos editais de licitações em jornal local ou regional, conforme exigência legal. No mérito, pugnou pelo provimento da Denúncia, para o fim de reconhecer as ilegalidades narradas.

Por meio do Despacho nº 501/18 (peça nº 27), recebi o presente expediente como Denúncia, determinando a citação dos interessados e, posteriormente, a instrução do feito pela unidade técnica responsável e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após apresentação de contraditório pelos denunciados (peças nº 34 e 36), seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que exarou a Instrução nº 2582/18 (peça nº 39) em 16 de agosto de 2018.

Em 23 de agosto de 2018, o denunciante apresentou pedido liminar de "desentranhamento e/ou a indisponibilidade de visualização" da peça processual nº 39, correspondente à Instrução nº 2582/18-CGM (peça nº 41). Para tanto, argumentou que o servidor responsável pela elaboração da referida peça processual utilizou-se da instrução processual para lhe desferir ataques, insinuações e ofensas, os quais se pautariam em "repugnantes e infundadas falácias, sem qualquer fundamentação jurídica".[2]

Conforme Despacho nº 1317/18 (peça nº 58), neguei o referido pedido de desentranhamento, por entender que a manifestação técnica está acompanhada de fundamentação jurídica, havendo o cotejo coeso entre os fatos noticiados na exordial e as razões jurídicas do opinativo exarado.

Quanto à prejudicialidade do teor do parecer ao peticionário, destaquei que esta não é a via adequada para reparação dos prejuízos supostamente suportados, bem como salientei que o desentranhamento da peça processual pode prejudicar sobremaneira a celeridade processual, em prejuízo do próprio denunciante, que tem fiscalizado o cumprimento de prazos processuais de modo diligente[3].

Os autos foram encaminhados ao órgão ministerial para opinativo de mérito. Contudo, em 13 de setembro de 2018, o denunciado juntou novos documentos, complementando a petição inicial.

Deste modo, o processo foi devolvido a este relator que, mediante Despacho nº 1453/18 (peça nº 67), admitiu a juntada extemporânea de documentação. Na mesma oportunidade, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa e para evitar futura arguição de nulidade, franqueei à parte denunciada a oportunidade de se manifestar sobre a documentação juntada pelo denunciante.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer nº 11727/19 (peça nº 75), opinou pela improcedência do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 409/19 (peça nº 76), corroborou o entendimento técnico, opinando igualmente pela improcedência. Ainda, sugeriu emissão de recomendação para que o procedimento de dispensa de licitação seja formalizado para a divulgação dos atos oficiais.

Além disso, com relação aos dados relativos aos empenhos que beneficiam a Associação dos Municípios do Paraná, entende o órgão ministerial que a municipalidade deve detalhar a informação dos valores que atendem "despesa com contribuição associativa", acrescentando com a informação do serviço prestado – publicação dos atos oficiais –, a fim de obter uma melhor transparência dos gastos públicos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já exposto no relato deste voto, o expediente foi integralmente recebido para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes fatos: (a) publicação dos atos em site pertencente à iniciativa privada; (b) ausência de processo licitatório na terceirização dos serviços de gestão do diário oficial para pessoa jurídica de direito privado; e (c) ausência de publicação por outros meios quando há previsão legal específica (ex.: publicações exigidas na Lei de Licitações).

Quanto à publicação de atos em site pertencente à iniciativa privada, verifico que a Denúncia é improcedente.

Consoante informado pelo próprio denunciante na peça exordial, o site em que são realizadas as publicações é uma iniciativa da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) que conta com apoio de diversas Associações de Municípios de unidades da federação, incluindo a Associação dos Municípios do Paraná.

Embora a Associação dos Municípios do Paraná tenha personalidade jurídica de direito privado, sua finalidade é notadamente pública, cabendo-lhe não apenas representar os interesses dos municípios, mas, também, ajuda-los em setores falhos, suprindo carências comuns, como é o caso da veiculação de atos oficiais.

Como bem ressaltado pela unidade técnica, a aludida Associação foi, inclusive, declarada como entidade de utilidade pública pela Lei Estadual nº 5.455, de 24 de dezembro de 1966.

Por todo exposto, não vislumbro a irregularidade suscitada na exordial, merecendo improcedência a Denúncia quanto a este ponto.

No que diz respeito à ausência de processo licitatório na terceirização dos serviços de gestão do diário oficial para pessoa jurídica de direito privado, o feito é igualmente improcedente.

Conforme levantamento realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Portal

Informações para Todos (PIT), o Município de Boa Ventura de São Roque desembolsa a quantia mensal de 510,00 (quinhentos e dez reais) para ser um filiado da Associação dos Municípios do Paraná e, conseqüentemente, receber, dentre outros, o serviço de veiculação de atos oficiais.

O referido valor mensal equivale ao montante anual de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), o que afasta, pelo baixo valor, a exigência de licitação. Assim, reputo improcedente a demanda quanto a este ponto.

Por fim, no que diz respeito à ausência de publicação de atos de processos licitatórios por outros meios de veiculação, improcedente a Denúncia.

A parte denunciante ventiloou as alegações sem apresentar qualquer indício ou documentação que indicasse quais licitações descumpriram disposições legais e precedentes desta Corte.

Nada obstante, conforme destacado pela unidade técnica, a municipalidade possui em seu sítio virtual um Portal da Transparência ativo, no qual se verificou que são divulgadas, na íntegra, as peças essenciais dos processos licitatórios, atendendo satisfatoriamente ao princípio da publicidade.

Diante do exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela improcedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

2. Conforme informado pela unidade técnica, após rejeição, por este relator, do pedido de desentranhamento da instrução processual, a parte denunciante requereu desagravo público junto à OAB-PR, que foi indeferido.

3. Conforme demandas instauradas na Ouvidoria desta Corte de Contas.



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 308732/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3215/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP. Exercício de 2017. 2. Restrições indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal: 2.1. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados em relação aos montantes registrados pelo Consórcio. Saneamento. 2.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento. 2.3. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF. Ressalva. 2.4. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017. Saneamento. 2.5. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Não é cabível a imputação, ao gestor, de restrição derivada de eventuais falhas em relatório concebido pelo Controle Interno. Saneamento. 2.6. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, conforme entendimento predominante nesta Corte, excepcionado o posicionamento pessoal do relator, que entende que esse tipo de impropriedade não configura mácula às contas. Imposição de uma multa, em face da relevância dos atrasos, conforme precedentes. 2.7. Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso. Descabimento de ressalva, uma vez tratar-se de falta no cumprimento de obrigação do exercício seguinte ao das contas. Afastamento da multa, em face da irrelevância do atraso, conforme precedente. 3. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor SILVIO ANTONIO DAMACENO, CPF 971.552.929-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 813.659,90 (oitocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
349063/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	4556/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
482719/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	936/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
320119/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	585/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4285/2018-CGM-Primeiro Exame (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou a inviabilidade da análise das contas, nos seguintes termos:

[...] o CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP está inadimplente quanto ao envio dos componentes informatizados da prestação de contas do exercício de 2017, não cumprindo os prazos, conforme demonstrado abaixo:

MÊS	ANO	DATA DA REMESSA
Abertura	2017	17/05/2017
Janeiro	2017	Não Enviado
Fevereiro	2017	Não Enviado
Março	2017	Não Enviado
Abril	2017	Não Enviado
Maió	2017	Não Enviado
Junho	2017	Não Enviado
Julho	2017	Não Enviado

MÊS	ANO	DATA DA REMESSA
Agosto	2017	Não Enviado
Setembro	2017	Não Enviado
Outubro	2017	Não Enviado
Novembro	2017	Não Enviado
Dezembro	2017	Não Enviado
Encerramento	2017	Não Enviado

Dessa forma, a falta dos componentes informatizados da prestação de contas enseja o julgamento pela Irregularidade e sujeita o Ordenador às sanções estabelecidas na legislação, conforme artigo 16, III, a, c/c artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte), e § 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 140/2018.

[...]
 Assim, as análises dos itens listados no Sumário desta Instrução restam inviáveis, em razão do não envio do SIM-AM. A não disponibilização dos dados necessários para verificação da execução orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial, por meio da captação eletrônica realizada pelo sistema da contabilidade do próprio ente (embora a Entidade tenha realizado a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do art. 8º da Instrução Normativa nº 140/2018) prejudica, por exemplo:

- a) A maior parte das avaliações realizadas no Relatório do Controle Interno, uma vez que se refere a informações obtidas a partir dos registros contábeis da Entidade;
- b) A verificação dos valores do Balanço Patrimonial, que são extraídos da contabilidade da Entidade.

[...]
CONCLUSÃO

As constatações aduzidas neste Instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontra o processo, ensejam o julgamento pela Irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005. Ainda, ao gestor omisso poderão ser aplicadas as seguintes penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, abaixo indicadas, as quais poderão ser impostas de forma cumulativa, conforme art. 87, § 2º, desta Lei.

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
1 - Omissão no dever de prestar contas.	Restituição dos valores recebidos pela entidade, L.C.E. 113/2005, art. 85, IV.
2 - Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "b".
3 - Irregularidade das contas.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, nos termos do § 4º.
4 - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão.	L.C.E. 113/2005, art. 85, VI.

Diante do exposto, sugere-se a intimação do Responsável abaixo identificado, para defesa quanto ao não cumprimento dos prazos limites para o envio do SIM-AM.

5. O senhor **SILVIO ANTONIO DAMACENO**, gestor das contas, intimado, nos termos do Despacho n.º 2037/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13), compareceu aos autos mediante petição n.º 572898/18, com pedido de prorrogação de prazo que, deferido, transcorreu sem manifestação.

6. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 4285/2018-CGM (peça 23), novamente identificada como "Primeiro Exame", subscrita pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, analisou a documentação originalmente juntada e apontou as seguintes restrições:

i) **Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados em relação aos montantes registrados pelo Consórcio**, conforme tabela a seguir:

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
CAFEARA	6.080,94	6.080,94	0,00
CENTENÁRIO DO SUL	17.989,64	16.861,74	1.127,90
FLORESTÓPOLIS	13.219,41	13.219,41	0,00
GUARACI	8.651,90	8.651,90	0,00
AGUAPITÁ	16.475,91	16.475,91	0,00
LUPIONÓPOLIS	7.096,99	7.107,78	-10,79
MIRASELVA	4.880,92	4.692,92	188,00
PORECATU	17.052,01	11.090,40	5.961,61
PRADO FERREIRA	6.881,88	6.881,97	-0,09

ii) **Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM**, conforme a seguir transcrito:
VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	34.694,28	52.191,98	-17.497,70
Ativo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do ativo	34.694,28	52.191,98	-17.497,70
Ativo financeiro	34.694,28	52.191,98	-17.497,70
Ativo permanente	0,00	0,00	0,00
Saldo Patrimonial	34.694,28	34.726,98	-32,70
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	0,00	17.465,00	-17.465,00
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do passivo	0,00	17.465,00	-17.465,00
Total do patrimônio líquido	34.694,28	34.726,98	-32,70
Total do passivo e patrimônio líquido	34.694,28	52.191,98	-17.497,70
Passivo financeiro	0,00	17.465,00	-17.465,00
Passivo permanente	0,00	0,00	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	34.694,28	19.059,67	15.634,61

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

iii) **Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017**, assim caracterizada:

A peça processual nº 9 está em branco. Não foram encaminhadas cópias digitalizadas das publicações do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, compreendendo Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Demonstrativo dos Restos a Pagar, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício a que se refere a prestação de contas (2º semestre/3º quadrimestre do exercício anterior e do 1º semestre/1º e 2º quadrimestres do exercício da prestação de contas), em formato legível contendo a data e o nome do jornal.

iv) **Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017**, descrita nos seguintes termos:

Na peça processual nº 10 é apenas designado o Diário Oficial eletrônico da Associação dos Municípios do Paraná como órgão oficial de divulgação. Não foram encaminhados os links específicos contendo os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, III da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 7ª ed.: Orçamento do Consórcio; Contrato de Rateio; DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas); RREO (Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção); RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar).

v) **Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão**, haja vista ter deixado de indicar, no título Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, as falhas apontadas na instrução;

vi) **Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso**, consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	17/05/2017	15
Janeiro	2017	02/05/2017	28/08/2018	483
Fevereiro	2017	31/05/2017	04/09/2018	461
Março	2017	31/05/2017	10/09/2018	467
Abril	2017	30/06/2017	10/09/2018	437
Mai	2017	30/06/2017	10/09/2018	437
Junho	2017	31/07/2017	10/09/2018	406
Julho	2017	31/08/2017	10/09/2018	375
Agosto	2017	02/10/2017	10/09/2018	343
Setembro	2017	31/10/2017	10/09/2018	314
Outubro	2017	30/11/2017	10/09/2018	284
Novembro	2017	15/01/2018	11/09/2018	239
Dezembro	2017	28/02/2018	26/09/2018	210
Encerramento	2017	02/04/2018	26/09/2018	177

vii) **Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso**, assim definida pela instrução:

Verifica-se na autuação do processo de Prestação de Contas que a Entidade não atendeu o prazo estipulado no art. 225, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PR.

Conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 03/05/2018, portanto fora do prazo de 30/04/2018 estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações. A entrega intempestiva resultou em 3 dias de atraso.

7. A unidade entendeu que as questões levantadas ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	SILVIO ANTONIO DAMACENO	971.552.929-15	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	SILVIO ANTONIO DAMACENO	971.552.929-15	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.	IRREGULAR	SILVIO ANTONIO DAMACENO	971.552.929-15	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	SILVIO ANTONIO DAMACENO	971.552.929-15	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	SILVIO ANTONIO DAMACENO	971.552.929-15	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, II, "b".
Consórcios – Multa – Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	RESSALVA COM MULTA	SILVIO ANTONIO DAMACENO	971.552.929-15	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, parágrafo único – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a"
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	SILVIO ANTONIO DAMACENO	971.552.929-15	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

8. O senhor **SILVIO ANTONIO DAMACENO**, por meio da petição n.º 79990/19 (peças 34-35), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

i) Quanto às diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados em relação aos montantes registrados pelo Consórcio, o gestor sustentou, juntando documentos comprobatórios, que:

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
CENTENÁRIO DO SUL	17.989,64	16.861,74	1.127,90

O repasse constatado pelo TCE apresenta diferença com os valores contabilizados pelo Consórcio. Contudo, pinçando nos extratos bancários (em anexo), verifica-se que o consórcio registrou o valor efetivo depositado pelo referido Município. Foi solicitado ao município mais informações sobre os pagamentos efetuados para o consórcio, mas até o momento não foram apresentadas as referidas justificativas ou documentos comprobatórios.

Data Extrato	Data Receita	Conta depositada	Valor
16/02/2017	26/02/2017	105-5	8.033,33
26/04/2017	26/04/2017	90-3	1.127,90
08/05/2017	08/05/2017	105-5	511,15
25/05/2017	25/05/2017	90-3	1.127,90
22/06/2017	22/06/2017	90-3	1.127,90
24/07/2017	24/07/2017	90-3	1.127,90
24/08/2017	24/08/2017	90-3	1.127,90
08/09/2017	08/09/2017	105-5	2.677,76
16/02/2017	15/12/2017	105-5	2.677,78
		TOTAL	19.539,52

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
LUPIONÓPOLIS	7.096,99	7.107,78	-10,79

Conforme descrição acima a diferença do repasse efetuado pelo município em relação ao arrecadado pelo consórcio refere-se ao valor de juros e multas lançadas pelo município no mesmo empreendimento de rateio não informado ao consórcio para registro em receitas separadas.

O valor do rateio devido ao consórcio para o mês de fevereiro era de R\$ 488,50 (quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) e o valor pago e registrado na receita do consórcio foi de R\$ 499,29 (quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos) conforme no comprovante de pagamento abaixo e no extrato bancário em anexo, sendo R\$ 10,79 (dez reais e setenta e nove centavos) que deveria ter sido lançado como juros e multa e não como rateio. [...]

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
MIRASELVA	4.880,92	4.692,92	188,00

Conforme tabela abaixo, o consórcio registrou as receitas conforme, demonstrativo enviado pelo município, e também conforme extrato bancário em anexo.

Data Extrato	Data Receita	Conta depositada	Valor
15/03/2017	15/03/2017	90-3	188,00
25/04/2017	25/04/2017	90-3	188,00
03/05/2017	03/05/2017	105-5	511,13
18/05/2017	18/05/2017	90-3	188,00
16/06/2017	16/06/2017	90-3	188,00
19/06/2017	19/06/2017	105-5	2.677,79
13/07/2017	13/07/2017	90-3	188,00
18/09/2017	23/09/2017	90-3	188,00
25/10/2017	25/10/2017	90-3	188,00
24/11/2017	24/11/2017	90-3	188,00
18/12/2017	18/12/2017	90-3	188,00
		TOTAL	4.880,92

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
PORECATU	17.052,01	11.090,40	5.961,61

Os valores registrados na receita constante na contabilidade do Consórcio somam R\$ 15.665,71 (quinze mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), este sim confere com os valores constantes nos extratos bancários e não conforme acima informado. O município de Porecatu, apresentou comprovantes de depósitos, porém no mês de abril informou dois pagamentos, sendo localizado somente um conforme extratos bancários em anexo. Na tabela abaixo é possível verificar os valores contabilizados nas receitas conferido com os valores registrados nos extratos bancários.

Data Extrato	Data Receita	Conta depositada	Valor
22/03/2017	22/03/2017	90-3	1.386,30
19/04/2017	19/04/2017	90-3	1.386,30
24/05/2017	24/05/2017	90-3	1.386,30
31/05/2017	31/05/2017	105-5	511,19
21/06/2017	21/06/2017	105-5	2677,82
19/07/2017	19/07/2017	90-3	1.386,30
04/09/2017	15/12/2017	90-3	1.386,30
20/09/2017	20/09/2017	90-3	1.386,30
25/10/2017	25/10/2017	90-3	1.386,30
20/11/2017	20/11/2017	90-3	1.386,30
19/12/2017	19/12/2017	90-3	1.386,30
		TOTAL	15.665,71

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
PRADO FERREIRA	6.881,88	6.881,97	-0,9

A diferença apurada acima não apresenta o valor contabilizado no Consórcio como receita arrecada do referido município. O valor constante na contabilidade e em conformidade com os extratos bancários foi de R\$ 6.891,09 (seis mil oitocentos e noventa e um reais e nove centavos), com isso a diferença de R\$ 9,21 (nove reais e vinte e um centavos) refere-se a juros que o município depositou juntamente com a parcela do mês de abril.

Sendo assim, o lançamento efetuado pelo Consórcio agrega o valor do rateio mais os juros depositados.

ii) Em relação às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, esclareceu estar sendo encaminhado "o novo Balanço Patrimonial devidamente adequado as normas aplicadas à contabilidade do setor público."

iii) Quanto à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017, o gestor esclareceu que:

[...] quanto ao prazo limite para a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, que não há dúvidas de que este se encerra em trinta dias após o encerramento do período correspondente, conforme o § 2º do art. 55 da LRF. Afirma que para fins de publicação oficial utiliza o Diário Oficial da Associação dos Municípios do Estado do Paraná – AMP. Salientou que em razão do atraso ocorrido ocasionou por não ter um servidor responsável, o que temos são servidores da prefeitura que contribuem para o andamento do consórcio, e que estamos nos preparando para realização do concurso para evitar estes problemas.

Também podemos alegar que seria impossível para o Gestor acompanhar pessoalmente o atendimento de todos os prazos legais e, para isso, delegou aos seus colaboradores tal tarefa. Estes demonstrativos trazem apenas um resumo dos dados anteriormente publicados, não causando qualquer prejuízo aos cumprimentos dos ditames legais, ao princípio da transparência, ou ao entendimento da população interessada, pois, utilizamos software que possibilita o acesso aos demonstrativos em tempo real no Portal de Transparência do Consórcio.

Citamos também que em algumas decisões ex. (processo nº 259467/16) em que o item tenha sido considerado objetos de ressalva, foi afastado a imputação de multa, e isso é razoável visto que a população em geral hoje em dia não procura mais o jornal para ver as publicações e sim o portal de transparência dos órgãos públicos. Muitos municípios inclusive já têm afirmado em Lei que o seu diário oficial é o site e o Portal de Transparência e todas as publicações são apensadas ali. Não vemos mais nem mesmo o MP consultando as publicações em Jornais impressos ou outra fonte de publicação e sim através do Portal.

iv) No que tange à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, o gestor argumentou que:

[...] podemos alegar que pode ter ocorrido sistema ter ficado fora no momento da consulta, pois, temos sido prejudicados por diversas vezes ataques de hacker que acaba derrubando nosso portal e até mesmo danificando alguns dados de nosso sistema. Abaixo nosso link de acesso ao portal de transparência.

<http://45.234.140.9:8080/transparencia/>

v) Em relação ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, o gestor informou estar sendo encaminhado "o novo Relatório do Controle Interno devidamente adequado as normas aplicadas à contabilidade do setor público."

vi) Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, o gestor argumentou como segue:

[...] as razões ali descritas, devem ser melhor analisadas, eis que, ainda que possam formalmente caracterizar inconsistência, não devem ser reprovadas e tampouco acarretar em aplicação de multa.

Queremos também destacar que a entidade sempre atuou com comprometimento em suas atividades administrativas e que mesmo sem funcionários para exercer as funções exigidas e que por motivos involuntários e de força maior, não foi possível cumprir à risca os prazos previstos na agenda de obrigações do TCE.

Por se tratar de um Consórcio que não tem nenhum funcionário como dito na defesa acima e que depende totalmente dos funcionários da prefeitura para realização do envio dos dados do SIM AM, onde ficamos na dependência da gestão, é de se considerar ainda que a transmissão dos dados eletrônicos aqui referidos trata-se de um aglomerado de vários módulos que, além de possuir tamanho considerável, depende de várias consolidações de informações bancárias através do sistema de

informática.

E, num segundo momento, em que pese a inobservância da agenda de obrigações possa caracterizar um pequeno desajuste quanto ao prazo, especialmente no caso em análise, tem-se que ele não fora capaz de trazer qualquer prejuízo ao erário público. Isto porque, formalmente, apenas não obedeceram (por força maior) a data prevista, no entanto, materialmente, seu teor demonstra que foram prestadas à contento e obedecendo todas as demais normas legais.

Ademais, cabe dizer que, ainda que os atrasos constantes da instrução a que se refere a presente tenham ocorrido de forma involuntária, considerando que este E. Tribunal de Contas passou à exigir com maior rigor a observância dos prazos referentes à agendas de obrigações, e que já estamos nos reorganizando administrativamente de modo à priorizar a prestação de tais informações dentro dos prazos estipulados, para que doravante não haja mais atraso no cumprimento da agenda de obrigações desse E. Tribunal de Contas, especialmente no tocante a entrega dos dados do SIM-AM.

vii) Quanto à entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, o gestor informou que:

[...] por ausência de um responsável exclusivo para fazer esta prestação de contas e também a gama de documentos necessária para enviar, acabou por ser enviada após o envio da prestação de contas da Prefeitura pois o contador é o mesmo efetivo responsável para fazer esta prestação de contas. Contudo o prazo era dia 30/04/2018 (segunda-feira) e neste dia não conseguiu entregar, no dia 01/05/2018 feriado e acabou sendo entregue no dia 03/05/2018.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3213/19 (peça 36), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

i) No que tange às diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados em relação aos montantes registrados pelo Consórcio, entende que, "diante dos esclarecimentos e documentação apresentada", a falha foi regularizada, afastando-se a multa;

ii) Em relação às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, a unidade técnica atesta "que os valores do novo Balanço Patrimonial conferem com os dados do SIM-AM", postulando ter havido a regularização do item, com o afastamento da multa;

iii) Quanto à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017, a coordenadoria opina por sua conversão em ressalva, com o afastamento da multa, visto que, em seus termos:

As cópias de publicação dos demonstrativos não foram enviadas, entretanto, como foi possível consultar os relatórios no portal da transparência: <http://45.234.140.9:8080/transparencia/>, sugerimos que o item seja ressalvado.

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente os apontamentos, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

iv) Em relação à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, a restrição estaria sanada, diante da indicação de endereço eletrônico onde se encontram disponíveis os demonstrativos contábeis e fiscais do consórcio, permitindo o afastamento da multa proposta;

v) No que tange ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a coordenadoria entende cumpridos os requisitos de transparência devidos, afastando a irregularidade e a imposição de multas;

vi) Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a unidade técnica sustenta que "o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal", concluindo pela ressalva das contas, assim como reiterando o cabimento de multa ao gestor que "na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração";

vii) Em relação à entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, a coordenadoria reitera "a conclusão pela ressalva, com a recomendação de multa administrativa, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno)". [grifei]

10. Nestes termos, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui que as contas estão regulares com ressalvas relativas aos itens ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF; entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; e entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, ensejando, em razão desses últimos, respectivamente, a imputação das multas previstas no artigo 87, III, "b" e "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 do senhor Silvío Antonio Damaceno.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 784/2019 (peça 37), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa, nos seguintes termos:

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução n.º 3213/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa indicada.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas.

2. Inicialmente, da análise das justificativas e documentação juntadas, acolho o opinativo da unidade técnica pela regularização, bem como pelo afastamento das sanções originalmente indicadas, relativamente aos itens (i) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados em relação aos montantes registrados pelo Consórcio; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM; (iii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais; e (iv) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

3. Quanto a este último apontamento, em acréscimo, assinalo não ser cabível a

imputação, ao gestor das contas, de restrição derivada de suposta falha do Controle Interno, caracterizada pela instrução em decorrência da ausência de indicação no Relatório dos apontamentos referentes à Transparência da Gestão. De fato, além do gestor não poder (teoricamente) interferir na atuação do Controle Interno nem executar por conta própria aquele mister, em face do princípio da segregação de funções, penso que não seria cabível também penalizá-lo duas vezes pela mesma falha, uma no item específico referente à Transparência da Gestão e outra no tópico mais amplo referente ao conteúdo do Relatório do Controle Interno. Neste contexto, relembro que o Relatório do Controle Interno que acompanha a prestação de contas é uma ferramenta importante de auxílio para a análise destas e para o Controle Externo, mas não tem por si só densidade para macular as contas. É de dizer: qualquer restrição ou irregularidade da gestão nele consignada deve ser analisada por seu conteúdo próprio, sendo este apenas um instrumento para comunicar o fato ao gestor, ao Controle Externo e à sociedade.

4. Outrossim, em que pese considerar que o item entrega dos dados do SIM-AM com atraso não justificaria a aplicação de ressalva[7], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e tendo em conta que a situação abrange obrigação do exercício sob análise, endosso as manifestações técnicas e proponho sua ressalva.

5. Seguindo também a jurisprudência predominante nesta Primeira Câmara[8], endosso a proposta de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, dada a relevância dos atrasos, ocorridos em todos os meses do ano, e muito superiores aos 30 dias que esta Corte tem tolerado para deixar de aplicar a penalidade.

6. Finalmente, divirjo da instrução quanto à imposição de ressalva do item entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, posto tratar-se de obrigação do exercício seguinte ao das contas.

7. Ademais, consoante precedente[9], considerando que o atraso, de apenas 3 dias, não acarretou prejuízo à análise das contas e não permite caracterizar a ocorrência de má-fé por parte do gestor, afasto a imposição da multa sugerida.

8. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor SILVIO ANTONIO DAMACENO, Presidente do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplique a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor SILVIO ANTONIO DAMACENO, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor SILVIO ANTONIO DAMACENO, Presidente do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; e

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor SILVIO ANTONIO DAMACENO, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio." Constituem a entidade os municípios de Cafeara, Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Jaguapitã, Lupionópolis, Miraselva, Porecatu e Prado Ferreira.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 4285/2018-CGM-Primeiro Exame (peça 23), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 4556/2017 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Silvío Antônio Damaceno, CPF 971.552.929-15, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Aplicar, também em decorrência do item ressalvado, ao Sr. Silvío Antônio Damaceno, CPF 971.552.929-15, a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

4. No Acórdão n.º 936/2018 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar, forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Silvío Antônio Damaceno, CPF 971.552.929-15, com RESSALVAS quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

Aplicar, ainda, a multa prevista no art. 87, III, "b", em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 190 (cento e noventa) dias.

5. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifico exarado no processo n.º 320119/17, o Acórdão n.º 585/2019 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, que assim decidiu:

I. Julgar pela regularidade das contas do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, alusiva ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Silvío Antônio Damaceno (CPF 971.552.929-15), presidente da entidade nos períodos de 01/01/2014 a 31/05/2016 e 04/10/2016 a 31/12/2017; e do Sr. Jamis Amadeu (CPF 532.384.949-53), presidente da entidade no período de 01/06/2016 a 03/10/2016; com ressalva em face dos atrasos verificados nas publicações do RREO, RGF e no encaminhamento das remessas mensais dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II. Aplicar, por uma única vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Silvío Antônio Damaceno (CPF 971.552.92915), Presidente da entidade nos períodos de

01/01/2014 a 31/05/2016 e 04/10/2016 a 31/12/2017, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos a abertura do exercício de 2016 (161 dias) e aos meses de janeiro (339 dias), setembro (191 dias), outubro (161 dias), novembro (114 dias), dezembro (77 dias) e encerramento (46 dias).

Aplicar, por uma única vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Jamis Amadeu (CPF 532.384.949-53), presidente da entidade no período de 01/06/2016 a 03/10/2016; em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos aos meses de fevereiro (309 dias), março (309 dias), abril (280 dias), maio (280 dias), junho (247 dias), julho (252 dias) e agosto (222 dias).

6. Providência levada a efeito pela Coordenadoria de Gestão Municipal com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

7. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/2018 (autos n.º 283039/2018):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações do SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, e a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

8. Em que pese a previsão do art. 87, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/2005, precedentes recentes desta Primeira Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA:

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 30125/18), de relatoria do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA;

9. Neste sentido, veja-se decisão em caso idêntico consubstanciada no Acórdão n.º 1427/2018- Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a qual se transcreve no que é relevante:

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas dez dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Jurandir Kapp Junior, a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva. [...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Jurandir Kapp Junior, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 5/2/2016 a 31/12/2016, ressalvando o atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIMAM e a protocolização da prestação de contas com atraso.

II- Julgar regulares as contas do Sr. Aldo Sales Bachelar, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 19/1/2016 a 4/2/2016

III- Aplicar ao Sr. Jurandir Kapp Junior 1 multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

PROCESSO Nº: 177097/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: SILVIA DUDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3216/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO. Exercício de 2018. 2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora SILVIA DUDA, CPF 048.323.049-92, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
259498/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1636/2017	Regular com ressalvas[3]
270177/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2956/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
313848/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1826/2018	Regular com aplicação de multa[5]
267106/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	1161/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2085/19-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, apontou restrição quanto ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, assim definida nos termos da instrução:

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa

cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

[...] **VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL**

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP – SIM AM (R\$)	BP – ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
[...]			
Total do superávit/déficit financeiro*	17.960.631,69	11.262.606,43	6.698.025,26

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

5. A unidade entendeu que as questões levantadas ensejam o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIMAM.	IRREGULAR	SILVIA DUDA	048.323.049-92	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE n.º 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE n.º 113/05, art. 87, IV, "g"

6. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, por meio da petição n.º 610858/19 (peças 21-23), subscrita por sua representante legal, senhora Silvia Duda, compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

A diferença constatada de R\$ 6.698.025,26, no item, total superávit/déficit financeiro, foi ocasionado por uma falha do sistema na emissão do Balanço Patrimonial 2018. Após a atualização necessária do sistema contábil através do suporte da Equiplano, foi emitido um novo Balanço Patrimonial onde foi sanada a divergência, sendo os valores do Sim - AM e do Balanço da Entidade idênticos, R\$ 17.960.631,69. Segue anexo comprovante de publicação do Balanço Patrimonial, tendo sido publicado no órgão oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios do Paraná – AMP), edição n.º 1824 no dia 20/08/2019, assim como, o novo Balanço assinado pelo Contador responsável, Presidente do Regime Próprio de Previdência, e Controlador Interno.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3514/19 (peça 24), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se pelo regularização do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, com afastamento da multa proposta, como segue transcrito:

Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 21 e 22), cuja análise permite afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior [...].

[...] Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta. [...]

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 803/19 (peça 25), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Examinados os autos e calçado no expediente técnico, este Ministério Público de Contas corrobora integralmente o opinativo técnico e propugna pela regularidade desta Prestação de Contas em virtude da regularização da anormalidade inicialmente apontada. Resguarda-se, ainda, o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. De fato, consoante a análise dos esclarecimentos e documentos juntados pelo gestor realizada pela unidade técnica, tem-se por regularizado a única restrição apontada anteriormente pela instrução, o item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM.

3. Nestes termos, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora SILVIA DUDA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas da senhora SILVIA DUDA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2085/19-CGM-Primeiro Exame (peça 10).
3. No Acórdão n.º 1636/2017 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:
 I - Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Marcio Alberto Castro Berger, presidente do Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressaltando-se o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.
4. No Acórdão n.º 2956/2017 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:
 I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas, RESSALVANDO o atraso na entrega da prestação de contas, correspondente aos dados de encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (Mês 13 do SIMAM), em ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015 - TCE/PR;
 II - aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Sílvia Duda, presidente no período de 24/02/2015 a 23/02/2017, em razão do atraso na entrega da prestação de contas, por ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015;
5. No Acórdão n.º 1826/2018 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:
 I. julgar pela regularidade as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, CNPJ 08.962.568/0001-03, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. SILVIA DUDA, CPF 048.323.049-92, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; aplicar multa administrativa à Sra. SILVIA DUDA, CPF 048.323.04992., representante legal do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, CNPJ 08.962.568/0001-03, de 24/02/2015 a 23/02/2017, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
6. No Acórdão n.º 1161/2019 – Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:
 1) julgue regulares com ressalva as contas da senhora SILVIA DUDA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO no exercício de 2017; e aplique a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora SILVIA DUDA, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.
7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 186304/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: CRISTIANO RODRIGO AFONSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3218/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA. Exercício de 2018. 2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor CRISTIANO RODRIGO AFONSO, CPF 005.853.159-90, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.791.121,25 (dois milhões, setecentos e noventa e um mil, cento e vinte e um reais e vinte e cinco centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
251659/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1650/2017	Regular com ressalvas[3]
240006/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5050/2016	Regular
223237/16	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	1194/2018	Regular com ressalvas[4]
262015/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	1184/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2427/19-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, apontou restrição quanto ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, assim descreita: A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações

registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.
 [...]

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP – SIM AM (R\$)	BP – ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	10.475.126,11	0,00	10.475.126,11
Ativo não circulante	16.558,66	0,00	16.558,66
Total do ativo	10.491.684,77	0,00	10.491.684,77
Ativo financeiro	10.475.126,11	0,00	10.475.126,11
Ativo permanente	16.558,66	0,00	16.558,66
Saldo Patrimonial	554.618,61	0,00	554.618,61
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	0,00	0,00	0,00
Passivo não circulante	9.937.066,16	0,00	9.937.066,16
Total do passivo	9.937.066,16	0,00	9.937.066,16
Total do patrimônio líquido	554.618,61	0,00	554.618,61
Total do passivo e patrimônio líquido	10.491.684,77	0,00	10.491.684,77
Passivo financeiro	0,00	0,00	0,00
Passivo permanente	9.937.066,16	0,00	9.937.066,16
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	10.475.126,11	0,00	10.475.126,11

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

5. A unidade entendeu que a questão apontada ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	CRISTIANO RODRIGO AFONSO	005.853.159-90	Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. O senhor **CRISTIANO RODRIGO AFONSO**, Presidente da entidade, por meio da petição n.º 557060/19 (peças 17-19), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

Por lapso de nossa parte deixamos de selecionar a opção que lista a coluna do exercício anterior o que foi prontamente verificado e corrigido. Estamos juntando novo Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade assinado pelo contador responsável juntamente com o presidente do Fundo de Previdência e republicando conforme documento anexo.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3126/19 (peça 20), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, entendendo sanado o item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, manifesta-se pela regularidade das contas, com afastamento da multa proposta, como segue transcrito: Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 18 e 19), cuja análise permite afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior conforme demonstrado: [...]

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.
 2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 687/19 (peça 21), por lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calçado no expediente técnico, propugna pela regularidade da presente Prestação de Contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. De fato, consoante a análise dos esclarecimentos e documentos juntados pelo gestor realizada pela unidade técnica, tem-se por regularizado o item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor CRISTIANO RODRIGO AFONSO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor CRISTIANO RODRIGO AFONSO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2427/19-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. No Acórdão n.º 1650/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CRISTIANO RODRIGO AFONSO – CPF 005.853.15990, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade apresentar a restrição - Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014, que converte em ressalva.

4. No Acórdão n.º 1194/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Cristiano Rodrigo Afonso, CPF 005.853.159-90, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

5. No Acórdão n.º 1184/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor CRISTIANO RODRIGO AFONSO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA no exercício de 2017; e aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor CRISTIANO RODRIGO AFONSO, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 662014-GATBC.

PROCESSO Nº: 196016/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3219/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. Exercício de 2018. 2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, CPF 576.467.839-00, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 933.145,76 (novecentos e trinta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
243761/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	129/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
168969/19	2014	RECURSO DE REVISTA	CGM	-	-	[[4]]
256476/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3362/2017	Regular com ressalvas[5]
305535/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3417/2018	Regular com ressalvas[6]
303170/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1653/2018	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1044/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, apontou restrição quanto ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, assim descreita:

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais -

Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

[...]

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP – SIM AM (R\$)	BP – ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
[...]	[...]	[...]	[...]
Total do superávit/déficit financeiro*	31.426,46	13.145,76	18.280,70

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

5. A unidade entendeu que a questão apontada ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.	IRREGULAR	REGINALDO FRANCISCO DA SILVA	576.467.839-00	Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. O senhor REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, Diretor da entidade, por meio da petição n.º 550979/19 (peças 19-22), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

A entidade esclarece o item e encaminha novo relatório e publicação do Balanço Patrimonial emitido com a estrutura conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª edição) e na NBC T 16.6 (CFC).

Portanto, pede que este item do contraditório seja revertido e considerado os novos documentos que regularizaram os fatos e pedimos a sua REGULARIZAÇÃO.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3033/19 (peça 23), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório. Entendendo sanado o item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, a unidade manifesta-se pela regularidade das contas, com afastamento da multa proposta, como segue transcrito:

Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 21 e 22), cuja análise permite afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior [...].

[...]

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta. [...]

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 714/19 (peça 24), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 3033/19-CGM (peça 23), aquela Coordenadoria atesta a regularidade das contas à luz dos itens de análise definidos nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019.

Considerados os termos da instrução técnica, este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. De fato, consoante a análise dos esclarecimentos e documentos juntados pelo gestor realizada pela unidade técnica, tem-se por regularizado o item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, Diretor da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, Diretor da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA

CAMARGO.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1044/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8)
3. No Acórdão n.º 129/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:
 l- Julgar irregulares as contas do Sr. RALFFRE RIBEIRO FERNANDES (gestor de 01/01 a 07/01/2014), e do Sr. LOURENÇO PEREIRA BORGES (gestor de 08/01 a 31/12/2014), Diretores Gerais da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procopio, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude de conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar); e
 Aplicar, aos Srs. RALFFRE RIBEIRO FERNANDES e LOURENÇO PEREIRA BORGES, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por ofensa as normas legais e contábeis.
4. O Recurso de Revista n.º 168969/19, sob relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, encontra-se em tramitação.
5. No Acórdão n.º 3362/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:
 julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procopio, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Lourenço Pereira Borges, Ex-Diretor Geral da entidade.
6. No Acórdão n.º 3417/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, restou assim decidido:
 l- Julgar regulares as contas apresentadas pela Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procopio, do exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM.
7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

PROCESSO Nº: 200463/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: EDENILSON FERNANDES REGINALDO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3221/19 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ. Exercício de 2018. 2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor EDENILSON FERNANDES REGINALDO, CPF 566.156.479-15, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.737.500,00 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil e quinhentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
268870/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	729/2017	Regular
256654/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1735/2017	Regular
312493/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3585/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
305458/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2564/2018	Regular com aplicação de multa[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1987/19-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Pedro Teixeira, apontou restrição quanto ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, assim descrita:

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

[...]
VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP – SIM AM (R\$)	BP – ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
[...]	[...]	[...]	[...]
Total do superávit/déficit financeiro*	356.383,19	362.376,17	-5.992,98

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit

Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.
 5. A unidade entendeu que a questão apontada ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:
 Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	EDENILSON FERNANDES REGINALDO	566.156.479-15	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. O senhor **EDENILSON FERNANDES REGINALDO**, Diretor da entidade, por meio da petição n.º 548800/19 (peças 14-15), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

Quanto as divergências evidenciadas no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2018, entre dados do SIM-AM e a Contabilidade da entidade, temos a justificar que foram caracterizadas de maneira equivocada pelo Sistema Contábil utilizado pela Entidade SAMAE.

Assim sendo solicitado a empresa responsável pelo Sistema Informatizado, a qual efetuou as devidas correções apontadas na emissão do Balanço Patrimonial. Desta forma estamos juntando em anexo cópia do balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2018, emitido pelo Sistema Contábil, sua republicação em jornal que comprovam a devida regularização.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3035/19 (peça 16), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do contraditório, entendendo sanado o item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, manifesta-se pela regularidade das contas, com afastamento da multa proposta, como segue transcrito: Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 14 e 15), cuja análise permite afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior [...].

[...]
 Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta. [...]

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 712/19 (peça 17), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Em manifestação conclusiva, Instrução 3035/19-CGM (peça 16), aquela Coordenadoria opina pela regularidade das contas à luz dos itens de análise previsto nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019.

Considerando os termos da instrução técnica, este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento pela regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. De fato, consoante a análise dos esclarecimentos e documentos juntados pelo gestor realizada pela unidade técnica, tem-se por regularizado o item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor EDENILSON FERNANDES REGINALDO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor EDENILSON FERNANDES REGINALDO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração

Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1987/19-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. No Acórdão n.º 3585/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Cezar dos Santos, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIMAM;

II - aplicar 01 (uma) multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Carlos Cezar dos Santos, em razão dos atrasos do SIM-AM.

4. No Acórdão n.º 2564/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Edenilson Fernandes Reginaldo, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIMAM fora do prazo regulamentar.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

PROCESSO Nº: 246358/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PICOLO FURLAN, GLAUCO TIRONI GARCIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3224/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ. Exercício de 2018. 2. Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso. Descabimento de ressalva, uma vez tratar-se de falha no cumprimento de obrigação do exercício seguinte ao das contas. Afastamento da multa, conforme precedente. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS PICOLO FURLAN, CPF 329.800.949-00, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.748.733,84 (sete milhões, setecentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
269462/16	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5989/2016	Regular
295050/17	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GCFAMG	ACO	1083/2018	Regular com aplicação de multa[3]
374115/18	2016	RECURSO DE REVISITA	DP	ACO	54/2019	Conhecimento e não provimento[4]
283560/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2559/2018	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 985/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, apontou restrição quanto ao item entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, assim descrita pela instrução:

Verifica-se na autuação do processo de Prestação de Contas que a Entidade não atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput, do Regimento Interno do TCE/PR.

Conforme os registros do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 11/04/2019, portanto fora do prazo de 01/04/2019. A entrega intempestiva resultou em 10 dias de atraso.

5. A unidade entendeu que a questão levantada ensejaria o julgamento pela regularidade das contas com ressalva e multa, opinando pela concessão de contraditório[5] aos senhores ANTONIO CARLOS PICOLO FURLAN, gestor das contas do exercício em tela, e GLAUCO TIRONI GARCIA, gestor quando do atraso na entrega dos documentos, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso	RESSALVA COM MULTA	GLAUCO TIRONI GARCIA	580.388.099-04	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, caput - Multa L.C.E. n.º 113/2005, art. 87, III, "a".

6. Os senhores ANTONIO CARLOS PICOLO FURLAN e GLAUCO TIRONI GARCIA, por meio da petição n.º 456425/19 (peça 15), compareceram aos autos com defesa, conforme segue:

Ressaltamos que o atraso na entrega se deu em virtude da exoneração e nova nomeação de responsável pelo cargo de Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá - SAMAE no dia 15 de março de 2019 conforme portaria 12.402 publicada em 18 de março de 2019.

Decorrente do fato anteriormente citado, os servidores do Samae iniciou os procedimentos para regularização do cadastro do banco de dados da Receita Federal para que seja possível a emissão de novo certificado digital com as informações do novo Diretor-Presidente.

A emissão de novo certificado digital se faz necessário para enviar os documentos da Prestação de Contas Anual objeto do presente processo.

Após juntada de documentos, o novo Diretor-Presidente teve que se deslocar no dia 21 de março de 2019 até o município de Jacarezinho-PR pois na cidade de Andirá-PR (sede do Samae), não há agências da Recita Federal.

Conforme informado por servidor da Receita Federal, a atualização da base de dados é feita em até 10 dias úteis contados a partir do protocolo de requerimento de atualização cadastral.

A atualização das informações da base de dados da Receita Federal ocorreu em 05 de abril de 2019.

No mesmo dia, foi gerado e pago o boleto para aquisição do certificado digital (devido à urgência e relevância do fato, a aquisição foi feita por processo de compra direta conforme parecer jurídico 22/2019 de 26 de março de 2019 e empenho nº237/2019) No dia 09 de abril de 2019, o Diretor-Presidente foi até a sede da Certisign de Andirá-PR fazer a biometria, juntada de documentos e registro de demais informações necessárias para a aquisição do certificado digital.

O cartão do certificado digital ficou pronto no dia 11 de abril de 2019, no mesmo dia em que se efetuou o envio da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018.

Em resumo, ressaltamos que devido a troca dos diretores ter ocorrido próximo ao prazo final da entrega da prestação de contas anual, não foi possível adquirir o certificado digital (necessário para protocolo no tribunal de contas) a tempo.

O Samae não mediu esforços para regularizar a situação descrita acima e destacamos que o atraso não houve configuração de má-fé.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2915/19 (peça 16), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, reiterando a restrição quanto ao item entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, e manifestando-se, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva e aplicação da multa proposta:

[...] esta Unidade Técnica não detém prerrogativa para eximir a entidade do atraso constatado, concluindo-se pela sua ressalva com a recomendação de aplicação da devida multa administrativa.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. n.º 113/2005, art. 87, III, "a", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 722/19 (peça 17), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas com ressalva, com aplicação de multa, nos seguintes termos:

Examinados os autos e calcado no expediente técnico, este Ministério Público de Contas corrobora integralmente o opinativo técnico, propugnando pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito. Além disso, inclina-se pela aplicação da multa da L.C.E. n.º 113/2005, art. 87, III, "a".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Divirjo, respeitosamente, dos entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo que as contas devem ser julgadas regulares.

2. De fato, tenho que o item entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso não deve ser objeto de ressalva às presentes contas, posto referir-se a uma obrigação do exercício seguinte ao tratado.

3. Ademais, considerando que o atraso, de 10 dias, não acarretou prejuízo à análise das contas e que não há indício de má-fé por parte do gestor, conforme precedente[6], afasto a imposição da multa sugerida.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS PICOLO FURLAN, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS PICOLO FURLAN, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 985/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 1083/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, CNPJ 20.856.995/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS DEMARQUI, CPF 253.334.379-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. LUIZ CARLOS DEMARQUI, CPF 253.334.379-04, representante legal do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, CNPJ 20.856.995/0001-02, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, referente ao exercício financeiro de

2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC nº 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIMAM.

4. No Acórdão n.º 54/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

JULGAR PELO CONHECIMENTO e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1083/18 – Primeira Câmara.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

6. Neste sentido, veja-se decisão em caso idêntico consubstanciada no Acórdão n.º 1427/2018-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a qual se transcreve no que é relevante:

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas dez dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixa de imputar, ao Sr. Jurandir Kapp Junior, a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

[...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do Sr. Jurandir Kapp Junior, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 5/2/2016 a 31/12/2016, ressalvando o atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIMAM e a protocolização da prestação de contas com atraso.
II- Julgar regulares as contas do Sr. Aldo Sales Bacelar, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 19/1/2016 a 4/2/2016

III- Aplicar ao Sr. Jurandir Kapp Junior 1 multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.



2ª CÂMARA

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 131560/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE SANTO ANTONIO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARANIACU, GILMAR LUIZ BERNARDI, LOURENÇO PIETROBON, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, VALDIR ANTONIO GUARDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3240/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 17040, em razão do repasse efetuado pelo Município de Campo Bonito à Fundação de Saúde Santo Antônio dos Trabalhadores Rurais de Guaraniacú, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2013, com vigência de 29/08/2013 a 28/02/2014, no valor de R\$ 41.100,00 [quarenta e um mil e cem reais], direcionado à prestação de serviços de plantão médico hospitalar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 5612/14 (peça 5), n.º 2688/15 (peça 27), n.º 2988/18 (peça 48) e n.º 1174/19 (peça 60), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

– Infração: artigo 9º [incisos I e II] e artigo 18 [§ 3º] da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação para:

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 10063/15 (peça 28), n.º 12261/15 (peça 33), n.º 36/19 (peça 49), n.º 285/19 (peça 58) e n.º 446/19 (peça 61), discordou da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade do item I.

VOTO

1. Acerca dos (I) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, a DAT[1] indicou em sua instrução inicial que foram realizados pagamentos à própria Tomadora, no valor de R\$ 16.440,00 [dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta reais]. Pontuou que, no advento de ter ocorrido erro no preenchimento do respectivo campo, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória, uma vez que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência pode acarretar na irregularidade das contas e na consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[2] discordou deste posicionamento, pontuando ser "indispensável a comprovação da observância ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000[3]". Assim, pugnou pela reanálise da DAT sob esta ótica.

Em resposta a esses questionamentos, a Coordenadoria Técnica[4] informou que, "muito embora o referido dispositivo trate da destinação de recursos para o setor privado, esta unidade técnica entende que ele não seja aplicável às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos ao terceiro setor". Arguiu que o termo "subvenção" de que trata o mencionado artigo diz respeito às subvenções econômicas[5] e não às sociais[6] – conforme distinção trazida pela Lei Federal n.º 4.320/64.

Ademais, salientou que a Lei Federal n.º 4.320/64 não estabelece como condição prévia a autorização de lei específica para a concessão de subvenções sociais, como ocorre em alguns casos de subvenções econômicas. Do mesmo modo, apontou que as normas infralegais deste Tribunal de Contas corroboram o mesmo entendimento externado por aquela lei, não condicionando a concessão de repasses voluntários à autorização em lei específica. Logo, concluiu que "as condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 não são aplicáveis à transferência voluntária em apreço, pois essa não se enquadra no rol de operações citadas pelo parágrafo segundo do mencionado dispositivo".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[7] discordou deste posicionamento, reforçando que o fato de os normativos internos desta Casa não fazerem tal exigência apenas reforça "o equívoco de algumas interpretações de uso corrente neste Tribunal segundo a qual instruções e regulamentos internos teriam o poder de ab-rogar a legislação infraconstitucional e a própria Constituição Federal." (sic). Desta feita, pugnou pela intimação da Concedente para que apresentasse nova manifestação sobre o tema.

As partes trouxeram esclarecimentos às peças 45 a 47, informando que a empresa Mulhmann & Mesquita Ltda ME forneceu auxílio nos serviços de saúde, especificamente na prestação de plantões médicos, sendo remunerada pela Concedente por tais serviços, de acordo com contrato preestabelecido e anexado[8] aos autos.

A CGM[9] pontuou que a documentação acostada permite "admitir e, portanto, dar crédito às alegações de que os serviços de plantões médicos foram efetivamente prestados pela entidade, que contou com o auxílio da empresa Mulhmann & Mesquita Ltda ME". Acrescentou que, apesar "respeitável preocupação externada pelo Ministério Público por eventual não cumprimento de questões de natureza formal", não foram encontrados indícios de danos ao Erário ou prejuízos à execução do convênio, de modo que se posicionou pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[10] discordou deste posicionamento, apontando como motivo a não observância "ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)". Assim, manifestou-se pela irregularidade do ponto e pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Analisando detidamente a matéria em questão, entendo que não houve nenhuma irregularidade para motivar tal posicionamento. Isso porque, conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, os gastos não trouxeram prejuízos ao andamento do convênio e nem danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram.

Acrescente-se, ainda, que há clara distinção entre as subvenções sociais – objeto deste convênio – e as subvenções econômicas – as quais quer crer o Órgão Ministerial –, sendo que a maior delas é que as econômicas se aplicam a empresas de fins lucrativos, devendo sim, nesses casos, haver expressa autorização em lei especial, e obedecer à finalidades específicas[11]; enquanto que nas sociais a entidade beneficiária – neste caso, a Tomadora – deve possuir condições de funcionamento satisfatórias, observando-se sempre os limites das possibilidades financeiras e objetivando a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Desta forma, concordo com a ressalva ao item proposta pela Coordenadoria Técnica. Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Gilmar Luiz Bernardi (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Lourenço Pietrobbon (Presidente da Tomadora de 07/01/2011 a 21/12/2016).

2. Relativamente ao (II) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Acompanho este posicionamento, pois já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[12], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Campo Bonito à Fundação de Saúde Santo Antônio dos Trabalhadores Rurais de Guaraniacú, de responsabilidade de Gilmar Luiz Bernardi (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Lourenço Pietrobbon (Presidente da Tomadora de 07/01/2011 a 21/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à FUNDAÇÃO DE SAÚDE SANTO ANTÔNIO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARANIACU (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Campo Bonito à Fundação de Saúde Santo Antônio dos Trabalhadores Rurais de Guaraniacú, de responsabilidade de Gilmar Luiz Bernardi (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Lourenço Pietrobon (Presidente da Tomadora de 07/01/2011 a 21/12/2016).

II. apor, ainda:

a) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Município de Campo Bonito (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;

b) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, à Fundação de Saúde Santo Antônio dos Trabalhadores Rurais de Guaraniacú (Tomadora), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;

c) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao Município de Campo Bonito (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

II. atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

d) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela irregularidade da prestação de contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 5.

2. Peça 28.

3. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

4. Peça 31.

5. Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

6. Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

7. Peça 33.

8. Peça 46, páginas 1 a 3.

9. Peça 48.

10. Peça 61.

11. Cobertura de déficits de empresas públicas; cobertura de diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda de gêneros alimentícios ou outros materiais; e pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros alimentícios ou outros materiais.

12. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

PROCESSO Nº: 245699/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSANOVA

INTERESSADO: ANDREA DOMINGAS DA MAIA KUHNEN, ANDRIELLY PROHMANN CHAVES ZANELLA, CRISTIANE CAMARGO CORREA, DACIR ANTONIO ADDAD, DANIELA LIMA CORREA, FABIO DIEGO CECATTO, GUSTAVO BALTARZAR MARCOS, IRIS DAIAN QUEIROZ ARRAIS, JEANE APARECIDA CZARNESKI, JOSEANI SOUZA BASTOS, LAILA VIDAL MIRANDA LUCAS, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZA SCHMIDT, MANUELA KALED, MARESSA TALAMINI DA SILVA, MARIANA FARIAS, MARILISE HONICKY, PAMELLA DE CASSIA CAMILLO, ROBERTO NANAMI, RUBIANE MUNHOZ VIDAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3241/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Balsa Nova. Instrução Normativa nº 118/16. Registro. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE BALSANOVA, referente ao Processo Seletivo Simplificado - PSS regido pelo Edital nº 0002/2017, para o provimento dos cargos de Técnico em Radiologia, Farmacêutico, Enfermeiro, Psicólogo, Dentista e Biomédico.

Após a análise do referido concurso, por meio das informações constantes das 4 (quatro) fases do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, deste Tribunal de Contas, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, aponta as seguintes inconformidades:

Instrução n.º 3617/17 (peça nº 08) - FASE 1

a) O encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora (23/01/2017), pois o processo foi autuado em 06/04/2017;

b) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Não foi localizada a LDO 969/2016 informada no SIAP;

Instrução n.º 1195/17 (peça n.º 43)

a) O ente está na situação de "Alerta de 90%" do limite máximo para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Instrução n.º 13390/17 (peça n.º 44) - FASE 3

a) O encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (27/01/2017), pois a fase foi enviada em 12/05/2017;

b) Não há, no Edital, informações adequadas sobre o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção;

c) Constam do edital informações adequadas quanto aos locais e os procedimentos de inscrição, não foi definido prazo razoável para sua realização ou não há previsão sobre a forma de confirmação. Não foi definido prazo razoável para realização da inscrição, pois o prazo de apenas 05 dias não é razoável, conforme jurisprudência desta corte de Contas (Acórdãos 1618/16-1ªC, 5006/15/TP);

d) O Edital não define a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato e os critérios de desempate ou não respeita o determinado na Lei nº 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso);

e) Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet;

f) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame;

g) A forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento não encontram regulamentação adequada no Edital, restringindo o exercício do contraditório. Não foi localizado no edital os prazos e requisitos para apresentação dos recursos;

Instrução n.º 2206/18 (peça n.º 52) - FASE 4

a) As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior àquele estipulado no processo de seleção, de 6 mês(es): DACIR ANTONIO ADDAD, admitido no cargo de Enfermeiro, com prazo de contrato de 6 mês(es) 4 dias; PAMELLA DE CASSIA CAMILLO, admitido no cargo de Biomédico, com prazo de contrato de 6 mês(es) 5 dias; LUIZA SCHMIDT, admitido no cargo de Biomédico, com prazo de contrato de 6 mês(es) 5 dias; ROBERTO NANAMI, admitido no cargo de DENTISTA C.PUBLICA 002/2017, com prazo de contrato de 6 mês(es) 5 dias; FABIO DIEGO CECATTO, admitido no cargo de DENTISTA C. PUBLICA 002/2017, com prazo de contrato de 6 mês(es) 4 dias.

b) Os comprovantes de admissão fora da ordem classificatória (decisões judiciais, desistências, pedidos de final de lista etc.) foram analisados e não justificam a(s) quebra(s) da ordem classificatória;

c) Não foram apresentados todos os documentos que justificam as admissões ocorridas fora da ordem classificatória homologada, como termos de desistência e atos de convocação não atendidos;

Intimado para apresentar contraditório, o MUNICÍPIO DE BALSANOVA, por meio de seu representante legal, Sr. LUIZ CLÁUDIO COSTA (gestão 2017 a 2020), alegou: Instrução n.º 797/18 (peça n.º 29) - Petição 27 a 31

a) O atraso ocorreu, pois, o procedimento digital de transferência de dados em tempo real está em fase de implantação no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de modo, que os servidores públicos lotados no Departamento de Recursos Humanos encontram-se em treinamento e adaptações sobre a utilização da nova tecnologia, por ser medida de direito;

b) Os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 118/2016 foram anexados;

Instrução n.º 1195/17

a) Não houve manifestação;

Instrução n.º 13390 - Petição 63

a) O ente informa que, a justificativa para o presente apontamento é o mesmo das peças 27 a 31;

b) Não há taxa de inscrição devido a avaliação do teste seletivo ocorrer pela análise de títulos; a isenção da cobrança de taxa de inscrição foi justificada em virtude do Processo Seletivo Simplificado - PSS ter sido realizado exclusivamente por servidores públicos pertencentes ao "Quadro Geral de Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Balsa Nova", dispensando, portanto, a necessidade de

contratação de empresas especializadas em realização de concursos e elaboração de provas escritas, inexistindo, em consequência, dano ou prejuízo ao erário público como se demonstra nas Portarias n.ºs. 53/2017 e 54/2017, que designou servidores para a Comissão Especial Organizadora e Comissão Avaliadora do Processo Seletivo Simplificado;

c) A lista de classificação final de notas (peça 65), vinculados ao Edital n.º 002/2017, percebe-se que o mesmo atendeu todos os requisitos da Lei Municipal n.º 879/2015, como o princípio da publicidade;

d) Não há composição da nota de cada prova, pois, o critério de avaliação consiste em análise de títulos apenas, ou seja, não é realizada uma prova escrita. Além disso, a classificação se dá com a pontuação dos títulos que são informados no momento da inscrição;

e) Consta no Edital n.º 02/2014, item 4. Inscrição, de forma clara a respeito do modo de preenchimento de formulários, apresentação de documentos e a comprovação de escolaridade;

f) O Município não se manifestou a respeito da irregularidade apontada;

g) O Município não se manifestou a respeito da irregularidade apontada;

Instrução n.º 2206/18 – Peça n.º 63

a) Os dias apontados como excedentes ao prazo inicial de seis meses, foram decorrentes dos “meses que terminaram com 30 ou 31 dias”, comprovando, portanto, a inexistência de danos ao erário público, que justifique a desaprovação da prestação de contas deste Procedimento Seletivo Simplificado;

b) A candidata Iris Daian Queiroz Arrais, não compareceu na audiência pública de distribuição de vagas, autorizando dessa maneira, a sua permanência em final de lista, sendo convocada e admitida posteriormente;

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, através da Instrução n.º 2699/19 (peça n.º 71), após todas as atos de diligências, opina pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões deste expediente, com a emissão das seguinte RESSALVAS:

a) Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Acrescentar nos Editais as informações adequadas e explícitas sobre o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção;

c) Observar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital para a realização das inscrições;

d) Possibilitar a realização de inscrições via internet dos candidatos interessados no certame;

e) Incluir em seus editais, cláusula que contenha a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 825/19 (peça n.º 75), manifesta-se pela NEGATIVA DO REGISTRO da admissões constantes do processo, pois entende que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o entendimento do órgão ministerial e, acompanhando o parecer da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, entendo que as contratações de técnico em radiologia, farmacêutico, enfermeiro, psicólogo, dentista e biomédico junto ao Município de Balsa Nova por meio do Processo Seletivo Simplificado -PSS, estão em condições de registro.

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso IX:

“IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado desde que para atender à necessidade temporária excepcional interesse público”.

Cumprido observar, que a Carta Magna exige a previsão, em lei, dos casos em que será autorizada a contratação temporária, com exceção à regra do concurso público. A preocupação do legislador constituinte é a de que essa forma de contratação não acabe virando regra, em burla à exigência contida no inciso II do mesmo artigo 37. Trata-se, de exigência de autorização legislativa, como mecanismo de controle do Poder Legislativo sobre os demais Poderes, com relação às contratações temporárias, devendo os casos serem especificados em lei, a fim de prevenir que o que o Chefe de Poder possa, discricionariamente, contratar servidores de forma temporária, mediante a justificativa genérica de atendimento a “necessidade temporária, de excepcional interesse público”.

Essa preocupação, aliás, é que motivou o STF, no julgamento de diversas ADI, a pronunciar-se a respeito, repudiando a previsão genérica e abstrata do legislador, com relação à definição desses casos. Nesse sentido, a seguinte ementa, retirada do Parecer n.º 2188/09, da própria Diretoria Jurídica:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. 1 (sem grifo no original).

Vale o registro do seguinte extrato, constante do voto do relator, Min. Carlos Velloso, que motivou a decisão pela procedência da ação:

“No caso, é o chefe do Poder, interessado na contratação de servidores temporários, que terá a atribuição de declarar a necessidade e o excepcional interesse público. Todavia, o comando constitucional, inciso IX, do art. 37, é no sentido de que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público”. É dizer, a lei é que estabelecerá os casos de contratação e não o chefe do Poder interessado. No caso,

as leis impugnadas estabeleceram hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência”. (sem grifo no original).

No caso em tela, a autorização legislativa foi bastante específica, referindo-se, expressamente, à contratação de técnico em radiologia, farmacêutico, enfermeiro, psicólogo, dentista e biomédico. Inclusive, a Lei Municipal n.º. 879/2015, referiu, expressamente, o prazo de vigência definido para as contratações em tela. Vejamos: Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - até seis meses, no caso dos incisos I e II do artigo 2º desta Lei;

II - até doze meses, no caso dos incisos III, IV, VI VII do artigo 2º, desta Lei;

III - de execução do convênio ou programa, no caso do inciso V do artigo 2º, desta Lei;

Parágrafo único. Os contratos administrativos poderão ser sucessivamente prorrogados desde que o prazo total não exceda doze e vinte e quatro meses, respectivamente, nas hipóteses dos incisos I,II e III, IV, VI e VII, e da vigência e eventuais prorrogações dos convênios e programas a que se refere ao inciso V, todos deste artigo.”

Dessa forma, o Município demonstrou o caráter temporário das contratações, sendo compatível com o previsto no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Ademais, quanto as inconformidades encontradas e apontadas pelo corpo técnico desta Corte no decorrer da instrução processual, observo que foram sanadas, tanto pela juntada de documentos que restavam ausentes, quanto pela correção do sistema SIM-AP e pela apresentação de justificativas pertinentes. Além disso, verificou-se que o ente está dentro dos limites legais com as despesas com pessoal.

No entanto, no que diz respeito ao atraso no encaminhamento do ato de dados referente às 02 (duas) fases do processo de seleção de pessoal a essa Corte de Contas, em descumprimento ao previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, mostra-se razoável e proporcional, para o caso concreto, a recomendação à Administração, para que promova medidas visando não repetir o atraso, sob pena da futura aplicação das sanções cabíveis.

Relativamente ao valor da taxa de inscrição, recomendo para que em próximos editais, apresente as informações adequadas e explícitas sobre o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção.

Recomendo ainda, que o ente observe o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital para a realização das inscrições e possibilite a realização das mesmas, via internet, dos candidatos interessados no certame.

Por fim, quanto a ausência de cláusula determinando prazos e requisitos para apresentação dos recursos, recomendo que em futuros editais, o Município inclua preceito que contenha a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE Balsa Nova através do Processo Seletivo Simplificado-PSS, regido pelo Edital n.º 0002/2017, para o provimento nos cargos de Técnico em Radiologia, Farmacêutico, Enfermeiro, Psicólogo, Dentista e Biomédico. RECOMENDA-SE, ainda, que o Município de Balsa Nova:

a) Observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Acrescentar nos Editais as informações adequadas e explícitas sobre o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção;

c) Observe o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital para a realização das inscrições;

d) Possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos interessados no certame;

e) Inclua em seus editais, cláusula que contenha a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento;

Após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal realizado pelo Município de Balsa Nova por meio do Processo Seletivo Simplificado-PSS, regido pelo Edital n.º 0002/2017, para o provimento nos cargos de Técnico em Radiologia, Farmacêutico, Enfermeiro, Psicólogo, Dentista e Biomédico;

II- recomendar, ainda, que o Município de Balsa Nova:

a) observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) acrescente nos Editais as informações adequadas e explícitas sobre o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção;

c) observe o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital para a realização das inscrições;

d) possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos interessados no certame;

e) inclua em seus editais, cláusula que contenha a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento;

III- determinar, com fundamento no artigo 398, §1.º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 180454/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: JULIO CESAR SERAFIM SCHEBESTA, LUIS CARLOS BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3242/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Vitória, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Luiz Carlos Barbosa, Gestor do exercício seguinte (2019), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 2.860/19 - CGM, (peça n.º 16), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 722/19 - 2PC, (peça n.º 17), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, exercício de 2018.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Julio Cesar Serafim Schebesta, CPF 559.432.509-30, Gestor da Entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Porto Vitória, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Julio Cesar Serafim Schebesta, CPF 559.432.509-30, Gestor da Entidade;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 197330/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

INTERESSADO: JOÃO SCHASTAI, LUISIR LOBACZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3243/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ivaí, exercício de 2018. Julgamento pela Regularidade das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. João Schastai, Gestor do exercício seguinte de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 1.697/19 - CGM, (peça n.º 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 620/19 - 3PC, (peça n.º 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, exercício de 2018.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr.

Luisir Lobacz, CPF 004.310.169-09, Gestor da Entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Ivaí, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Luisir Lobacz, CPF 004.310.169-09, Gestor da Entidade;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 669880/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3244/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de admissão de pessoal complementar. Inserção de dados no SIAP e abertura de novos autos para análise das admissões. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de admissão de pessoal complementar[1], do Município de Palmital, regulada por meio do Edital nº 001/2015, para o provimento de diversos cargos públicos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1232/19 (peça nº 113), opinou pela intimação da Municipalidade para realizar a inserção de dados das admissões no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), tendo em conta que as presentes admissões complementares deveriam ter sido cadastradas no referido sistema, nos termos do art. 31[2] da Instrução Normativa nº 118/2016 - TCEPR.

O Município de Palmital demonstrou na peça nº 124 que efetuou a inserção dos referidos dados no SIAP, tendo sido aberto o processo nº 542224/19.

Tendo em conta o cumprimento da diligência proposta, com a inserção dos dados no SIAP, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1827/19 (peça nº 125), opinou pela perda do objeto, com o arquivamento do feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno dessa Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 641/19, peça nº 127), por sua vez, opinou pelo apensamento do protocolo nº 542224/19 ao presente feito, para exame conjunto das admissões.

É o relatório.

2. Nos termos do opinativo da Diretoria Técnica, deve ser encerrado os presentes autos de análise de legalidade de admissão de pessoal em razão da sua perda superveniente de objeto.

Tendo-se em conta que, nos termos do art. 31 da Instrução Normativa nº 118/2016 – TCEPR é necessária a inserção dos dados de admissão de pessoal no SIAP, para análise e acompanhamento eletrônico, as admissões complementares do Município de Palmital devem ser analisadas nos autos nº 542224/19.

Em que pese o entendimento do Parquet de Contas no sentido de que os presentes autos devem ser apensados aos nº 542224/19, para análise conjunta, considerando que, em regra, os atos de admissão de pessoal serão realizados de forma automática (arts. 21-23 e 25[3]), e, nos termos do art. 24[4] da Instrução Normativa nº 118/2016 – TCEPR, somente haverá a distribuição para Relator no caso de haver irregularidades graves, o que não foi indicado até o presente momento, entendo que a proposta do Parquet de Contas não merece acolhimento.

Assim, considerando a inequívoca perda de objeto em razão da inserção de dados no SIAP e abertura de novo processo, deve haver o encerramento e arquivamento dos presentes autos, junto à Diretoria de Protocolo.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, em atenção ao artigo 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, em atenção ao artigo 398, § 2.º, deste Tribunal de Contas;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. As admissões iniciais foram julgadas legais pelo Acórdão nº 884/19-S2C, processo nº 179803/16.

2. Art. 31. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital.

§ 1º A informação de que o processo a ser enviado é complementação de processo inicial remetido a este Tribunal antes da disponibilização do SIAP – Admissão deverá constar no próprio sistema e é de responsabilidade do órgão/entidade.

§ 2º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão, constarão as informações da fase I – Atos Preparatórios Iniciais, da fase II – Atos Preparatórios Finais (caso haja), da fase III – Abertura do Processo de Seleção e apenas as informações das admissões ainda não remetidas a este Tribunal na fase IV – Atos de Admissão.

§ 3º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP, a análise se restringirá aos dados e documentos relativos à fase IV – Atos de Admissão.

§ 4º Caso haja nova admissão, em virtude de decisão judicial, em processo já enviado a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que já esteja com o prazo de validade do Edital expirado, as novas admissões deverão ser enviadas no último processo complementar enviado via e-Contas, não se aplicando a estas admissões, portanto, a exigência de envio via SIAP – Admissão.

3. Art. 25. Após o julgamento, os Requerimentos de Análise Técnica – Admissão de Pessoal e os processos de admissão de pessoal serão enviados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro, a ser realizado preferencialmente de modo automático.

4. Art. 24. A identificação de irregularidades no Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, do Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.

§ 1º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do processo de seleção de pessoal, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

§ 2º Os requerimentos considerados regulares após a realização de diligências preliminares terão seus atos encaminhados para homologação, nos termos do art. 22, § 1º, ou permanecerão na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para controle de fases posteriores, conforme o caso.

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno.

§ 4º A juntada de resposta intempestiva, o pedido de prorrogação de prazo ou a ausência de resposta a diligência preliminar implicará a reatuação e a distribuição do requerimento, na forma do § 3º deste artigo, em caso de comprometimento ao regular andamento do feito.

§ 5º O Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal só será distribuído e reatuado uma única vez, independentemente de serem encontradas irregularidades em mais de uma fase da análise.

PROCESSO Nº: 179006/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: LEONEL DE BARROS CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3245/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Leonel de Barros Castro, Presidente da Câmara Municipal de Piraquara, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3371/19 (peça processual nº 15), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 807/19 (peça processual nº 17), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Leonel de Barros Castro, Presidente da Câmara Municipal de Piraquara, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Leonel de Barros Castro, Presidente da Câmara Municipal de Piraquara, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 187424/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: EDINI GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3246/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade. Proposta de

determinação para comprovação da qualificação do controle interno. Não acolhimento, com encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Edini Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3657/19 (peça processual nº 17), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 412/19 (peça processual nº 19), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, não se opõe à regularidade das contas.

No entanto, considerando “a importância dos trabalhos desenvolvidos pelo sistema de controle interno, ao qual a Constituição Federal atribui diversas responsabilidades (...) e tendo em vista que a avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função não faz parte do escopo de verificação pré-determinado pelas Instruções Normativas de regência, não sendo possível aferir, pela simples nomenclatura do cargo efetivo ocupado pelo indicado, se a entidade segue as orientações desta Casa”, pugna “pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí para que comprove a formação da Sra. Camila Chevonic na áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação da servidora atualmente nomeada, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno”.

Em nota de rodapé, acrescenta que, no presente caso, “a responsável pelo Controle Interno é ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, ao qual a legislação exige apenas o nível médio de escolaridade”.

Além disso, “sugere a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas”.

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes, as contas devem ser julgadas regulares. Com relação à determinação de comprovação da qualificação do controlador interno, em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, entendo que a medida não deve ser deferida nestes autos.

O fato de a escolaridade do cargo originário ocupado pelo referido servidor, nomeado para ser responsável pelo controle interno, ser de nível médio não presume a inoperância da sua fiscalização, tendo esta Corte, inclusive, já respondido consulta no sentido de que “é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto”, não sendo imprescindível que tenha formação superior (Acórdão nº 4433/17, do Tribunal Pleno, relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro).

Dentro desse contexto, a comprovação da qualificação do controlador interno, fora do escopo parametrizado pelas Instruções Normativas nº 147/19 e 148/19, em atendimento ao disposto no art. 226, § 2º, do Regimento Interno, implicaria em tratamento à entidade diferenciado daquele que é dispensado às demais entidades municipais também obrigadas a prestar contas anualmente perante esta Corte, haja vista que nenhum fato irregular específico foi apontado na instrução que justifique o alargamento do contraditório.

Acrescente-se que, com essa decisão, não se está divergindo da necessidade de efetiva análise da forma de exercício do controle interno, levando-se em conta sua inquestionável relevância, o que deve pressupor a habilitação técnica de seu responsável, mas, da pertinência de sua verificação, de maneira incidental e à margem das instruções normativas que orientam a formação da instrução, em processos de prestações de contas anual, em especial, após o julgamento de mérito, na forma sugerida.

Por esse motivo, embora deixe de acolher a sugestão de expedição de determinação ao ente para que comprove a qualificação do ocupante do cargo de controlador interno, mostra-se conveniente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie, em seu âmbito de atribuições, a viabilidade e pertinência de deflagrar procedimento específico para averiguação da efetividade do controle interno nas entidades municipais, bem como a sugestão de alteração no modelo de relatório de controle interno, nos moldes do art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Edini Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Edini Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 192584/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELISSARO

ADVOGADO / PROCURADOR: VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3247/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Manoel Eurides Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Imbaú, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 3373/19 (peça processual nº 30), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 770/19 (peça processual nº 31), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Manoel Eurides Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Imbaú, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Manoel Eurides Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Imbaú, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 192886/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: SIDNEY VIEIRA GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3248/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sidney Vieira Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3032/19 (peça processual nº 25), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 757/19 (peça processual nº 26), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Sidney Vieira Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Sidney Vieira Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 194153/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ANDRE DE SOUSA MELO, FULVIO BOBERG

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3249/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do senhor André de Sousa Melo, Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho, relativas ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2922/19 (peça processual nº 17), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 760/19 (peça processual nº 19), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. André de Sousa Melo, Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do senhor André de Sousa Melo, Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 198973/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, IZABEL DUTRA,

JORGE JOÃO PEREIRA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3250/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jorge João Pereira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3636/19 (peça processual nº 19), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 804/19 (peça processual nº 20), não se opõe ao julgamento de regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Jorge João Pereira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do senhor Jorge João Pereira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 212402/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO: EDGAR MURAOKA FUKUDA, REGINALDO CASTELAR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3251/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Edgar Muraoka Fukuda, Presidente da Câmara Municipal de Uraí, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3642/19 (peça processual nº 22), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 869/19 (peça processual nº 24), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Edgar Muraoka Fukuda, Presidente da Câmara Municipal de Uraí, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Edgar Muraoka Fukuda, Presidente da Câmara Municipal de Uraí, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 904411/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, MARIA APARECIDA BATISTA BANDEIRA, REGINA MASSARETO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3257/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Batista Bandeira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1] c/c o § 5º do art. 40º da Constituição Federal[2], conforme Portaria nº 458/2014, publicada no Diário Oficial do Município, nº 1.734, de 11/07/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 03/10/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 24 dias.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 362/16 – peça processual nº 014) verifica inconsistências na incorporação do adicional de tempo de serviço, especificamente quanto à proporção aplicada ao segundo período, pelo que solicita a realização de diligência.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 130/16 (peça processual nº 019).

Por meio da petição intermediária nº 91112/16 (peça processual nº 022), a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão (PREVISCAM) ratifica o cálculo da verba questionada, explicando a metodologia adotada.

A DICAP (Parecer nº 2524/16 – peça processual nº 023) registra que o cálculo da verba “segundo período” está correto. Explica, entretanto, que como a referida verba é transitória, não pode incidir adicional por tempo de serviço sobre esta, motivo pelo qual solicita a realização de diligência.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 895/16 (peça processual nº 024).

Por meio da petição intermediária nº 316550/16 (peça processual nº 027), a PREVISCAM aduz que o cargo de professor traz a opção de ser exercido por meio

de Regime Diferenciado de Trabalho (RDT), que incide contribuição previdenciária sobre a parcela paga a mais em razão do referido regime e que, a referida verba consta no contracheque como vencimento, devendo incidir o adicional de tempo de serviço sobre esta. Neste viés, informa que, durante todo o período em que esteve na ativa, a servidora inativada percebeu a sua remuneração desta forma, no caso, com a incidência do adicional de tempo de serviço sobre a verba “segundo período” (parcela paga em razão da opção pelo RDT).

Informa ainda que o cálculo de proventos de inativação sempre foi feito da forma descrita, tendo esta Corte de Contas registrado diversos atos de inativação assim apresentados. Cita os processos nº 399220/10, 491523/11, 224501/10, 617164/12 e outros.

Ao final, fundamentando-se nos princípios da contributividade, da isonomia e da segurança jurídica, a PREVISCAM defende o cálculo dos proventos realizado.

A DICAP (Parecer nº 4426/16 – peça processual nº 028) aduz que a incidência do adicional de tempo de serviço sobre a verba paga em razão do RDT configura o efeito cascata vedado pelo inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal[3], motivo pelo qual se manifesta pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6730/16 – peça processual nº 030), aduz que o RDT não corresponde ao exercício de novo cargo público, mas sim de verba transitória, assistindo razão à unidade técnica quanto à impossibilidade de incidência do adicional de tempo de serviço sobre a referida verba, pelo que opina pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

Tendo em vista o trâmite de incidente de inconstitucionalidade acerca da forma de incorporação de verba paga em razão de Regime Diferenciado de Trabalho, autuado sob o nº 654935/16, é determinado o sobrestamento do presente por meio do Despacho nº 2449/16 (peça processual nº 036).

Julgado o incidente de inconstitucionalidade nº 654935/16 (Acórdão nº 437/2019 – Pleno), a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1992/19 – peça processual nº 040) informa que, por meio da referida decisão, foi permitida a incidência do adicional de tempo de serviço previsto na Lei Municipal nº 1.085/1994, alterada pela Lei Municipal nº 2.450/2009, sobre verba paga em razão de RDT. Superada esta controvérsia, registra a regularidade na concessão do benefício em apreço, manifestando-se pelo registro do respectivo ato de inativação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 847/19 – peça processual nº 041), opina pelo registro do ato objeto dos presentes autos.

A unidade técnica e a representante do MPJTCPR não se manifestaram acerca do atraso no envio da documentação.

VOTO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a

aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 937549/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, ELZA MARIA CORAL DE SOUZA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3258/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elza Maria Coral de Souza, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 515/2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.744, de 12/08/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 13/10/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 511/16 – peça processual nº 013) verificou que foi incluída nos proventos verba sem previsão legal de incorporação, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 136/16 (peça processual nº 017).

Por meio da petição intermediária nº 91090/16 (peça processual nº 021), o município justificou que "a verba denominada "Segundo Período" nada mais é do que o "vencimento" de um segundo cargo de professor que é constitucionalmente acumulável".

A unidade técnica (Parecer nº 2454/16 – peça processual nº 022), após analisar a justificativa apresentada, entendeu que os vencimentos seriam acumuláveis se tivesse havido o ingresso para o outro cargo de professor mediante concurso público. Porém, a Lei Municipal nº 1.837/2004 instituiu o regime diferenciado de trabalho como verba transitória[1]. Entendeu, ainda, correto o cálculo dos proventos correspondente ao segundo período, mas que não poderia haver incidência do adicional, uma vez que se trata de verba transitória. Ao final, opinou pela realização de diligência para correção do cálculo.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 888/16 (peça processual nº 023).

A unidade técnica (Parecer nº 4428/16 – peça processual nº 027), após cumprimento da diligência, verificou que o município justificou que o citado art. 40 da Lei Municipal nº 1837/2004 traz como opção, para o ocupante de cargo público de professor ou especialista da educação, o Regime Diferenciado de Trabalho e, considerando que está ligado ao cargo, é passível de incidência sobre a jornada de trabalho prevista. Argumentou, ainda, que o adicional foi aplicado sobre o Regime Diferenciado de Trabalho e pago à servidora durante todo o seu período na ativa, devendo-se invocar o princípio da segurança jurídica e, também, tendo em vista que já houve o registro neste Tribunal de aposentadorias de servidores em idêntica situação, deve ser invocado o princípio da isonomia.

A unidade técnica entendeu que o Regime Diferenciado de Trabalho não pode ser considerado vencimento, mas verba transitória, comprovada pela forma de incorporação aos proventos, que é proporcional, e por consequência sobre ela não pode incidir o adicional por tempo de serviço, por caracterizar o efeito cascata, vedado pelo art. 37, inciso XIV da Constituição Federal[2]. Ao final, opinou pela negativa de registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6727/16 – peça processual nº 029), opinou pela negativa de registro do ato.

Por meio do Despacho nº 2466/16 (peça processual nº 035) foi determinado o sobrestamento dos autos em razão do incidente de inconstitucionalidade suscitado no processo nº 654935/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2013/19 – peça processual nº 036), após decisão do referido incidente por meio do Acórdão nº 437/19-Pleno, verificou que foi decidida pela possibilidade de incidência do adicional por tempo de serviço previsto na Lei Municipal nº 1.837/2004. Dessa forma, não havendo nenhuma irregularidade constatada, opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª. Srª. Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 877/19 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. A jornada de trabalho do Professor e Especialista de Educação será de 20 (vinte) horas semanais, podendo optar pelo Regime Diferenciado de Trabalho, de mais 10 (dez) ou mais 20 (vinte) horas semanais, onde cada jornada será desenvolvida integralmente.

Art. 45. O Professor ou o Especialista de Educação optante pelo Regime Diferenciado de Trabalho terá incorporado a parcela aos seus proventos de inatividade, para cada ano de percepção, na seguinte proporção:

I - Professor:

a) 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino;

b) 1/30 (um trinta avos), se do sexo masculino.

II - Especialista de Educação:

a) 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino;

b) 1/35 (um trinta e cinco avos), se do sexo masculino.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico

defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico

defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as

ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 1000492/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, LUZIA ANTONIA LIMA (FALECIDO(A) EM 2016), ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON

ADVOGADO / PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3259/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Luzia Antonia Lima, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[1], conforme Portaria nº 387, publicada no Diário Oficial do Município, nº 130, de 31/08/2014 (peça processual nº 016), retificada pela Portaria nº 476, publicada no Diário Oficial do Município, nº 138, de 31/12/2014 (peça processual nº 073), retificada pela Portaria nº 281, publicada no Diário Oficial do Município, nº 1.836, de 05/09/2019 (peça processual nº 098), tendo sido protocolada em 17/12/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 302 dias.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 3623/16 – peça processual nº 014) verifica que o laudo pericial juntado não foi assinado por mais de um médico; que os valores das verbas constantes do comprovante de remuneração divergem dos informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP); que a documentação foi enviada com atraso; que o valor da média das 80% maiores remunerações da servidora inativada apurado pelo sistema SIAP diverge do informado; que o valor dos proventos é superior ao valor da última remuneração apurada pelo sistema SIAP; que a declaração de não acúmulo juntada está incompleta; que foi verificado mais de um pagamento em favor da segurada nos meses de setembro a dezembro de 2014; que não consta documento comprovando a data da publicação do ato de inativação informada no sistema SIAP.

Pelo exposto, solicita a realização de diligência.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 478/16 (peça processual nº 018).

Por meio da petição intermediária nº 306252/16 (peças processuais nº 036 a 042), o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba esclarece: a) quanto ao laudo pericial, que esta autarquia municipal possui apenas um perito, nos termos da legislação municipal; b) quanto à última remuneração da segurada, que os dados informados no sistema SIAP foram corrigidos; c) quanto ao atraso no envio da documentação, que a alimentação do sistema depende do Poder Executivo Municipal, conforme memorandos juntados; d) quanto ao valor da média das maiores remunerações informado, que todas as informações sobre salários e cálculos são estruturadas pelo sistema e explica a forma de atualização das remunerações; e) quanto ao valor da última remuneração, que este foi atualizado, passando a indicar a incorporação dos adicionais de insalubridade e noturno; f) que juntou declaração de não acúmulo de benefícios conforme modelo conferido por este Tribunal; g) quanto aos pagamentos em duplicidade verificados pelo sistema SIAP, que não foram feitos pagamentos à servidora inativada nos meses de setembro a dezembro de 2014; h) que foi apresentado junto ao sistema SIAP comprovante de publicação do ato de inativação em apreço.

Além dos esclarecimentos prestados, a autarquia previdenciária municipal junta documentação correlata ao alegado e certidão de óbito da servidora inativada, atestando o seu falecimento em 11/03/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 11239/16 – peça processual nº 043) reitera as seguintes irregularidades: que o valor da média das 80% maiores remunerações da servidora inativada apurado pelo sistema SIAP diverge do informado; que o valor dos proventos é superior ao valor da última remuneração apurada pelo sistema SIAP; que foi verificado mais de um pagamento em favor da segurada nos meses de setembro a dezembro de 2014. A unidade técnica verifica ainda que não foi juntada nova declaração de não acúmulo de benefícios. Ao final, solicita a realização de diligência.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 3003/16 (peça processual nº 044).

Por meio da petição intermediária nº 280656/17 (peças processuais nº 065 a 076), o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba informa que: houve evicivo no demonstrativo de cálculo da média informado no SIAP, o qual foi corrigido; que corrigiu as verbas integrantes da última remuneração da segurada, na medida em que não houve incorporação de verbas transitórias; que apresentou novo laudo pericial em razão de correção de erro material e ausência de indicação do CID correspondente à doença que inativou a servidora; que não juntou nova declaração de não acúmulo de benefícios por ter a servidora falecido antes de assinar a declaração emitida; que em razão do falecimento da segurada, foi emitido ato de

concessão de pensão em favor do seu filho.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 1226/19 – peça processual nº 077) registra a existência de divergência entre dados informados no SIAP e o ato de inativação e a certidão de tempo de contribuição juntados.

A unidade técnica verifica também que, considerando o valor da média informado, há divergência acerca do valor dos proventos. Ao final, solicita a realização de diligência para as retificações necessárias.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 543/19 (peça processual nº 078).

Por meio da petição intermediária nº 602715/19 (peças processuais nº 091 a 098), o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba informa que refez todo o processo de aposentadoria da segurada, tendo inclusive emitido novo ato de inativação, e junta toda a respectiva documentação (demonstrativo de cálculo dos proventos, comprovante da última remuneração e outros).

Em seguida, presta esclarecimentos acerca da data de inativação da segurada e da rescisão do seu contrato com o Município de Mandirituba, bem como acerca do valor dos proventos.

A CGM (Parecer nº 2059/19 – peça processual nº 101) não constata nenhuma irregularidade na concessão do benefício objeto dos presentes autos, manifestando-se pelo registro do respectivo ato de inativação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 835/19 – peça processual nº 102), opina pelo registro do ato em apreço. VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

justificativa quanto a ausência de registro da admissão, motivo pelo qual solicitou a realização de nova diligência.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1642/17-COFAP (peça processual nº 027).

Após prorrogações de prazo, o município deixou de atender a diligência determinada, sendo os autos enviados para manifestação da unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1689/19 – peça processual nº 051), tendo em vista o não atendimento da diligência determinada e em razão da ausência de registro da admissão do servidor neste Tribunal, opinou pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 569/19 – peça processual nº 052), opinou pela negativa de registro do ato.

O município (petição intermediária nº 570058/19 - peça processual nº 054) informou que a diferença no cálculo do valor dos proventos ocorreu porque o município usou a tabela de atualização do mês de abril/2016, enquanto o SIAP usou a tabela do mês de maio/2016 e que a pequena diferença não influencia no valor final do benefício, uma vez que o valor deve ser complementado para assegurar a percepção de 1 salário mínimo.

Informou, ainda, que quanto à ausência do registro de admissão não foi localizado o processo de admissão, que ocorreu em 2002. Requeru ao final a aplicação da Súmula nº 05 deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1941/19 – peça processual nº 056), tendo em vista a justificativa apresentada em relação a diferença de valores, entendeu sanada a irregularidade apontada. Quanto à ausência de registro da admissão do servidor neste Tribunal, entendeu não ser aplicável a Súmula nº 05, uma vez que essa se refere às admissões anteriores ao ano de 2000. Ao final, opinou pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 883/19 – peça processual nº 057), opinou pela negativa de registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Discute-se a possibilidade de registro do ato que inativou o Sr. José Poletto, apesar da ausência de registro da admissão de pessoal referente ao seu ingresso no serviço público municipal.

Instado a se manifestar acerca da omissão em enviar a documentação da referida admissão para registro, o município se limitou a informar que tais documentos não foram encontrados e pugnou pela aplicação da Súmula nº 05 deste Tribunal.

Convém ressaltar que tal súmula não consiste numa dispensa de envio para apreciação desta Corte das admissões realizadas antes do ano 2000, assim como não dispensa a apreciação do caso concreto. Em que pese a sua ampla adoção nas decisões proferidas no âmbito desta Corte, a aplicação da referida súmula demanda

uma atenta análise da situação fática apresentada, levando-se em consideração as causas que ensejaram a omissão por parte dos entes públicos, se há indício de ilegalidade e se há indício de má-fé por parte dos servidores admitidos.

Embora o caso não se amolde ao período abrangido pela referida súmula, uma vez que a admissão ocorreu em 2002, os fundamentos que lhe originaram estão presentes, quais sejam, o não prejuízo ao servidor de boa-fé e a segurança jurídica. No caso em apreço, o município juntou os documentos referentes à inativação, incluindo o ato que o nomeou no cargo de auxiliar de serviços gerais (peça processual nº 012) com a informação de sua habilitação no concurso público nº 001/2001.

Os documentos supracitados associados aos fundamentos do Acórdão nº 1.411/06 – Pleno - que originou a súmula nº 05 e cujo extenso teor não convém aqui repetir, apenas destacar que se pautam principalmente no não prejuízo ao servidor de boa-fé e na segurança jurídica - podendo ser o suficiente para acatar a aparente legalidade da admissão em questão.

Em que pese às manifestações uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério Público, entendo que não pode o servidor inativado ser punido pelo descaso da administração municipal. Neste ponto, acompanho o entendimento adotado no Acórdão nº 688/08 – Pleno que, em sede recursal de processo de pensão, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, concedeu registro ao ato.

No voto vencedor, foi transcrita decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível nº 369.830-8, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível – Acórdão nº 7.779), em que foi consignado o entendimento de que o servidor que arcou com os descontos previdenciários, regularmente, durante todo o tempo de serviço, não pode ter seu direito previdenciário negado em função da inércia da administração pública, da qual essa não pode se beneficiar.

Face ao exposto, peço vênia para divergir das manifestações uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério Público e propugno por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Considerando que há necessidade de que sejam tomadas medidas administrativas para apurar quem foram os responsáveis por não enviar o processo de admissão do interessado para registro, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, proponho que seja estabelecido prazo de noventa dias para que a administração municipal envie a este Tribunal documentos referentes às medidas administrativas adotadas para apurar as respectivas responsabilidades pelo descumprimento da lei. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro;
II. determinar que a administração municipal envie a este tribunal, no prazo de noventa dias, documentos referentes às medidas administrativas adotadas para apurar as respectivas responsabilidades pelo descumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 34431/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, SONIA TEREZINHA MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3261/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Sonia Terezinha Martins, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[1], conforme Portaria nº 094/2016, publicada no Diário Oficial do Município de 18/11/2016 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 17/01/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 1889/17 – peça processual nº 013) verifica que não foram incorporadas aos proventos verbas presentes no comprovante da última remuneração da servidora inativada ou foram incorporadas com valores que não correspondem aos indicados no referido comprovante. Aponta ainda a necessidade de preenchimento do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) com os valores integrais das verbas incorporadas aos proventos. Ao final, solicita a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 503396/17 (peças processuais nº 039 e 040), a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi esclarece que a verba “adicional de insalubridade” não foi incorporada aos proventos por ausência de previsão legal para tanto e que o SIAP foi devidamente retificado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 773/19 – peça processual nº 041) registra que as verbas “elev. Merecimento L. 159/07” e “adic. Insalubridade” não foram incorporadas aos proventos, bem como que não foi aplicado o percentual correto no cálculo da proporcionalização dos proventos, motivos pelos quais solicita a realização de diligência.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 383/19 (peça processual nº 042).

Por meio da petição intermediária nº 545381/19 (peças processuais nº 057 a 059), a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi reitera que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos e ratifica o cálculo dos proventos, informando que a unidade técnica se equivocou quanto ao valor da última remuneração da segurada.

A CGM (Parecer nº 1885/19 – peça processual nº 060) não constata nenhuma irregularidade na concessão do benefício objecto dos presentes autos, manifestando-se pelo registro do respectivo ato de inativação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 879/19 – peça processual nº 061), opina pelo registro do ato em apreço.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVANES ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 767519/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CHAYRRA CHEHADE GOMES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, LUCIANA FERNANDES DE AQUINO, TAMARA ANGÉLICA BALDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3262/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná para contratação de professor por prazo determinado, conforme edital de teste seletivo nº 048/2016 (peça processual nº 009).

O presente processo foi protocolado em 25/10/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), tendo as admissões sido efetuadas a partir de 19/09/2016, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 268/13 – peça processual nº 019) verifiquei que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 071/2012, as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00, as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do teste seletivo e foi obedecida a ordem de classificação. Ao final, opinou

pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 817/19 – peça processual nº 023), opinou pelo registro dos atos.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] da seguinte diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Luciana Fernandes de Aquino, contratada em 19/09/2016 para o cargo de professor, contrato nº 018/2016 (fl. 002 – peça processual nº 003);
- 2 - Tamara Angelica Baldo, contratada em 03/10/2016 para o cargo de professor, contrato nº 016/2016 (fl. 002 – peça processual nº 003); e
- 3 - Chayrra Chehade Gomes, contratada em 21/09/2016 para o cargo de professor, contrato nº 015/2016 (fl. 002 – peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar pela legalidade das seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Luciana Fernandes de Aquino, contratada em 19/09/2016 para o cargo de professor, contrato nº 018/2016 (fl. 002 – peça processual nº 003);
- 2 - Tamara Angelica Baldo, contratada em 03/10/2016 para o cargo de professor, contrato nº 016/2016 (fl. 002 – peça processual nº 003); e
- 3 - Chayrra Chehade Gomes, contratada em 21/09/2016 para o cargo de professor, contrato nº 015/2016 (fl. 002 – peça processual nº 003).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

- a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
 - d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
 - e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
 - g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
 - II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
 - III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
 - V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
 - VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
- § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
- II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
- III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
- V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
- VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 149552/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DOS ROTARIANOS DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, IVONE CORREA FARIAS DURANTE, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3321/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 19938, em razão do repasse efetuado pelo Município de Paraíso do Norte à Associação das Senhoras dos Rotarianos de Paraíso do Norte, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2014, com vigência de 05/02/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 246.650,00 [duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais], direcionado ao atendimento de alunos da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 3329/19 (peça 6), opinou pela regularidade das contas, com recomendação à seguinte incongruência:

III. Despesa duplicada

– Infração: artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 853/19, discordou da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade do item.

VOTO

3. Acerca da (I) despesa duplicada, a Coordenadoria Técnica indicou que os desembolsos foram registrados no SIT com a mesma informação do documento de gastos, configurando, em princípio, o pagamento de despesa inexistente, no valor total de R\$ 1.241,22 [um mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos], em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Indicou a hipótese de ter ocorrido erro no preenchimento das informações cadastradas no SIT.

A CGM ainda ressaltou que a impropriedade é de baixa relevância em razão do valor envolvido[1] e que não há indícios de danos ao Erário. Reforçou, também, que “o custo processual da continuidade do processo superaria o possível prejuízo a ser apurado neste protocolado”. Deste modo, posicionou-se pela recomendação do item. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou da Coordenadoria Técnica por entender que a Constituição Federal de 1988 “não estabelece distinção ou limites de valores a serem fiscalizados por esta Corte, de modo que a Resolução mencionada não deve prevalecer sobre a Lei Maior”. Assim, manifestou seu entendimento pela irregularidade do ponto.

De posse das informações fornecidas nos autos, percebe-se que a infração aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964 foi causada por despesa devidamente

realizada e comprovada, cuja incongruência se originou de erro material no preenchimento do SIT.

Ademais, a quantia se revelou materialmente irrelevante diante da soma total envolvida no convênio, de modo que os custos e o tempo demandados para uma eventual cobrança judicial se revelariam muito superior a esta monta, como bem apontado pela CGM. Neste sentido, não é de hoje que este Tribunal tem entendido que valores considerados inexpressivos não são passíveis de devolução e podem ser relevados, amparado nos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Celeridade Processual

Ao mesmo passo, infere-se que inexistiram indícios de desvio de verba dos cofres públicos ou de má aplicação do montante questionado.

Desta forma, tendo em vista o equívoco na alimentação do SIT e em consonância com o meu posicionamento já sedimentado nestes casos[2], manifesto-me pela ressalva do tema em debate.

Ainda, vislumbro que a ocorrência desta ressalva é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Carlos Alberto Vizzotto (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Ivone Corrêa Farias Durante (Presidente da Tomadora de 01/07/2012 a 30/06/2016).

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paraíso do Norte à Associação das Senhoras dos Rotarianos de Paraíso do Norte, de responsabilidade de Carlos Alberto Vizzotto (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Ivone Corrêa Farias Durante (Presidente da Tomadora de 01/07/2012 a 30/06/2016).

Proponho, ainda:

e) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

II. Despesa duplicada

f) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DOS ROTARIANOS DE PARAÍSO DO NORTE (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

II. Despesa duplicada

g) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paraíso do Norte à Associação das Senhoras dos Rotarianos de Paraíso do Norte, de responsabilidade de Carlos Alberto Vizzotto (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Ivone Corrêa Farias Durante (Presidente da Tomadora de 01/07/2012 a 30/06/2016);
apor, ainda:

a) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Município de Paraíso do Norte (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. despesa duplicada;

b) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, à Associação das Senhoras dos Rotarianos de Paraíso do Norte (Tomadora), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. despesa duplicada;

c) encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Artigo 1º, § 5º, da Resolução n.º 60/2017.

2. Acórdão n.º 2763/17 - S2C (Autos n.º 129210/13); Acórdão n.º 3394/18 - S2C (Autos n.º 151219/14); Acórdão n.º 2610/17 - S2C (Autos n.º 340360/13); Acórdão n.º 4549/17 - S2C (Autos n.º 118951/13); Acórdão n.º 1405/18 - S2C (Autos n.º 284994/12).

PROCESSO Nº: 626665/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVANA MARIA PIERIN FURIATI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3322/19 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Averbação de tempo de serviço. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal formulado por IVANA MARIA PIERIN FURIATI, ocupante do cargo de Analista de Controle, inscrita sob a matrícula n.º 50.901-9, que solicita a averbação de tempo de contribuição, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo nesta Casa (peças 2 e 3).

Mediante a Instrução n.º 45/19, a Diretoria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento da averbação do tempo de 3 (três) anos, 03 (três) meses e 1 (um) dia, nos seguintes termos[1]:

Consultando seus registros funcionais, constatamos que foi nomeada para exercer o cargo de Oficial de Controle, pela Portaria nº 579 de 15/12/1993, publicada nos AOTC nº 4159 de 15/12/1993. Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 06/01/1994. Prestou serviços à iniciativa privada sob o Regime Geral de Previdência Social - INSS nos seguintes períodos:

. 24/02/1986 a 19/08/1988 - 02a05m26d – Banco Banestado S.A.

. 01/05/1991 a 30/09/1991 - 00a05m00d

. 17/08/1993 a 21/12/1993 - 00a04m05d

Tempo requerido: 03a 03m 01d (três anos, três meses e um dia) ou 1.186d (um mil, cento e oitenta e seis dias).

Por meio do Parecer n.º 375/19 (peça 7) a Diretoria Jurídica corroborou o posicionamento da Unidade Técnica, observando, contudo, que o tempo prestado junto ao Banco Banestado S.A., de 02 anos, 5 meses e 26 dias, deve ser considerado para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, conforme a regra do artigo 46, §2º, do Estatuto dos Servidores desta Corte, enquanto que o tempo restante, na iniciativa privada, de 09 meses e 5 dias, deve ser contado somente para efeitos de aposentadoria, com fulcro no §4º do artigo 46, da referida norma.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 272/19 (peça 8), acompanha as manifestações técnicas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do feito, depreende-se que a servidora em questão faz jus à averbação do tempo de serviço, conforme o histórico constante da certidão emitida pelo Instituto Nacional de Previdência Social à peça 3.

Quanto aos efeitos das averbações requeridas, observa-se que os serviços foram prestados sob o regime geral do INSS, incidindo o artigo 201, §9º da Constituição Federal[2], segundo o qual é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, para efeitos de aposentadoria.

Entretanto, na esteira do consignado pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 375/19 (peça 7), o artigo 46, §2º da Lei Estadual nº 19.573/2018, que instituiu o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com redação dada pela Lei Estadual n.º 19.762/2018[3], possibilita a contagem do tempo de contribuição junto ao Banco Banestado S.A., de 02 anos, 5 meses e 26 dias, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

O tempo restante, na iniciativa privada, de 09 meses e 5 dias, deve ser contado somente para efeitos de aposentadoria, com fulcro no §4º, do artigo 46, da referida norma.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de averbação formulado por IVANA MARIA PIERIN FURIATI, ocupante do cargo de Analista de Controle, inscrita sob a matrícula n.º 50.901-9, computando-se o tempo de contribuição de 02 anos, 5 meses e 26 dias, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, enquanto que o tempo restante, de 09 meses e 5 dias, na iniciativa privada, deve ser contado somente para efeitos de aposentadoria.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para adoção das medidas cabíveis.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pelo deferimento do pedido de averbação formulado por Ivana Maria Pierin Furiati, ocupante do cargo de Analista de Controle, inscrita sob a matrícula n.º 50.901-9, computando-se o tempo de contribuição de 02 anos, 5 meses e 26 dias, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, enquanto que o tempo restante, de 09 meses e 5 dias, na iniciativa privada, deve ser contado somente para efeitos de aposentadoria;

II- encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para adoção das medidas cabíveis;

III- encerrar os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 6.

2. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

3. Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado. (...) § 2º. Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993. (...) § 4º. Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada

PROCESSO Nº: 615107/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CELMA LUCIA CRUZ, CELSO FOLIETTI CARNIELI, CELSO RODRIGUES MODESTO, CLAUDEMIR HERNANDES, EDINEIA ROLDE DA COSTA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE MOLINA NETTO, JOSÉ THEODORO ALVES NETO, MAYKEL ANGELO GALVAO, NELSON RICHARD PINTO, NIDI AKKACHE PAULINO, NILZETE OLIVEIRA SOUZA COQUEIRO, PEDRO GONÇALVES, RENATA JAKOBOWSKI CARNIELI, VANESSA RODRIGUES DE MATOS, WELLINGTON FERREIRA KACHICOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3323/19 - SEGUNDA CÂMARA

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária.

Diárias. Poder Legislativo Municipal. Exercício de 2014 e 2015. Ausência de comprovação da motivação e da finalidade. Contrariedade à norma local. Irregularidade das despesas. Manifestações uniformes. Procedência da tomada de contas, com determinação de restituição de valores e recomendação.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária autuada por força do Despacho nº 1536/16-GCDA (peça 11), em razão de Comunicação de Irregularidade encaminhada à Presidência desta Corte pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 2-9), após terem sido identificadas, por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), irregularidades relacionadas às despesas com diárias efetuadas pela Câmara Municipal de Juranda, nos exercícios de 2014 e 2015, referente à gestão respectivamente dos Srs. Claudemir Hernandes e Celso Rodrigues Modesto.

Oportunizado o contraditório, foram protocolados os esclarecimentos pelos interessados Maykel Angelo Galvão, Câmara Municipal de Juranda, Celso Rodrigues Modesto, Claudemir Hernandes, Renata Jakobowski Carnieli, Celso Fioletti Carnieli, Edneia Rolde da Costa, José Molina Netto, Anderson de Oliveira Alarcon e Nilzete Oliveira de Souza Coqueiro respectivamente às peças 52, 54, 56, 60, 62, 64, 66, 68, 76 e 88.

Mediante a Instrução nº 3185/19 (peça 101), a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao proceder à análise das defesas, opinou pela manutenção da irregularidade, devolução dos valores recebidos indevidamente a título de diárias, sem aplicação de multas pela aparência de boa-fé no recebimento dos valores, e emissão de recomendação.

O Órgão Ministerial corroborou o opinativo técnico, postulando ainda recomendação de adequação legislativa para suprimir a lacuna quanto ao pagamento de diária em dia de retorno (Parecer nº 815/19, peça 102).

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica constatou irregularidades nos dispêndios com diárias da Câmara Municipal de Juranda, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

Os dados informados no SIM-AM possuíam incongruências na comparação com os comprovantes enviados pelos interessados, sendo que a análise da unidade técnica foi realizada tendo como base a Resolução nº 108/2013, com as alterações provenientes da Resolução nº 110/2013, a qual fixou os valores das diárias dos vereadores e servidores da entidade.

A referida normativa assim dispôs:

<p>Art. 1º. Os Vereadores, Servidores ou Contratados deste Poder Legislativo, quando se deslocarem da sede do Município, em objeto de serviço no interesse da Administração farão jus à percepção de diárias, para indenizar despesas com alimentação, estada e pernoite, bem como indenização aos usos indicados pela obrigação de ausentar-se do Município, na conformidade desta Resolução.</p> <p>§ 1º Entende-se por interesse da Administração, as reuniões, a participação em cursos, estágios, congressos ou outra modalidade de aperfeiçoamento diretamente relacionada com o cargo ou função, bem como aquelas próprias da verança.</p>
<p>§ 2º Além das diárias, as despesas com o transporte também serão objeto de indenização.</p> <p>§ 3º A indenização referida no parágrafo anterior se refere a passagens de transporte rodoviário (para deslocamento dentro dos limites do Estado), ou do transporte aéreo (para deslocamentos fora dos limites do Estado), nos termos dos incisos seguintes:</p> <p>I – No caso de deslocamentos dentro dos limites do Estado, esta será feita através de serviço de transporte rodoviário, exclusivamente do tipo convencional; sendo que, se optar o Vereador, Servidor ou Contratado pelo tipo leito ou similar, deverão estes custear, sob suas próprias expensas, a diferença de valor disso decorrente, salvo se houver tarifa de transporte aéreo mais barata que aquela;</p> <p>II – No caso de deslocamentos fora dos limites do Estado, este se dará através de transporte aéreo, conforme a oferta para a data solicitada e pelas tabelas próprias das empresas aéreas;</p> <p>§ 4º Os casos excepcionais e os omissos nesta Resolução serão decididos pela Presidência, conforme a conveniência e oportunidade;</p>
<p>Art. 2º. Os valores estabelecidos para as ajudas diárias, atualizados monetariamente pela U. F. M. (Unidade Fiscal Municipal), passam a ser os seguintes:</p> <p>I – Para os deslocamentos dentro dos limites do Estado, aos Vereadores e aos Servidores e contratados R\$ 400,00</p> <p>II – Para os deslocamentos fora dos limites do Estado R\$ 500,00</p> <p>Art. 3º. Toda concessão de indenização de transporte ou diárias, corresponderá a uma prestação de contas, pelo beneficiário, constituindo-se processo onde deverá constar:</p> <p>I – Atestado ou certificado de frequência, documento fiscal, ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, conforme a solicitação prévia da diária;</p> <p>II – Relatório circunstanciado do evento, curso, viagem, ou similar.</p>

Os beneficiários servidores que receberam diárias com essa irregularidades foram Maykel Angelo Galvão, Celso Rodrigues Modesto, Claudemir Hernandes, Renata Jakobowski Carnieli, Celso Fioletti Carnieli, Edneia Rolde da Costa, José Molina Netto, Anderson de Oliveira Alarcon e Nilzete Oliveira de Souza Coqueiro.

Em sede de contraditório, argumentou-se, em síntese, que é indevida a afirmação de que, sem pernoite, não há garantia de diárias, pois há legalidade do pagamento das diárias no dia de retorno, tendo em vista que a legislação municipal não condiciona a percepção da diária à ocorrência de pernoite no local do evento, ressaltando que a diária também visa indenizar as despesas com transporte local e alimentação.

É imprescindível que o custeio das diárias tenha alicerce em norma específica e motivação justificada, devendo sofrer fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão.

Da leitura de tal normativo, extrai-se que, sem pernoite, não são devidas diárias. E, ao lado de tal constatação, é observada uma uniformidade nas viagens para realização de cursos em três dias, os quais se iniciavam pela tarde do primeiro dia e encerravam na manhã do terceiro dia, de forma a possibilitar a vigem de ida no primeiro dia e a viagem de retorno no terceiro dia.

Também foi anotado pela área técnica que, salvo exceções, na prestação de contas ou relatório de viagens, juntava-se cópia de certificado conclusão de curso, sem comprovantes das despesas de pernoite, alimentação ou outras.

A quantidade de viagens seguindo o padrão descrito, aliada à ausência de previsão legal para pagamento de diárias sem pernoite, indicam a irregularidade do pagamento integral neste último dia de viagem, com afronta clara aos princípios da

legalidade, moralidade e economicidade.

Nesse sentido, transcrevo excertos de decisões do Tribunal de Contas da União: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS E DIÁRIAS. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE TRÊS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. REJEIÇÃO DA QUASE TOTALIDADE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA AOS RESPONSÁVEIS DO ESCALÃO DIRIGENTE DA UNIDADE.

(...) A formalização dos processos de diárias e passagens com documentos hábeis que comprovem a realização das atividades que justificaram as viagens dos servidores, ponto-chave na apuração da regularidade dos deslocamentos é imprescindível. Ainda que não exista específica exigência legal, as despesas no âmbito da Administração pública sujeitam-se ao princípio da legalidade e do dever de prestar contas. Dessa forma, todas as indenizações pagas a servidores exigem a devida comprovação, sob pena de devolução dos valores recebidos, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/67. (...) (Acórdão 9702/2011 - Primeira Câmara, ref. Processo de Tomada de Contas Especial 015.520/2007-4. Relator: Ana Arraes. Sessão de 08/11/2011). (destaque nosso) PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO FREQUENTE DE DIÁRIAS E PASSAGENS A DIRIGENTES PARA SUPOSTOS EVENTOS EM CIDADES ONDE TINHAM RESIDÊNCIA, MUITAS VEZES COM INTERLIGAÇÃO AO FINAL DE SEMANA. PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS AO INTERESSE PÚBLICO, PARA BENEFÍCIO PESSOAL. CONTAS IRREGULARES. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPROVIMENTO. CIÊNCIA. Constitui desvio de poder o uso do erário para a satisfação de conveniências pessoais, tendo por razão aparente a realização do interesse público.

(...) Vez que as viagens em serviço rotineiras de qualquer agente público, independentemente do cargo que ocupem, são realizadas com recursos públicos, seus registros sempre devem apresentar conteúdo suficiente para permitir que se conclua se esses recursos foram utilizados de acordo com os normativos legais aplicáveis e se tinham como propósito finalidade pública, o que não se observou no presente caso. É o que dispõe o art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, in verbis: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'. (...)

(Acórdão 2254/2006 - Primeira Câmara, ref. Processo de Prestação de Contas 006.393/1996-9. Relator: Marcos Vinícios Vilaça. Sessão de 15/08/2006). (destaque nosso)

Inexistindo necessidade de hospedagem e, consequentemente, despesas com estadia, não deveria ter ocorrido o pagamento integral de diárias, pois a norma aplicável à época além de não prever o ressarcimento de meia diária, expressamente estabelece que os agentes "farão jus à percepção de diárias, para indenizar despesas com alimentação, estada e pernoite".

O art. 1º, caput, da Resolução Legislativa nº 108/2013 assim dispõe sobre diárias: Os Vereadores, Servidores ou Contratados deste Poder Legislativo, quando se deslocarem da sede do Município, em objeto de serviço no interesse da Administração farão jus à percepção de diárias, para indenizar despesas com alimentação, estada e pernoite, bem como indenização aos usos indicados pela obrigação de ausentar-se do Município, na conformidade desta Resolução.

É evidente que tal lacuna não permitia que o agente que não pousasse fora da sede recebesse a quantia correspondente a uma diária inteira, em ofensa a princípios basilares da Administração Pública.

A Unidade Técnica, diante da lacuna legal no pagamento de diárias no dia de retorno, argumentou que pela lógica do razoável seria devido 50% do valor da diária.

Da leitura do dispositivo supracitado, denota-se a omissão da norma regulamentadora municipal quanto à concessão e pagamento de diárias na data de retorno ao município (quando não há pernoite fora da sede municipal).

Assim, diante de tal lacuna normativa, a interpretação do direito aplicável ao caso deve dar-se pela lógica do razoável.

Como, presumivelmente, o valor preponderante na composição da diária se refere à indenização dos gastos com hotelaria, que ocorrem em função do pernoite, e como tais gastos, nas datas de retorno ao município, não ocorreram, esta unidade técnica entende que, vis-à-vis a métrica da proporcionalidade, o valor devido nos dias de afastamento que não exigiram pernoite fora do município deve corresponder à metade da diária integral, o que acaba por significar o acatamento parcial das justificativas apresentadas (acatamento esse que aproveita a todos os interessados). Anota-se que o pagamento de diária pela metade em deslocamento sem necessidade de pernoite ocorre em diversos entes; a União, por exemplo, na Lei nº 8.112/1990 que dispõe sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos civis estabelece que.

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Os agentes públicos devem nortear suas ações visando a eficiência e a economicidade, o que não se percebe no caso em apreço, em que se denota também o desatendimento a diversos outros princípios basilares, como os da legalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade, finalidade e supremacia do interesse público.

Assim, configurado o prejuízo ao erário, concluo pela procedência desta tomada de contas, adotando como razões de decidir, também, as manifestações uniformes tanto da unidade técnica como do Órgão Ministerial.

Após examinar as planilhas elaboradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 101, fls. 05-11), concluo pela sua consistência e irreparabilidade. Devida, assim, a responsabilização dos beneficiários das diárias à restituição de valores, seja por insuficiência de comprovação da finalidade pública dos deslocamentos ou por recebimentos a maior, conforme detalhado pela unidade técnica, correspondendo a quantia total a ser devolvida à importância de R\$ 24.350,00 e R\$ 23.400,00, referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015, respectivamente.

Na análise da sanção pecuniária eventualmente cabível, entendo que as peculiaridades do caso concreto permitem invocar o art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[1], e com base num juízo de reprovação da conduta, adoto como razão de decidir o contido na instrução nº 3185/2019-CGM (peça 101):

Quanto à aplicação de sanções aos responsáveis sugerida na comunicação de irregularidade, entende-se que, embora tenham sido constatadas irregularidades nos atos de concessão e pagamento de diárias, não há nos autos elementos que indiquem que as condutas dos agentes tenham gravidade suficiente a justificar sua penalização.

A omissão da norma regulamentadora municipal, com a consequente necessidade de interpretação integrativa do direito aplicável aos fatos, e a aparente boa-fé no recebimento de diárias devem ser consideradas atenuantes de culpabilidade dos responsáveis arrolados neste processo (ordenadores de despesa, controladora interna e agentes que receberam diárias indevidamente), na medida que, nas circunstâncias em que se encontravam, não era razoável exigir deles conduta diversa daquela que adotaram.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

I. Pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Juranda com o pagamento de diárias nos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, somam R\$ 24.350,00 e R\$ 23.400,00, referente à gestão dos Srs. Claudemir Hernandes e Celso Rodrigues Modesto.

II. Pela determinação de devolução de valores aos seguintes agentes, de forma solidária aos respectivos ordenadores de despesas responsáveis:

a. Com Relação ao exercício de 2014:

- ao Sr. ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. JOSÉ THEODORO ALVES NETO, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- à Sra. RENATA JAKOBOWSKI CARNIELI, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. PEDRO GONÇALVES, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. JOSÉ APARECIDO DA SILVA, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. NELSON RICHARD PINTO, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. JOSE MOLINA NETO, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. CELSO RODRIGUES MODESTO, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 3.250,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. CELSO FOLIETTI CARNIELI, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.850,00 (um mil e oitocentos e cinquenta reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. CLAUDEMIR HERNANDES, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- à Sra. EDINEIA ROLDE COSTA, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

b. Com Relação ao exercício de 2015:

- ao Sr. NIDI AKKACHE PAULINO, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. JOSÉ THEODORO ALVES NETO, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. WELLINGTON FERREIRA KACHICOSK, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. MAYKEL ANGELO GALVAO, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- à Sra. RENATA JAKOBOWSKI CARNIELI, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- à Sra. VANESSA RODRIGUES DE MATOS, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. PEDRO GONÇALVES, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. JOSÉ APARECIDO DA SILVA, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. NELSON RICHARD PINTO, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- à Sra. NILZETE OLIVEIRA COQUEIRO, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. JOSE MOLINA NETO, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. CELSO FOLIETTI CARNIELI, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. CLAUDEMIR HERNANDES, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- à Sra. EDINEIA ROLDE COSTA, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. CELSO RODRIGUES MODESTO, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

III. Pela recomendação aos atuais gestores e controladores da Câmara Municipal de Juranda de que, na medida de suas competências, aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias aos servidores e vereadores do Poder Legislativo municipal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para considerar irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Juranda com o pagamento de diárias nos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, somam R\$ 24.350,00 e R\$ 23.400,00, referente à gestão dos senhores Claudemir Hernandes e Celso Rodrigues Modesto;

II. determinar a devolução de valores aos seguintes agentes, de forma solidária aos respectivos ordenadores de despesas responsáveis:

a. com Relação ao exercício de 2014:

- ao senhor Anderson de Oliveira Alarcon, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor José Theodoro Alves Neto, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- à senhora Renata Jakobowski Carnieli, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Pedro Gonçalves, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor José Aparecido da Silva, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Nelson Richard Pinto, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Jose Molina Neto, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Celso Rodrigues Modesto, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Celso Folietti Carnieli, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.850,00 (um mil e oitocentos e cinquenta reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Claudemir Hernandes, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- à senhora Edineia Rolde Costa, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

b. com Relação ao exercício de 2015:

- ao senhor Nidi Akkache Paulino, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor José Theodoro Alves Neto, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Wellington Ferreira Kachicosk, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Maykel Angelo Galvao, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- à senhora Renata Jakobowski Carnieli, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- à senhora Vanessa Rodrigues de Matos, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Pedro Gonçalves, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor José Aparecido da Silva, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Nelson Richard Pinto, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- à senhora Nilzete Oliveira Coqueiro, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Jose Molina Neto, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Celso Folietti Carnieli, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Claudemir Hernandes, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- à senhora. Edeineia Rolde Costa, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao senhor Celso Rodrigues Modesto, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

III. expedir recomendação aos atuais gestores e controladores da Câmara Municipal de Juranda para que, na medida de suas competências, aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias aos servidores e vereadores do Poder Legislativo municipal;

IV. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

PROCESSO Nº: 282186/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, ASSOCIACAO ACADEMICA DE FAXINAL - ASSAF, MUNICÍPIO DE FAXINAL, ROBERTA ZIELINSKI CAMPOS
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3325/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com ressalvas. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Faxinal e a Associação Acadêmica de Faxinal, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 06/2013, com vigência de 11/03/2013 a 31/12/2013, com repasses no valor de R\$ 57.800,39 (cinquenta e sete mil, oitocentos reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto o subsídio à entidade para disponibilizar transporte escolar para universitários.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 8108/14 (peça nº 05) e opinou inicialmente pela irregularidade das contas com sanções.

Houve oportunidade de contraditório, o qual foi juntado à peça 17.

Em análise após o contraditório, a CGM (Instrução nº 3626/19) opinou pela regularidade das contas com ressalvas além de recomendação quanto à impropriedade de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 398/19 - peça 23) opinou pela regularidade com ressalvas e recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multa.

Quanto à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e despesas comprovadas por meio de recibo simples, na mesma linha da instrução processual, converto os itens em ressalvas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalvas, em razão da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e de despesas comprovadas por meio de recibo simples, além de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº.9

28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas com ressalvas, em razão da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e de despesas comprovadas por meio de recibo simples;

II. expedir recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº.9 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Incluem nesse rol as questões remanescentes, como "Atraso na apresentação da Prestação de Contas"; "Atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais"; e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência".

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

4. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações."

PROCESSO Nº: 282860/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, LUCIMARA DAMACENO CACILHA
TEODORO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3326/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com ressalvas. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Quinta do Sol e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 04/2013, com vigência de 02/01/2013 a 28/02/2014, com repasses no valor de R\$ 101.124,00 (cento e um mil, cento e vinte quatro reais), tendo por objeto o repasse de recursos destinado a manutenção da entidade.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 99/15 (peça nº 05) e opinou inicialmente pela irregularidade das contas com sanções.

Houve oportunidade de contraditório, o qual foi juntado às peças 20 a 22.

Em análise após o contraditório, a CGM (Instrução nº 3676/19) opinou pela regularidade das contas com ressalvas além de recomendação quanto à impropriedade de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 867/19 - peça 23) opinou pela regularidade com ressalvas e recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multa.

Quanto à existência de despesas acima do previsto no plano de aplicação e à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, na mesma linha da instrução processual, converto os itens em ressalvas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalvas, em razão da existência de despesas acima do previsto no plano de aplicação e à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, além de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº.9 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas com ressalvas, em razão da existência de despesas acima do previsto no plano de aplicação e à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas;

II. expedir recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Incluem nesse rol as questões remanescentes, como "Atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais"; "Ausência de Certidões durante a execução da transferência"; e "Inconformidades nos empenhos informados".*

2. *Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagaõ de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagaõ de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).*

3. *"Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

4. *"Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 232330/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IRINEU

MUNIZ DE RESENDE NETO, JOSE MARIO MORAES E SILVA, PAULO

SALAMUNI, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL EM CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA

PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME

MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ

PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3327/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre Secretaria de Estado da Educação e a União dos Escoteiros do Brasil em Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2720012041/2012, com vigência de 26/19/2012 a 30/01/2016, com repasses no valor de R\$ 892.000,00 (oitocentos e noventa e dois mil reais), tendo por objeto desenvolver a metodologia didático-pedagógica escoteira por meio da aplicação do programa escotismo nas escolas, criando grupos escoteiros na rede pública estadual de educação, numa perspectiva de contribuição para o processo ensino-aprendizagem, formação integral, autonomia e o comprometimento com a formação cidadã do educando.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 383/19 (peça nº 06) e opinou inicialmente pela irregularidade das contas com sanções.

Houve oportunidade de contraditório, o qual foi juntado às peças 16 a 39.

Em análise após o contraditório, a CGE (Instrução nº 625/19) opinou pela regularidade das contas com recomendação quanto à impropriedade de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 448/19 - peça 41) opinou pela regularidade com recomendação, em razão dos itens formais.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à impropriedade de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa à falha formal constatada, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa à falha formal constatada, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Despesas próprias das partes – falhas nos lançamentos de despesas, pois ocorreram lançamentos vinculados ao CNPJ do tomador dos repasses.*

2. *Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagaõ de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagaõ de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).*

3. *Art. 16. As contas serão julgadas:*

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. *"Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. *Art. 16. As contas serão julgadas:*

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. *"Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 92733/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE

DOS SURDOS E FISSURADOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ILDO CONRATH, NEIDE

POLTRONIERI, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

SIRLEI BITTENCOURT PINHEIRO BROD, TARCISIO BEGNINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3328/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Medianeirense dos Surdos e Fissurados, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120130240/2013, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2016, com repasses no valor de R\$ 659.288,15 (seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

A CGE, por meio da Instrução nº 225/19 (peça 6), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento). Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório (peças 27 a 35).

Em nova análise, a CGE, por meio da Instrução nº 569/19 (peça 37), opinou pela regularidade com recomendação quanto às impropriedades de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 897/19 - peça 38) corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], pela regularidade das contas, com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

- Cód. 3001 - Ausência de Certidões na Formalização
- Cód. 5002 – Repasse superior ao previsto

1.

- Cód. 6300 - Despesas Duplicadas
- Cód. 6308 – Despesa de Pessoa Física em mais de 1 SIF no mesmo período

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 136695/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, RICARDO MACIEL, ROSALICE DA SILVA GERALDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3329/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120130284/2013, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2016, com repasses no valor de R\$ 639.110,82 (seiscentos e trinta e nove mil, cento e dez reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

A CGE, por meio da Instrução nº 274/19 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório (peças 13 a 20).

Em nova análise, a CGE, por meio da Instrução nº 558/19 (peça 25), opinou pela regularidade com recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 438/19 - peça 26) corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], pela regularidade das contas, com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 193821/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANA MIRANDA, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3330/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Contas regulares com ressalva. Multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade da senhora Ana Miranda.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.628.000,00 (dois milhões seiscentos e vinte e oito mil reais), nos termos da Lei Municipal 863/2011, de 23/12/2011.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROC ESSO	ENTID ADE	INTERE SSADO	EXER CÍCIO	DATA DA AUTU AÇÃO	ASSUN TO	LOCALI ZAÇÃO ATUAL	RELAT OR	ATO DA DECI SÃO	DATA DA SESS ÃO	RESUL TADO
16676 5/10	CÂM RA MUNI CIPAL DE FAZE NDA RIO GRAN DE	ANA MIRAN DA	2009	31/03/ 2010	PREST AÇÃO DE CONT AS MUNIC IPAL	DP	CLÁU DIO AUGU STO KANIA	ACO 1969/ 2013	18/06/ 2013	Aprova ção
14619 9/11	CÂM RA MUNI CIPAL DE FAZE NDA RIO GRAN DE	ANA MIRAN DA	2010	28/03/ 2011	PREST AÇÃO DE CONT AS ANUAL	DP	HERM AS EURID ES BRAN DÃO	ACO 3709/ 2012	14/11/ 2012	Aprova ção com Ressal va
19978 8/12	CÂM RA MUNI CIPAL DE FAZE NDA RIO GRAN DE	ANA MIRAN DA	2011	02/04/ 2012	PREST AÇÃO DE CONT AS ANUAL	DP	FERN ANDO AUGU STO MELL O GUIMA RÃES	ACO 2625/ 2013	16/07/ 2013	Regula r com ressalv as
19382 1/13	CÂM RA MUNI CIPAL DE FAZE NDA RIO GRAN DE	MÁRCIO CLAUDI O WOZNI ACK	2012	01/04/ 2013	PREST AÇÃO DE CONT AS ANUAL	GCILB	IVAN LELIS BONIL HA			

Após a desconstituição do Acórdão nº 3858/14 – S1C por nulidade reconhecida em fase de Pedido de Rescisão, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu nova análise dos autos, por meio da Instrução 386/19 (peça 72), e detectou mantida a restrição quanto ao atraso na entrega de dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM, opinando, portanto, pela regularidade com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 112/19) acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, a Sra. Ana Miranda apresentou defesa à peça 79.

Em nova manifestação, tanto a CGM (Instrução nº 3135/19) quanto o Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 774/19) mantiveram seus opinativos pela regularidade com aplicação da multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM, a gestora não apresentou fatos novos, pois em sua defesa apenas apresentou argumentos referente a um item já regularizado anteriormente. Assim, entendo que o item deve ser motivo de ressalva, sem prejuízo à multa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício de 2012, com ressalva em relação ao atraso no encaminhamento dos dados do 6º Bimestre do SIM-AM, além da aplicação de multa do 87, III, b ao senhor Márcio Claudio Wozniak.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[9], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, referentes ao exercício de 2012, com ressalva em relação ao atraso no encaminhamento dos dados do 6.º Bimestre do SIM-AM;

II. aplicar a multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Márcio Claudio Wozniak;
 III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4.º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

processuais 32-40, e também à peça 47.
 Em nova análise, a CGM emitiu a Instrução 3798/19 (peça 52), opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 844/19 (peça 53), opinou pela regularidade das contas com aplicação de multa.
 É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, tem-se que foram encaminhados os documentos, regularizando os itens (ii), (iii) e (iv). Assim, diante do que dispõe a Súmula nº 8 desta Corte, os itens devem ser convertidos em ressalvas.

Quanto a existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante, foram anexados documentos de cobrança à peça nº 51 para comprovar as medidas tomadas, tendo sido também apresentado gráfico demonstrando que a empresa vem tomando medidas para o recebimento de créditos vencidos. Cabe, portanto, a ressalva do item.

Observa-se, ainda, que ocorreu atraso de na entrega da remessa do SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	16/05/2016	17
Fevereiro	2016	30/06/2016	08/07/2016	8
Março	2016	30/06/2016	08/07/2016	8
Abril	2016	29/07/2016	23/08/2016	25
Maior	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Junho	2016	31/08/2016	10/10/2016	40
Julho	2016	31/08/2016	10/10/2016	40
Agosto	2016	30/09/2016	10/10/2016	10

Não tendo o responsável apresentado justificativa[3] suficiente a afastar o apontamento, corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão da regularização tardia dos itens referentes (i) à ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; (ii) à ausência de encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; (iii) às divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; além da existência de créditos a receber vencidos do ativo circulante e atraso na entrega dos dados do SIM-AM, aplicando-se uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao senhor Ubiraci Rodrigues.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], pela regularidade das contas apresentadas pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba, referentes ao exercício de 2016, com ressalvas em razão da regularização tardia dos itens referentes: (i) à ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; (ii) à ausência de encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; (iii) às divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; além da existência de créditos a receber vencidos do ativo circulante e atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II. aplicar uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao senhor Ubiraci Rodrigues;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	16/05/2016	17
Fevereiro	2016	30/06/2016	08/07/2016	8
Março	2016	30/06/2016	08/07/2016	8
Abril	2016	29/07/2016	23/08/2016	25
Maior	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Junho	2016	31/08/2016	10/10/2016	40
Julho	2016	31/08/2016	10/10/2016	40
Agosto	2016	30/09/2016	10/10/2016	10

3. A defesa informou que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM ocorreu devido a dificuldades de adequação do sistema para a entrega das informações ao Tribunal, além de escassez de recursos humanos, físicos e financeiros, entretanto, não houve a apresentação de qualquer documentação para embasar as justificativas.

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

1.

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

7. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

8. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

9. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

10. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 265479/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUPION NETO, UBIRACI RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3331/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do senhor Ubiraci Rodrigues.

A receita operacional bruta para o exercício foi de R\$33.051.104,66 (trinta e três milhões, cinquenta e um mil, cento e quatro reais e sessenta e seis centavos).

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
238370/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	OP	ACO	4489/2016	Regular com ressalvas
303540/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	OP	ACO	6249/2016	Regular
274195/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	OP	ACO	3815/2017	Regular com aplicação multa
343700/16	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, por meio da Instrução 2395/18 (peça 25), detectou: (i) ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Circulante contendo o nome, valor e; data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; (ii) ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; (iii) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; (iv) Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; (v) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso[2].

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesas nas peças

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 184484/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: FABRICIO ANTONIO ORTEGA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3332/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Fabricio Antonio Ortega.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.237.950,00 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil e novecentos e cinquenta reais), nos termos da Lei Municipal n.º 2657/2017, de 29/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
241190/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	7982015	Regular
236742/15	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	38382015	Regular
207250/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	37692016	Regular com ressalvas com aplicação de multa
193800/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	30282018	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução n.º 3181/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer n.º 795/19 (peça 09), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Fabricio Antonio Ortega.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Fabricio Antonio Ortega;

II. autorizar o encerramento e arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 206674/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO: ADEMIR DE MELO SANTANA, EDSON APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3333/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Restrição sanada no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iguatu, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Edson Aparecido da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$810.000,00 (oitocentos e dez mil reais), nos termos da Lei Municipal n.º 762/2017, de 30/11/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
247945/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	21802015	Regular
259270/15	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	43882015	Regular
253430/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	32772016	Regular com ressalvas
260132/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	72018	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 2233/19 (peça 08) primeiramente, assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou: a) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal de Iguatu apresentou defesa e documentos às peças 14/17.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3568/19 (peça 18), entendendo sanada a restrição apontada, motivo por que opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 821/19 – 3PC (peça 19), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia indicado a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, o que restou sanado com o encaminhamento de novo documento[1].

Desse modo, considerando que o apontamento foi regularizado no decorrer da instrução, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Iguatu, do exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Edson Aparecido da Silva, com ressalva em relação à regularização de impropriedade "Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle" na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Iguatu, do exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Edson Aparecido da Silva, com ressalva em relação à regularização de impropriedade, "Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle", na fase de instrução do processo;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 17.

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 277757/11

ENTIDADE: UNIÃO COMUNITÁRIA DAS ASSOCIAÇÕES DE UNIÃO DA VITÓRIA - UCAUV

INTERESSADO: ANACLETO CORDEIRO PINTO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, UNIÃO COMUNITÁRIA DAS ASSOCIAÇÕES DE UNIÃO DA VITÓRIA - UCAUV

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/19

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e a UNIÃO COMUNITÁRIA DAS ASSOCIAÇÕES DE UNIÃO DA VITÓRIA - UCAUV, no valor de R\$ 202.800,00 (duzentos e dois mil e oitocentos reais), por meio do Termo de Convênio nº 42/2010. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3.053/19 (peça 115), e o

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 324/19 – 7PC (peça 116), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, promova-se o encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 21 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 94248/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI, CAROLINA BRANDALISE ROMEL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARIA CRISTINA ROORDA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR: CAMILA BRANDALISE ROMEL, CAROLINA BRANDALISE ROMEL, LAYANA ANDRESSA MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/19

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 2120130380/2013, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI, no valor de R\$ 990.969,21 (novecentos e noventa mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 13.769.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 573/19 (peça 24), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 910/19 – 1PC (peça 25), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 22 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 16361/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, DORACI VALESTER FURUKAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 085/2019, publicada no Jornal O Regional do dia 19/06/2019, referente à Aposentadoria Municipal de DORACI VALESTER FURUKAWA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 21 anos, 10 meses e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.172,94 (um mil, cento e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.957/19 (peça 119) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 782/19 (peça 120), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1002355/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 242/2018, publicada no periódico Tribuna do Interior do dia 03/12/2018, referente à Aposentadoria Municipal de AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA, no cargo de Médico Clínico Geral, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com 2 anos, 6 meses e 26 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 580,43 (quinhentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo regional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.947/19 (peça 97) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 774/19 – 5PC (peça 98), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264649/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1282/19

Retornam os autos por força do Despacho nº 1.164/19, do Ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo qual afirma reestabelecer a competência deste Relator para a condução da execução processual, uma vez que, pelo julgamento do Recurso de Revista, foram mantidos parcialmente os termos da decisão original.

Destaco inicialmente, que este Conselheiro atuou como Relator do processo original, sendo prolator do Acórdão nº 391/18, do Tribunal Pleno (peça 71), no qual esta Casa decidiu pela irregularidade das contas, sendo ainda, estabelecidas determinações, recomendações e ressalvas.

Impetrado Recurso de Revista, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Ivens Linhares, que proferiu voto no sentido de converter o julgamento das contas, considerando-as regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, mantendo os demais termos da decisão recorrida, conforme se infere do Acórdão nº 640/19, do Tribunal Pleno.

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão nº 391/18 do Tribunal Pleno (peça 71), com vistas a converter em causa de ressalva das contas o pagamento de alugueres após término das locações, sem celebração de termos aditivos para sua prorrogação ou formalização de novos contratos de locação e o pagamento de alugueres após anulação da locação pelo Governador do Estado, sem a formalização de novo contrato de locação; (grifo nosso)

Em que pese o entendimento do Relator "ad quem" entendo que, pelos mesmos fundamentos atribuídos ao Despacho nº 1.164/19, exclui-se a competência do prolator da decisão original, na condução da execução processual.

Observa-se do artigo 32, §3º, do RITCE-PR, que a competência para a execução é deslocada ao Relator do recurso quando houver modificação da decisão em grau recursal.

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

É nítido das decisões em voga, a substancial alteração do julgamento inicial, de irregularidade, para regularidade com ressalva das contas.

Nesta ordem, muito embora tenham sido mantidas outras disposições da decisão originária, me parece que o artigo em questão, se refere, especialmente, as conclusões do julgamento do processo e não as suas consequências, sanções e demais responsabilizações.

Diante disso, restando evidente, no meu sentir, que houve alteração no mérito da decisão, nos termos definidos pelo artigo 32, §3º, do RITCE-PR, rejeito a inversão da distribuição processual, devendo ser reestabelecida a competência do Relator prolator da decisão recursal.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Publique-se.

GCAML, 9 de setembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

wk

PROCESSO Nº: 670486/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

PROCURADORES: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1409/19

I - Trata-se de Representação apresentada por MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES-LTDA., noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 30/2019, com cota exclusiva para ME/EPP ou equiparadas, realizado pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, tipo menor preço por item, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para a Secretaria Municipal de Saúde, com preço máximo total de R\$ 280.113,66.

A Representante alega, em síntese, que restou inabilitada/desclassificada em razão da apresentação da declaração de atendimento às normas editalícias com assinatura digital do seu representante legal, sem que se observasse o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.726/2018[1]:

"Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;"

Assevera que a sua desclassificação representou violação ao princípio do formalismo moderado, e que o apego de modo literal aos textos normativos e editalícios ocasionou a exclusão de propostas potencialmente mais vantajosas à Administração Pública, pugnando pela concessão de liminar para fins de se suspender o Pregão Presencial nº 30/2019.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Depreende-se dos autos, que a empresa MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES-EPP, apresentou declaração de atendimento às normas editais com assinatura de seu Sócio Administrador mediante cópia, sem carimbo informando tratar-se de assinatura digital ou sem que apresentasse outro documento comprovando a sua veracidade, o que ocasionou a sua desclassificação no Pregão Presencial.

Conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 8.666/93[2], é possível a apresentação, no pregão presencial, de cópia simples de documento exigido na habilitação, desde que haja a apresentação do original para que o pregoeiro possa conferir a autenticidade do documento.

No caso dos autos, contudo, conforme se depreende da resposta do Pregoeiro a Recurso Administrativo apresentado, "houve dúvida sobre a assinatura ter sido de fato realizada pelo responsável legal da empresa no documento apresentado", sendo que o documento foi entregue "na fase anterior à abertura das propostas em envelope lacrado, o qual não permitiria a supressão em outro momento", restando impossibilitada a verificação de sua autenticidade.

Ademais, não resta caracterizado que o dispositivo questionado tenha constrangido a competitividade de certame, afastando os competidores. Destaca-se que esta Casa não pode atuar somente na garantia de direito particular ou individual, sob pena de atrair para si competência exclusiva da Justiça Comum.

Frise-se que, no caso dos autos, havia previsão expressa no Edital acerca da necessidade da formalização adequada, conforme se depreende do item 7.1.3, in verbis:

"7.1.3. Os documentos de habilitação deverão ser autenticados por cartório competente ou por servidor devidamente qualificado"(sem grifos no original)

Houve ainda a previsão específica da necessidade do documento sob discussão, no item 7.3 do Edital:

"Os fornecedores deverão apresentar declaração, devidamente assinada pelo representante legal da empresa, sob as penalidades cabíveis (...)" (sem grifos no original)

Observa-se assim, que a obediência ao princípio do formalismo moderado apregoados pela reclamante não pode implicar em desatendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou negativa de vigência ao caput do art. 41 da Lei 8.666/93[3], que dispõe sob a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Resta ainda ausente, nos autos, a demonstração do atendimento dos pressupostos autorizadores da concessão da medida de urgência, qual seja, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", de modo que, não vislumbro o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos moldes dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas, pelo que indefiro o pleito liminar.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[4], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[5], e 398, § 2º[6], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

2. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

3. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

4. "Art. 32. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

5. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

6. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 688423/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: JUAREZ VOTRI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1454/19

I - Trata-se de Consulta apresentada por JUAREZ VOTRI, Prefeito do MUNICÍPIO DE VITORINO, alegando que no referido Município não foi realizada a revisão anual do subsídio do Chefe do Poder Executivo por muitos anos, desatualizando o poder real de compra derivado destes valores, formula os seguintes questionamentos:

"(1) É possível que uma Câmara de Vereadores revogue lei anterior dela mesma, que fixa o novo valor dos subsídios do Prefeito, restaurando, destarte, o valor dos subsídios anteriormente vigorante?

(2) É possível a concessão de revisão geral anual do valor do subsídio do Prefeito considerando os mesmos índices de revisão geral anual do restante do funcionalismo

público municipal, porém acumulados nos exercícios anteriores, haja vista que nunca houve revisão anual do subsídio do Prefeito?

(3) É possível ao Poder Executivo recusar cumprimento à Lei Municipal quando sua inconstitucionalidade for evidente ("chapada")?

(4) É possível aplicar a revisão geral anual ao valor do subsídio do Prefeito simplesmente aplicando os mesmos índices de correção aplicado aos vencimentos dos demais servidores?"

O feito não foi instruído com parecer jurídico da respectiva assessoria.

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 38, IV e V, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

O Consultante visa esclarecimentos quanto à criação e revogação de leis visando a alteração dos subsídios do chefe do Poder Executivo Municipal e outros aspectos a isso inerentes.

Confrontando o teor da inicial com a documentação que instrui a Consulta, verifica-se claramente que a presente não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfaçam todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifamos)

Destaca-se que o Consultante apresenta sua dúvida, a partir do caso concreto vivenciado pelo MUNICÍPIO DE VITORINO, ao alegar que nos últimos anos não foi realizada a revisão anual do subsídio do Chefe do Poder Executivo, além de destacar vícios de procedimento na criação das respectivas leis e, por fim, supostas dificuldades da Administração quanto ao teto da remuneração dos servidores municipais:

"No Município de Vitorino, durante muitos anos, não foi realizada a revisão anual do subsídio do Chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 37, X).

Havia a impressão – que hoje se sabe errônea – de que os subsídios do Prefeito estariam fora do âmbito de abrangência daquela norma constitucional.

O resultado mais direto disso foi a desatualização do poder real de compra dos subsídios do Chefe do Poder Executivo, que estão praticamente há duas gestões sem atualização

(...)

Destaca-se que há um problema de inconstitucionalidade nesta lei, por vício de procedimento, porque a Câmara de Vereadores entendeu que não deveria encaminhar o projeto de lei para sanção por entender equivocadamente que caberia a ela fixar o valor do subsídio.

Afora a questão do encolhimento do valor real de compra do subsídio, há um prejuízo reflexo: como o subsídio do Prefeito é o teto dos gastos do funcionalismo – e mesmo reduzindo a carga horária dos cargos –, o Município tem sentido dificuldades de contratar profissionais médicos."

Salienta-se, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é das Procuradorias, tampouco compete a essa Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"Consulta. Terceirização de serviços jurídicos. Artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/93. As Procuradorias e Departamentos Jurídicos devem deter estrutura qualitativa e quantitativa mínima para atender às necessidades ordinárias. Caso concreto. Não conhecimento.

(...)

Diante das incertezas apresentadas, deve o Jurisdicionado procurar orientação jurídica em sua própria Procuradoria, não sendo competência desta Corte de Contas prestar tal serviço. (...)"

(Ac. n.º 3335/18, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 374324/17, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 20/11/18)

Outrossim, não foi instruído o feito com parecer jurídico ou técnico da Entidade, com opinativo conclusivo sobre a matéria, em inobservância ao disposto no art. 38, IV, da Lei Orgânica.

Salienta-se que o parecer jurídico de fls. 50/51, peça n.º 04, não o foi visando especificamente instruir este processo, tampouco trata a integralidade do tema consultado de forma conclusiva, já que objetiva apenas o Protocolo Geral n.º 2183/2019, do MUNICÍPIO DE VITORINO, de solicitação de revisão dos subsídios mensais de Prefeito Municipal, requerido pelo então Consultante JUAREZ VOTRI.

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por JUAREZ VOTRI, Prefeito do MUNICÍPIO DE VITORINO, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

V – Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese;

(...)"

PROCESSO Nº: 694229/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE RECICLAGEM POPULAR E SOLIDARIA - ARPSOL

PROCURADORES: MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1467/19

I - Trata-se de Representação formulada pela ASSOCIACAO DE RECICLAGEM

POPULAR E SOLIDARIA - ARPSOL, que noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.º 004/2019, do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, que tem como objeto a concessão de uso de área pública para fins de implantação de nova tecnologia – Usina de Processamento para tratamento térmico dos resíduos sólidos urbanos - RSU.

A Representante alega que:

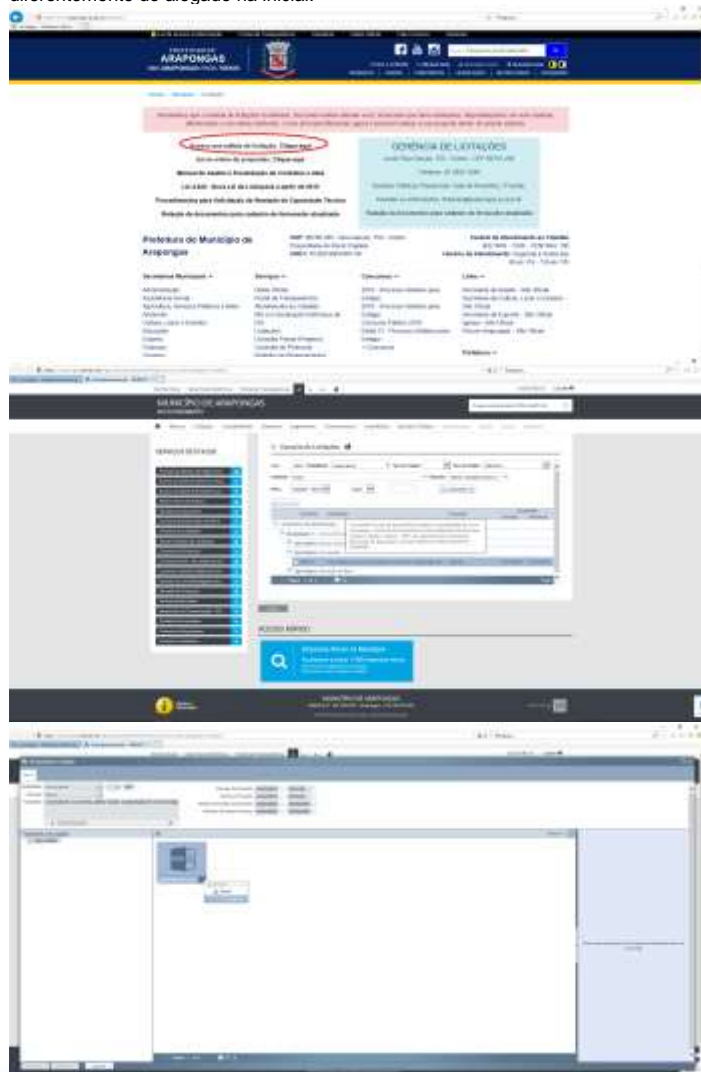
- A área destinada para concessão é anexa ao antigo lixão da cidade, cujo depósito ainda gera gases;
- Conforme o mapa do plano diretor, tal localização se situa dentro da área urbana;
- Não foram confeccionados estudos ambientais prévios, nem para a avaliação do impacto ambiental e de vizinhança, conforme previsão legal local;
- A Lei Municipal n.º 4.321/14 não contemplou a técnica do tratamento térmico;
- O gestor Municipal viola os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, por não observar o dever de prevenção e a razoabilidade;
- Não há notícias de implantação prévia do programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos, nos moldes do art. 9º, §1º, da Lei n.º 12.305/10;
- A Municipalidade não detém quadro profissional capacitado para analisar a técnica licitada;
- A formação técnica do pregoeiro responsável não guarda correlação com a área técnica da usina de tratamento térmico;
- A Lei Municipal n.º 4.717/18 não prevê autorização para estabelecimento de usina de tratamento térmico de resíduos, nem que os resíduos serão destinados exclusivamente ao vencedor da licitação;
- Não cabe à Municipalidade legislar sobre a matéria, que roga por lei estadual, por tratar de impactos de natureza regional;
- O edital não pode ser acessado por meio do portal da transparência, em violação ao dever de transparência;
- Nos autos n.º 481744/18 desta Corte de Contas, foi determinada, cautelarmente, a disponibilização de todos os procedimentos licitatórios. Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, fazendo remissão aos fundamentos de mérito da inicial.

É o breve relato.

II - De antemão, cumpre salientar que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, quanto as alegações de indisponibilidade de informações sobre licitações no Portal da Transparência do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e não cumprimento da cautelar proferida nos autos n.º 481744/18.

Primeiramente, o processo de Representação não é o meio adequado, como procedimento autônomo que o é, para que seja executada decisão cautelar proferida por esta Corte de Contas em autos diversos.

Outrossim, no presente caso, depreende-se que as informações sobre o Edital de Concorrência Pública n.º 004/2019 são acessíveis pelo Portal da Transparência, diferentemente do alegado na inicial:



Logo, quanto a este ponto, de plano não MERECE SER CONHECIDA a Representação.

Já no que diz respeito às demais alegações, previamente ao juízo de admissibilidade e ao exame do pleito cautelar, entendendo ser necessária a manifestação da Municipalidade sobre o tema, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhada da integralidade do processo licitatório em comento (fase interna e externa), sob pena das cominações previstas da Lei Complementar 113/05.

Antes, tendo este Relator conhecimento de que foi apresentada a Representação n.º 700733/19 pelos Vereadores ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, ANGÉLICA FERREIRA, AROLD CESAR PAGAN, CLEIDE AMALFE BISCA, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA e REIVALDO DOS SANTOS, da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, que levantam idênticos apontamentos aos acima indicados, sobre o mesmo certame, faz-se necessário o apensamento daqueles autos a este processo, em razão de sua conexão.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a presente Representação quanto à alegação de violação ao princípio da publicidade pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS.

IV - No que diz respeito aos demais pontos, condiciono o exame de admissibilidade à prévia manifestação do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS sobre a matéria.

V - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- Apensamento dos autos de Representação n.º 700733/19 ao presente, conforme despacho lá emitido;
 - Inclusão na autuação como interessados SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, CPF 477.980.099-49; VALDINEI JULIANO PEREIRA, CPF 061.788.899-09; CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, CNPJ 75.337.089/0001-85; e OSVALDO ALVES DOS SANTOS, CPF 235.781.499-34.
 - Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, por meio de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze dias), sob pena das cominações previstas da Lei Complementar 113/05, manifeste-se sobre o tema em questão, informando, em especial, se aquele Órgão promoveu alguma providência em relação à implantação de nova tecnologia – Usina de Processamento para tratamento térmico dos resíduos sólidos urbanos - RSU.
 - Intimação do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, por meio de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze dias), manifeste-se sobre o tema em questão, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia integral da Concorrência Pública n.º 004/2019 (fase interna e externa), bem como todos os trabalhos técnicos atinentes ao objeto licitado, sob pena das cominações previstas da Lei Complementar 113/05.
- V - Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 17 de outubro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
RTR

PROCESSO Nº: 177534/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A, SERGIO ONOFRE DA SILVA
PROCURADORES: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENVENE, CESAR GUEDES MIRANDA, DIEGO JOSE BERROCAL, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES, IVAN FONÇATTI, JOAO PAULO DA SILVA, LUCAS FRANCO DE PAULA, RAFAEL FELIPE CITA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1468/19

I – Retornam os autos diante da Informação n.º 793/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 19), que destaca que a Representação apensada n.º 48070-9/19 pende do exame de admissibilidade.

Referido feito consiste na Representação formulada por KURICA AMBIENTAL S/A, que noticia supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 02/19, do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, que tem como objeto a "(...) contratação de empresa especializada para realização de coleta seletiva de materiais recicláveis (...)".

A Representante alega que:

- A empresa SEMAPA – EIRELI ME apresentou Certidão Positiva de Débitos Municipais, não tendo regularizado a documentação em cinco dias, em violação ao disposto no art. 43, § 2º, da Lei n.º 123/06;
- Declarada vencedora em 02/07/19, o termo final para a regularização expirou em 09/07/19;
- Mencionado prazo possui natureza decadencial, não tendo sido solicitado prazo ou determinada a renovação pela Administração. Requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, fazendo referência aos fundamentos de mérito, bem como do periculum in mora, embasado na iminência de a empresa vencedora firmar o contrato com a Municipalidade, cujo início da prestação do serviço, importaria na perda do objeto deste feito.

Ainda, destaca que não há periculum in mora inverso, argumentando que os serviços atualmente são realizados pela própria Representante, cujo contrato admite prorrogação, diante de previsão legal para tanto.

Por meio do Despacho n.º 975/19 (peça n.º 29 dos autos em apenso), o exame de admissibilidade do feito e pedido cautelar foram condicionados à prévia manifestação do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e juntada da integralidade do processo licitatório, o que foi cumprido mediante a Petição Intermediária n.º 520204/19 (peça n.º 32 dos autos em apenso).

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Isso porque, denota-se que a insurgência da Representante se limita a observância do prazo do art. 43, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 123/06[1] pela empresa SEMAPA – EIRELI ME, que deveria apresentar, no prazo de cinco dias úteis, contados do momento em que foi declarada vencedora do certame para regularizar a documentação afeta comprovação da regularidade fiscal, o que foi observado.

O documento de fls. 67/68, da peça n.º 41, dos autos em apenso declara a citada empresa vencedora em 02/07/2019. Já as fls. 79/84 da mesma peça, consta a juntada, por meio do Protocolo n.º 18421, de 24/06/19, dos documentos referentes à regularidade fiscal da SEMAPA – EIRELI ME:

em 10/10/2019 por JONES NEURI HEIDEN, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 180/19 – Segunda Câmara (peça 27), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a JONES NEURI HEIDEN, CPF nº 605.430.949-87.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271892/12

ENTIDADE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO: GEOVANA APARECIDA RAMOS, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS, TERESINHA LENI EURICH

PROCURADORES: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE CURITIBA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MARIA DE FATIMA SOBRAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1490/19

I. Mediante a Informação nº 332/19, a CGE destaca que tramita prestação de contas complementar à da tratada no presente feito, sob o nº 49056/17, opinando pelo apensamento para fins de análise e decisão única.

II. Em atenção ao solicitado e nos termos do disposto no § 1º do Art. 364 do Regimento Interno[1], defere-se o apensamento.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, retornem à CGE para a devida instrução.

Gabinete, 16 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 364. (...)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº: 729882/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JACKSON GIOVANI PIERIN, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO YOSHITAKA HARA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO DAVID CHOINSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ PINTO DONADIO, ATILA SAUNER POSSE, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LEONEL STEVAM FILHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES, THAIS ROMFELD DE LIMA, THÁISA GARBUIO POSSE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1492/19

Em atenção à Informação nº 6.108/19 – CMEX (peça 313), autoriza-se a exclusão do registro relativo ao Sr. Jaime Sunye Neto, em conformidade com o decidido no Acórdão nº 1.828/19 – Tribunal Pleno (peça 275).

Autoriza-se, também, o desentranhamento do ato inserido na peça 304, conforme solicitado.

Retornem à CMEX para o devido registro e demais trâmites sugeridos.

Gabinete do Relator, 16 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 704410/19

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: CLINICA MEDICA STECCA LTDA

PROCURADORES: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1513/19

I - Trata-se de Representação formulada por CLÍNICA MÉDICA STECCA LTDA-ME, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 14/2019, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, que tem como objeto a "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos na área de Clínico Geral – 03 (três) profissionais – especificamente para a equipe do Estratégia Saúde da Família do Município[1]"

O valor global máximo estimado para este Pregão é de R\$ 608.400,00 (seiscentos e oito mil e quatrocentos reais), com data estipulada para abertura das propostas em 18/10/2019, às 9:00min, e vigência de 12 meses.

O Representante alega que:

1) Não constou do Edital cláusula de atualização financeira (correção monetária) dos valores a serem pagos e compensação financeira (juros moratórios) por eventuais atrasos, em desconformidade com o disposto no art. 40 e art. 55 da Lei nº 8.666/93;

2) O Edital exigiu, nos itens 4.1 e 11.4 o reconhecimento de firma em cartório de documentos, o que implica em formalismo excessivo e descumprimento da Lei Federal nº 13.726/2018, a qual estipulou medidas visando a desburocratização e supressão de formalidades ou exigências desnecessárias na Administração Pública. Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, fazendo referência aos fundamentos de mérito, bem

como do periculum in mora, fundado na proximidade da data do recebimento da documentação e proposta, agendada para o dia 18/10/2019.

É o breve relato.

II – Da análise do feito observa-se que a Representação não merece seguimento, senão vejamos.

No que tange à alegada falta de cláusula de atualização financeira (correção monetária) e juros de mora por atraso no Edital, observo que, mesmo na ausência de previsão editalícia não se exclui o direito do fornecedor, o qual independe de previsão contratual, não se constituindo a questão em vício do edital.

A incidência de correção monetária e juros moratórios, no caso de pagamento realizado em atraso pela Administração, é uma exigência correlacionada ao próprio princípio da moralidade, consagrando-se no art. 37, XXI da Constituição Federal[2], o direito dos contratados receberem o pagamento por serviços prestados à Administração, com a manutenção das condições inicialmente pactuadas, bem como do valor corrigido, em caso de atraso do pagamento.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, manifestou-se no sentido de que a "mora no pagamento do preço avençado em contrato administrativo, constitui ilícito contratual", e, ainda que o edital ou o contrato não tenham previsto a correção monetária, esta resulta da interpretação do ordenamento jurídico que veda o enriquecimento sem causa e impõe o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, in verbis:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO VERIFICADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEDIANTE CRITÉRIO DE MEDIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ATRASO NO PAGAMENTO. ILÍCITO CONTRATUAL. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. INEXISTÊNCIA NO CONTRATO DE CLÁUSULA, PREVENDO A DATA PARA O PAGAMENTO DO PREÇO AVENÇADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO É O CONSEQÜENTE PREJUÍZO ECONÔMICO PELO ATRASO. OBSERVÂNCIA DO VALOR REAL DO CONTRATO.

1. A mora no pagamento do preço avençado em contrato administrativo, constitui ilícito contratual. Inteligência da Súmula 43 do STJ. 2. A correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenham previsto, resulta da integração ao ordenamento do princípio que veda o enriquecimento sem causa e impõe o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. 3. O termo inicial para a incidência da correção monetária nos contratos administrativos de obra pública, na hipótese de atraso no pagamento, não constando do contrato regra que estipule a data para o efetivo pagamento do preço avençado, deverá corresponder ao 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à realização da obra, apurada pela Administração Pública mediante critério denominado medição. Precedentes do STJ (REsp 71127/SP, REsp 61817/SP). 4. O retardamento em pagar medições de obras já efetuadas configura violação do contrato e a inadimplência de obrigação juridicamente pactuada, com consequências que se impõem ao contratante público. 5. Recurso conhecido e provido, para reformar o acórdão, modificando o termo inicial para a incidência da correção monetária para o período de atraso no pagamento."

(STJ – REsp 679525 / SC - Ministro LUIZ FUX - T1 - PRIMEIRA TURMA – Data do Julgamento: 12/05/2005)

"ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO.

1. A correção monetária é mera técnica de atualização de valores, a qual não altera o equilíbrio econômico inicialmente estabelecido no contrato. Em contratos administrativos, a correção monetária é devida sempre que o pagamento for posterior ao ato administrativo de entrega (medição). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 837.790 - SP (2006/0104288-7) – Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON)

Sobre o tema, dispõe a doutrina que, "por se tratar o reajuste de instrumento de recomposição da equação econômico-financeira (princípio que se impõe injuntivamente às partes), a ausência de sua previsão não importará o seu não cabimento", pois o inadimplemento pela Administração Pública impõe amplo ressarcimento ao contratado.

Ressalta-se, que o marco temporal para fins de cálculo, deverá observar o que conta o art. 40, XIV da Lei 8.666/93: "prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela."

Quanto às previsões reconhecimento de firma em cartório de documentos (nos itens 4.1 e 11.4), há que se observar que, uma vez inseridas no instrumento convocatório, tais cláusulas passam a ser vinculativas.

O Tribunal de Contas da União-TCU manifestou-se sobre a questão, no sentido de que, a exigência de reconhecimento de firma em documentos apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia.

Verifica-se assim, que a obediência ao princípio do formalismo moderado apregoadado pela reclamante não pode implicar em desatendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou negativa de vigência ao caput do art. 41 da lei 8.666/93[5], que dispõe sob a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Ademais, nos termos da fundamentação de mérito, observa-se a ausência do "fumus boni iuris" a amparar a concessão da liminar pleiteada. Some-se a isso o fato de que a propositura da presente demanda[6], deu-se às 21:54min do dia 17 de outubro de 2019, chegando para deliberação deste Conselheiro após o horário estabelecido para a sessão de abertura das propostas (às 09:00min), o que por si só, demonstra a falta de interesse na obtenção da tutela de urgência, e prejudicada a configuração do "periculum in mora" concessão do pleito.

Outrossim, corroborando com a ausência de receio de que o responsável possa agravar a hipotética lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, não há notícias de que a empresa Representante tenha ao menos apresentado impugnação ao respectivo edital.

III- Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Considerando-se a ocorrência de indícios de terceirização de atividade fim do Estado, encaminhem-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, para fins de monitoramento e adoção das providências cabíveis, averiguando a possibilidade de eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

V– Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

VI – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno,

em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[7], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[8], e 398, § 2º[9], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Cgl

1. A Estratégia Saúde da Família (ESF) é o modelo assistencial da Atenção Básica, que se fundamenta no trabalho de equipes multiprofissionais em um território adstrito e desenvolve ações de saúde a partir do conhecimento da realidade local e das necessidades de sua população. O modelo da ESF busca favorecer a aproximação da unidade de saúde das famílias; promover o acesso aos serviços, possibilitar o estabelecimento de vínculos entre a equipe e os usuários, a continuidade do cuidado e aumentar, por meio da responsabilização da atenção, a capacidade de resolutividade dos problemas de saúde mais comuns, produzindo maior impacto na situação de saúde local.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

3. Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha, em Licitação Pública, 2ª Ed. p. 211.

4. Acórdão 1301/2015-Plenário.

5. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

6. conforme extrato de atuação constante à peça 2.

7. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

8. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

9. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 469837/19

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

PROCURADORES: GIULIANO RODRIGO BOSCARDIN, LUIZ ROBSON MOTA, MARCELLA TORRES PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1514/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 704356/19 (peças 67/68), que trata de recurso de revisão interposto pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores do Município de São José dos Pinhais, neste ato representada por Procurador, contra multa remanescente do Acórdão nº 2.882/18 – Primeira Câmara (peça 34), que julgou regulares as contas do gestor, Sr. Fabrício Alves Tambolor.

Referida decisão foi mantida pelos Acórdãos de nº 1.745/19 (peça 48) e nº 2.980/19 (peça 63), do Tribunal Pleno, sendo que este último foi disponibilizado no DETC nº 2.159, em 07/10/2019, e a peça recursal foi apresentada em 17/10/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RIT/CE-PR.

Ampara-se o pedido em suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte, nos termos do artigo 486, IV, do Regimento Interno.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 707533/19

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: P C G RUFINO VIGILANCIA, PAULO CESAR GOMES RUFINO

PROCURADORES: PAULO CESAR GOMES RUFINO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1522/19

I - Trata-se de Representação formulada por P. C. G. RUFINO VIGILÂNCIA ME, que notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 023/19, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, que tem como objeto "(...) a contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de serviços de vigilância eletrônica, monitorada através de sensor, alarmes e câmeras de segurança, com fornecimento de todos os equipamentos em regime de comodato, bem como a devida manutenção se for necessário (...)"

O Representante alega que:

a) O edital direciona a licitação apenas aos profissionais com formação em

engenharia elétrica ou eletrônica com registro no CREA;

b) Nos termos dos art. 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução n.º 74/19 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, as atividades desempenhadas pelo técnico em eletrotécnica são compatíveis com o objeto licitado, bem como permitem que este se responsabilize por empresas que atuam na área;

c) Omitindo-se quanto aos profissionais inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o edital incorreu em violação ao art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

d) Possui direito líquido e certo de participar do certame;

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela fundamentação de mérito, bem como do periculum in mora, fundado na ameaça ao seu direito de participar da licitação que se realizará em 21/10/19.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão do Pregão Presencial n.º 023/19 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, fundando no suposto risco de violação do hipotético direito líquido e certo da Representante em participar do certame.

Inicialmente, urge destacar que, embora o edital em estudo seja datado de 07/10/2019, indicando o dia 21/10/2019, 08h15min, como o da abertura das propostas (peça n.º 12), a P. C. G. RUFINO VIGILÂNCIA ME protocolou sua inicial apenas em 20/10/2019, as 19h58min, ou seja, contribuiu a licitante com o suposto risco advindo da proximidade da sessão, optando por efetivar as providências perante esta Corte de Contas apenas no dia anterior (domingo) à data de abertura das propostas.

Outrossim, não há notícias de que a Representante tenha apresentado algum recurso administrativo a fim de impugnar o Edital, sendo certo que o pedido de esclarecimentos de peça n.º 13 não é suficiente a corroborar com o alegado periculum in mora.

Nesta toada, impossível o acolhimento do pleito liminar.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

e) Inclusão na atuação como interessados GIMERSON DE JESUS SUBTIL, CPF 689.440.129-20; e MARIA LÚCIA YOKOMIZO, CPF 167.597.668-65.

f) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, por meio de seu representante legal, a GIMERSON DE JESUS SUBTIL, Presidente do mencionado Consórcio, e MARIA LÚCIA YOKOMIZO, Pregoeira, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 21 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 199031/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA, MAURO BERTOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1523/19

Mediante a petição intermediária nº 668325/19 o gestor das contas, em conjunto com o atual Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, solicita "(...) a prorrogação do prazo para atendimento do contido no processo citado, mais precisamente no Parecer 761/19-MPC-Pr, da devida prestação de contas do exercício financeiro de 2018, até a data limite do envio do SIM AM referente ao mês de Setembro/2019 (...)". Da análise, verifica-se que o Parecer nº 761/19 (peça 18), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinou pela irregularidade das contas, em consonância com a Instrução nº 2.912/19 (peça 17) da Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando a existência de resultado deficitário no Balanço Patrimonial.

Não se verifica, no citado parecer, qualquer solicitação dirigida ao gestor das contas, do que decorre que não há prazo a ser prorrogado, pelo que, por ausência de objeto, DEIXA-SE de deliberar acerca do pedido.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 21 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 170333/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO

TAMARA, CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, EDMUR PIRES CARDOSO, JOAO

VITOR MARIANO, MARINA PEREIRA CAYRES, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO

ITIMURA, OMAR MOHAMAD ZEBIAN, REGINALDO GALVAO, SUSUMO ITIMURA

(FALECIDO(A) EM 2011), WALTER CARLOS FRATA

PROCURADORES: ALFREDO OLINTO KUHN, PAULO SERGIO TAGATA,

VANESSA LIE ITIMURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1524/19

I. Mediante a petição intermediária nº 706111/19 (peças 82 e 83), Omar Mohamad Zebian e Reginaldo Galvão solicitam prorrogação ao prazo concedido no

Despacho nº 1.233/19 (peça 61), deste Gabinete.

II. Considerando que, conforme § 7º do artigo 386 do Regimento Interno[1], os prazos são comuns e que, via Despacho nº 1.437/19 (peça 78) já se deferiu a extensão do prazo original para o dia 20/11/2019, entendemos contemplado o presente pedido.

III. Dá-se ciência, também, da juntada do contraditório pelo Município de Uraí (peça 86).

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

V. Publique-se.

Gabinete, 21 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 386 § 7º - Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

PROCESSO Nº: 254372/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: DOMINGOS EVERALDO KUHN, FABIANO BISHOP CASSANTA

PROCURADORES: FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1532/19

I. Tratam os presentes da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Palmeira relativa ao exercício financeiro de 2014.

II. Considerando que a Tomada de Contas Extraordinária nº 848224/14 remanesce pendente de julgamento, e que a decisão a ser nela proferida pode vir a impactar no presente feito, determino novo SOBRESTAMENTO do presente processo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

IV. Os presentes autos deverão permanecer na CGM durante o período de sobrestamento.

V. Publique-se.

Gabinete do Relator, 22 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 448112/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ PINTO DONADIO, CARLOS ALBERTO DISSENHA, DAYANA ALVES BATISTA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, IRENE MACIEL DA COSTA, LEONEL STEVAM FILHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1541/19

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 715609/19, que trata de Embargos Declaratórios opostos por Jaime Sunye Neto, representado por sua procuradora, contra Acórdão nº 2.999/19 – Tribunal Pleno (peça 297), em que se julgou pelo não provimento do presente recurso de revisão. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.199, de 16/10/2019, sendo que a peça embargante apresentada no dia (23/10/2019).

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 598330/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, APARECIDO DE SAMPAIO BAPTISTA, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, CARLOS ALBERTO DISSENHA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1544/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 697848/19, que trata de recurso interposto pelo Sr. MAURO MAFFESSONI, neste ato representado por Procuradores (Instrumento à peça 926) contra o Acórdão n.º

2.868/19 – Tribunal Pleno (peça 982), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.154, de 30/09/2019, sendo que a peça recursal foi apresentada em 15/10/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revista proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de outubro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 9901/18

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

INTERESSADO - ANA CAROLINA DUARTE GOBBI, ANA CAROLINA FORTUCI DE SOUZA PANDOLFO, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, CRISTIANE NOCHETTI DE MELO, GIELLE KAREN BETEZEK RODRIGUES, MARCELO BELINATI MARTINS, SILVIA ANTUNES PEREIRA SAMBATTI PIERALISI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/19

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, regido pelo Edital 014/2016, para provimento de cargos de Promotor de Saúde Pública e Promotor Plantonista de Saúde Pública, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE 3945/19 (Peça 10) e do Ministério Público de Contas 466/19 (Peça 12), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de outubro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 210859/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EMILIA PRYPLOTSKY, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR - CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 142, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 16/02/2016, referente à Aposentadoria por Idade de EMILIA PRYPLOTSKY, no cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, com tempo de contribuição de 23 anos, 4 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 1.806,91, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 1553/19 (Peça 41) e Ministério Público de Contas 685/19 (Peça 42), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de outubro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 115809/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, EVILASIO SCHMITZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILSON VILMAR BASSO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/19

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, da gestão de ANA SERES TRENTO COMIN, efetuada mediante o registro SIT nº 13995,

referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, no exercício financeiro de 2017, no valor de R\$ 995.653,41, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 578/19 (Peça 17) e o Parecer do Ministério Público de Contas 887/19 (Peça 18), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Outras Impropriedades Formais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de outubro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 115841/17
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPIRA, CARLOS ALBERTO DA SILVA FAGUNDES, EVA MARIA PEREIRA DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/19

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, da gestão de ANA SERES TRENTO COMIN, efetuada mediante o registro SIT nº 13593, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Japira, no exercício financeiro de 2017, no valor de R\$ 710.813,64, tendo por objeto a oferta de educação básica, na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 575/19 (Peça 17) e o Parecer do Ministério Público de Contas 904/19 (Peça 19), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e Outras Impropriedades Formais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de outubro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 209946/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO - ANDREIA CARLA GUESSO, FABIANI FERRAREZI, JANILSON MARCOS DONASAN, OSWALDO MAGI FILHO, SILVIA CRISTINA BARRACA VOLPATO
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 18/2015, do Prefeito do Município de Ourizona, publicado no Jornal O Regional de 08/02/2015, referente à aposentadoria voluntária integral de SILVIA CRISTINA BARRACA VOLPATO, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 28 anos, 3 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 2.527,67, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 2252/19 (Peça 92) e Ministério Público de Contas 946/19 (Peça 93), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de outubro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 623909/19
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA
INTERESSADO - AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, LUISA BATISTA DE SOUZA, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR - CLAUDINE CAMARGO, FERNANDA ANDREAZZA,

GUILHERME BRENNER LUCCHESI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

DESPACHO - 1130/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Primeiramente, resta esclarecer que o Despacho 966/19 (Peça 13) foi emitido com um equívoco. No penúltimo parágrafo na primeira página do decisor monocrático, onde se lê “Da mesma forma, o pedido de urgência também deve ser acolhido”, deve ser entendido “De outra banda, o pedido de urgência também não deve ser acolhido”. Da maneira como exarado o Despacho, a disposição em comento contradiz sua conclusão.

Quanto ao contido na Peça 36, defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 25 de outubro de 2019.

DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA
Diretor GCFAMG

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 153736/10

ENTIDADE: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 1584/19

Em razão da Informação n.º 329/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) - peça 57 -, que esclareceu que o processo n.º 190674/10 – TC ainda está pendente de julgamento, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino a prorrogação do sobrestamento do presente feito.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, em atenção ao §2º, do dispositivo regimental citado.

Após, retorne o processado à Coordenadoria competente (CGE).

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 239021/18

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1642/19

Determino a intimação do procurador Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, nos termos regimentais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a observância do disposto no art. 112, do Código de Processo Civil[1], visto que a petição de renúncia de mandato (peça 287) não é suficiente para tanto.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Após retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO N.º: 215742/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO

ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA Busetto Mori Santos, Bernardo

NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, JEAN COLBERT DIAS, JOAO PAULO DE

SOUZA CAVALCANTE, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR,

RICARDO BIANCO GODOY, VANESSA YANAZE WATANABE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1643/19

Determino a intimação do procurador Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, nos termos regimentais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a observância do disposto no art. 112, do Código de Processo Civil[1], visto que a petição de renúncia de mandato (peça144) não é suficiente para tanto.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Após retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO N.º: 250964/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1644/19

Determino a intimação do procurador Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, nos termos regimentais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a observância do disposto no art. 112, do Código de Processo Civil[1], visto que a petição de renúncia de mandato (peça 185) não é suficiente para tanto.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Após retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO N.º: 304830/17
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ANGELA MARIA PISCINATO, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1657/19

Considerando que a questão relativa ao enquadramento nas regras de transição de servidores que ingressaram no regime próprio de previdência após a data limite estabelecida nas Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05 está sendo analisada no Prejulgado nº 593585/18, nos termos do art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do presente processo até que seja proferida decisão definitiva naquele expediente[2].

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
2. Acórdão nº 1603/2019-STP está pendente de retificação, conforme Despacho nº 766/19-GCFAMG.
3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...) VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 299837/17
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO FERRO CAMPIOLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1658/19

Considerando que a questão relativa ao enquadramento nas regras de transição de servidores que ingressaram no regime próprio de previdência após a data limite estabelecida nas Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05 está sendo analisada no Prejulgado nº 593585/18, nos termos do art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do presente processo até que seja proferida decisão definitiva naquele expediente[2].

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa,

nos termos deste Regimento.

2. Acórdão nº 1603/2019-STP está pendente de retificação, conforme Despacho nº 766/19-GCFAMG.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 105168/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, TITO ZEGLIN, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR/ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO ROBERTO FERRAZ, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1665/19

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 303/16, da Primeira Câmara.

Considerando o disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005[1] e no art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos demais interessados[3] para apresentação das contrarrazões recursais.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: ...

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;

• 1RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;

• JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;

• JOÃO CARLOS DEROSSO, ex-Presidente da Câmara.

• VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR;

• OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ QUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS;

• Vereador TITO ZEGLIN; e

TIAGO ZEGLIN.

3.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 244121/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, MANOEL FARIA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALEMIR FERREIRA

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 484/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariaíva n.º 207, do dia 02/08/2019, referente à Aposentadoria Municipal de MANOEL FARIA, no cargo de Oficial de Administração, na modalidade voluntária, com 39 anos, 01 mês e 03 dias, no valor mensal de R\$ 6.807,74 (seis mil, oitocentos e sete reais e setenta e quatro centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2294/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 976/19 (Peças 117 e 118, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 937735/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, MARIA DO ROSARIO MEDEIROS DE ALMEIDA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria nº 517/2014, publicada no Órgão

se encontra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação;
- 2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Pregão nº 86/2019, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Colombo, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação: Beti Pavin (Prefeita Municipal), Marcio Roberto Toniolo (Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento) e José Carlos Vieira (Pregoeiro) como representados.

3.3) Proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Colombo e das pessoas mencionados no item "3.2" para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 694172/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 1419/19

I. Trata-se de denúncia por meio da qual são noticiados diversos fatos supostamente irregulares no Município de Ortigueira.

II. Em suma, a denúncia aponta a utilização indevida da "máquina administrativa" em benefício de alguns privilegiados e para fins estritamente políticos. Na presente denúncia também há imputação de possíveis crimes a agentes públicos da entidade, como receptação, sonegação fiscal, além de alegações sobre suposto recebimento de "comissões" em razão da realização de obras no município.

III. Primeiramente, destaco que a parte denunciante não apresentou cópia de documento de identificação, razão pela qual a presente denúncia é "anônima", pois embora conste o nome da parte denunciante no envelope encaminhado a este Tribunal, não há qualquer documentação nos autos atestando a sua legitimidade, fato este que impede o recebimento do presente feito, nos termos do art. 34, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005.

IV. Ademais, as supostas impropriedades/ilegalidades são narradas de forma extremamente genérica e confusa, sem qualquer documentação para embasar as alegações. Pode-se afirmar, ainda, que as informações trazidas sequer permitem compreensão sobre quais são as supostas irregularidades, não havendo elementos mínimos para o prosseguimento do presente feito. Assim, ao menos com base nos dados apresentados na exordial, não vislumbro qualquer interesse que torne legítima a ação desta Corte de Contas na investigação dos fatos ora narrados.

V. Logo, a denúncia não merece ser recebida, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica.

VI. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.

VII. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão e, após, à Ouvidoria de Contas para registro (artigo 276, §2º do Regimento Interno deste Tribunal). Posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VIII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 23 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 868307/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DULCIMYRIAN APARECIDA BLEY DORNELES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Dulcimyrlian Aparecida Bley Dorneles, ocupante do

cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria 1012/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 06/09/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1159480/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SILVIA GONCHEROVSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

2. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Silvia Goncheroski, ocupante do cargo de Educador, consubstanciado na Portaria n.º 1181/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 09/10/2019.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 289678/12

ORIGEM: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO ROSARIO CARREGOSA, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/19

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio n.º 730/19, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o n.º 7893, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2011, tendo por objeto custear as ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionadas ao programa de apoio e qualificação de hospitais públicos e filantrópicos do SUS, e aquisição de equipamentos e material permanente.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 861590/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão complementar[1] regido pelo Edital nº 234/14, da Universidade Estadual de Londrina, publicado no Diário Oficial do Município de Londrina constante deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. *Ciro Masamitsu Cinagava*

PROCESSO Nº: 257066/19

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, DEBORA GRIMM, GILBERTO GIGLIO VIANNA, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1445/19

O senhor Gilberto Giglio Vianna requer (peça 58) o desentranhamento da peça 54, tendo em vista que foi anexada de forma equivocada, visto que pertence aos autos

238.690/19, que trata de Denúncia, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Face ao exposto, deíro o pedido e determino o desentranhamento da peça 54.

À Diretoria de Protocolo para providências e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Despacho n.º 293/19 (peça 59).

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 524114/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOÃO LUIZ MONTEIRO, MARIA TEREZA BREZINSKI SILVA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1449/19

Considerando o contido na Instrução n.º 1.258/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 284/19, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Wenceslau Braz, em relação ao item III do Acórdão n.º 1.780/2019 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 158680/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, LEILIANE COSTA, WSMI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1451/19

Considerando o contido na Instrução n.º 1.251/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 1.008/19, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária da senhora Leiliane Costa em relação ao item I, "ii" do Acórdão n.º 2.079/19 – Tribunal Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito, registro e pelo prosseguimento da execução quanto aos demais itens do Acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 793788/15

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOTA RENZI MENEGHEL, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1453/19

Tendo-se em vista o contido na Instrução n.º 694/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar:

- Fundo Estadual de Saúde do Paraná, na pessoa de seu representante legal;
- Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes, na pessoa de seu representante legal; e
- A senhora Carlota Renzi Meneghel, na condição de Presidente da Entidade no referido exercício.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 584407/19

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1454/19

Tendo em vista o requisitado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, autorizo o acesso e a reprodução dos autos 281.344/12, apensos ao processo 411.955/17 Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 672047/19

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ODGAR NUNES CARDOSO

ADVOGADO/PROCURADOR CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1456/19

Considerando que o ato de inativação do servidor Odegar Nunes Machado (autos 671.318/19) está em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como Requerimento de Análise Técnica, ainda sem a designação de Relator, determino o seu apensamento àqueles autos.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 319998/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1390/19

1. Preliminarmente ao julgamento do feito, considerando a Carta de Renúncia de Mandato do procurador da banca REIS E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, em que renuncia o mandato que lhe foi outorgado em favor de Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiancce, Instituto Brasil Melhor e Cláudia Aparecida Galli, que teria sido recebida em mãos 24/09/2019, somente por essa última.

Diante da ausência de comprovação da ciência de todos os outorgantes, já que o referido documento, inclusive, não contém sequer a assinatura da Sra. Cláudia Aparecida Galli, determino à Diretoria de Protocolo que promova a intimação do referido procurador, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a observância do disposto no art. 112, do Código de Processo Civil[1].

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 394900/19

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARCIO FERNANDO NUNES, PAULINO HEITOR MEXIA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1391/19

1. Considerando a Informação n.º 8563/19 da Diretoria de Protocolo, autorizo que a intimação do Sr. Luiz Eduardo Cheida se dê por Edital, conforme §2º do at. 381 do Regimento Interno.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 176236/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1392/19

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Guapirama, acostada nas peças 18/19.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 718560/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1393/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Verocheque Refeições Ltda., em face do Município de Flórida, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 61/2019, que tem por objeto "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, com previsão de 250 (duzentos e cinquenta) cartões por mês e 3000 (três mil) recargas ao ano, com um crédito de R\$ 100,00 (cem reais) como cartão de vale alimentação para os servidores públicos que será através da Secretaria Municipal de Administração", com valor máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

A sessão pública está marcada para o dia 30/10/2019, às 8h45. Inicialmente, a empresa Representante alegou ilegalidade na exigência de rede prévia na fase de propostas, contida nos itens 5.2.3 do Edital e 4 do Anexo I, que configuraria compromisso de terceiros e restrição à competitividade.

Insurgiu-se, ainda, a Representante, em face da proibição de taxa de administração negativa, que estaria em desacordo com entendimento desta Corte de Contas.

Diante das alegadas irregularidades, pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender a sessão, até julgamento de mérito desta Representação.

2. Tendo em vista que a sessão pública está prevista para o dia 30/10/2019, em caráter excepcional e previamente ao juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Flórida e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2019.

Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 1011729/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, JONILZA DE FATIMA FIUTEK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 151/19

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de União da Vitória à senhora JONILZA DE FATIMA FIUTEK, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, por meio do Decreto n.º 310/2014, do Município de União da Vitória, publicado no Jornal O Comércio de 25/09/2014, retificado pelo Decreto n.º 140/2017, da mesma entidade, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 15/03/2017.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.
Curitiba, 17 de outubro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 324094/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ADRIANA MARIA LOCATELLI, ALBERTINA PYKOSZ GNOINSKY, ALCIRENE MARIA FAGUNDES RUTHES, ANA CELIA PINTO, ANA MARA HARBS DE OLIVEIRA, ANA PAULA NAUMES DOS SANTOS, ANDRÉ LUIS SIQUEIRA LEAL, ANGELITA FARIAS DA CRUZ MELLO, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, ARGEMIRA DE OLIVEIRA MILCHEVSKI, ARLETE APARECIDA CAMARGO, CARLA OLIVEIRA DIAS, CELSO RANGEL DE ABREU, CINTIA DE FATIMA LACERDA BAIL, CLAUDIA LEÃO PRUCHAK KURDYSKI, CLEIDE REGINA MACHINSKI DE ABREU, CRISTINA PIRES PEREIRA NASCIMENTO, DANIELI DA CRUZ MICKUS, DEBORA NOGUEIRA FAGUNDES ROCHA, DEYSE CRISTYANE MARTINS, DIONETE MARIA TELMA RIBEIRO, EDICARLA TELMA DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA DA ROCHA, ELISABETE BUHER, ELIZIANE PASDA, EMANUELA ZOLLNER MUNHOZ DA ROCHA, ENILDA SCHUEDA, ERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ERONY ANTONIO FORMENTON, EVANDRO

SUOMINSKI, FRANCIELE ALVES DE FRANÇA, FRANCIELE GUERREIRO DA COSTA, FRANCIELLI OLIVEIRA DE SOUZA, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, GISELE APARECIDA DELVECCHIO, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, GISLAINE PIRES DE OLIVEIRA, HEDWIGES SCHWETLER, JAQUELINE BADU FERREIRA DE MELO, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, JEAN CARLOS MOREIRA DO AMARAL, JEAN RODRIGO FIOREZZANO, JOÃO AIRTON NEGRELLI, JOAO IVA SCHUEDA, JOCELIA NARLOK DA SILVA, JOSE LUIZ BATISTA CAMPANA, JULIO DE OLIVEIRA, LUCIANE LEAL DE OLIVEIRA ROCHA, LUCINEIA DE CAMARGO, LUZIA SAIDOCK, MARCIA NOSSOL, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CORREA, MARILI CARVALHO BATISTA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, NATALIA SCHMANSKI, NILCE PRUCHAK DOS SANTOS, NIRTO MIRANDA GUISI, PAMELLA MADELON BIZZOTTO, RCV COMERCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA, RENILDA NOSSOL, ROSANE KROLL DE OLIVEIRA, ROSELI FRANCO CARNEIRO, SILMARA PRUSSAK DA ROCHA, SILVIA SCHMANSKI, SIRLEI MARIZA MENDES DO CARMO, SIRLEI REGINA HUBEL, SCHLANGE DO ROCIO DA ROCHA MAIOR, SUELY SILVANA ZACARIAS, THAIS MILENE GUISI, VANESSA LIMA CRUZ DA SILVA, VILMARA LACERDA
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO LEPPER, VEIVIANE ALVES DOMINGOS
DESPACHO N.º: 457/19

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 2290/19 (peça 261), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina por diligência à origem, a fim de que o Município de Agudos do Sul:

01) Insira, no SIM-AP, as informações atinentes aos 13 (treze) candidatos mencionados na página 05 do presente opinativo;

02) Junte aos autos o documento de qualificação científica do(s) examinador(es) responsável(is) pela elaboração da prova de contador;

03) Colacione aos autos a declaração devidamente assinada de inexistência de parentesco entre os examinadores e os candidatos;

04) Esclareça e comprove o grau de parentesco entre o Sr. Brauli Gonçalves da Luz, 3º colocado no cargo de motorista carteira B, e o Sr. Antonio Gonçalves da Luz.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências indicadas e apresentados os documentos indicados.

3. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

4. Publique-se.
Curitiba, 21 de outubro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 355478/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEUZA MARIA CUNHA DE SOUZA FRANCISCO, PARANAGUA PREVIDENCIA
DESPACHO N.º: 458/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 72 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1], com fundamento no art. 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.
Curitiba, 21 de outubro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 473523/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LURDES FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1076/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 704534/19 (peças processuais nº 128 e 129), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2019.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'
4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 898656/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, VILMA REGINA SANT ANA LEJAMBRE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/19
Aprecia-se para fins de registro a Portaria nº 1023, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 9/9/2016, que concedeu aposentadoria à senhora VILMA REGINA SANT ANA LEJAMBRE no cargo de profissional do magistério.
Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (2136/19) e do Ministério Público de Contas (888/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 303862/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, LAURO LUCIANO STALL, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
DESPACHO N.º: 260/19
Contra a decisão contida no Acórdão nº 2945/19 – Primeira Câmara (peça 63), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2155, considerando como data da publicação o dia 2/10/2019, foram interpostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (peças 65/68) pelo senhor Samuel Almeida da Silva, em petição protocolada em 8/10/2019 (peça 65).
Atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 69 e 76 da Lei Complementar n.º 113/05, bem como nos artigos 477 e 490 do Regimento Interno deste Tribunal, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo os Embargos opostos.
Sobre o recurso de revista interposto pelo senhor Lauro Luciano Staal (peças 70/71), deixo de realizar o juízo de admissibilidade neste momento, sendo realizado após o julgamento dos embargos de declaração.
Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para atuação e distribuição do feito a mim. Após, retorne a este gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 21 de outubro de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 206313/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI
DESPACHO N.º: 261/19
Por intermédio da Petição nº 704780/19 (peças 22 e 23), o INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, por sua representante legal, senhora Maira Helena Falkoski, junta justificativas e documentos, diante do contido na Instrução nº 3632/19 – GCM (peça 18) e no Parecer nº 868/19 – 2PC (peça 20).
Recebo as peças acostadas.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para derradeira análise e, após, ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.
Publique-se.
Curitiba, 21 de outubro de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 280793/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDA MARIA PEREIRA, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º: 265/19
Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 25, concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO N.º: 703740/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO N.º: 3566/19 - DP
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 90/19
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº4835/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 24 de outubro de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
51.560-4
DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO N.º 1936/19
Processo nº: 934752/14
Data e hora da redistribuição: 23/10/2019 12:45:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/10/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1937/19

Processo nº: 127610/17
Data e hora da redistribuição: 23/10/2019 21:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1489/2019 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 23/10/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1938/19

Processo nº: 358589/16
Data e hora da redistribuição: 23/10/2019 21:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS
Interessado: RENATO BASTOS FIGUEIROA, ROSANE FERRANTE NEUMANN
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/10/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1939/19

Processo nº: 354035/13
Data e hora da redistribuição: 23/10/2019 21:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, JONAS CARLOS DIAS, MARCELO ROBERTO RAAB, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 23/10/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3617/2019

Processo Nº: 704992/19
Data e hora da distribuição: 23/10/2019 15:57:24
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3618/2019

Processo Nº: 946316/16
Data e hora da distribuição: 23/10/2019 16:09:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO CARLOS OLINEK, ANTONIO OLIVEIRA, BRUNO DAVI FERREIRA DOS SANTOS, CELSO DE ANDRADE CORREIA PINTO, CHRYSIAN DE MOURA WAGNER, CIDINEI PRODUCIMO, DIEGO RENAN CECCON, ELIZANDRA SILVA DE LIMA, EUGENIO NAHIRNIAK, FABIANO CARLOS DE OLIVEIRAE OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3619/2019

Processo Nº: 948564/16
Data e hora da distribuição: 23/10/2019 16:09:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BEATRIZ DE CESARO, CAROLINA CARVALHO PALOMO FERNANDES, DALVA PRATES CARVALHO BELOTO, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA, GUSTAVO BONATO FRUET, JAQUELINE MAAS OLIVEIRA, JULIANA BATTISTUS MATEUS

FERREIRA, LUSIANE FERREIRA GONCALVES, MARCIA APARECIDA CARDOSO GONCALVES, MARCIA PAIXAO DA SILVAE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3620/2019

Processo Nº: 455328/18
Data e hora da distribuição: 23/10/2019 16:09:45
Assunto: PENSÃO
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, JOSE DOMINGOS SCARPELLINI, MARIA INES MARRESE SCARPELINI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3621/2019

Processo Nº: 712405/19
Data e hora da distribuição: 24/10/2019 08:47:33
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,
Despacho Processual Diverso nº 3595/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3622/2019

Processo Nº: 703074/19
Data e hora da distribuição: 24/10/2019 09:14:39
Assunto: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3623/2019

Processo Nº: 700229/19
Data e hora da distribuição: 24/10/2019 10:44:02
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3624/2019

Processo Nº: 715633/19
Data e hora da distribuição: 24/10/2019 10:50:35
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: PAULO EDER DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3625/2019

Processo Nº: 712251/19
Data e hora da distribuição: 24/10/2019 11:53:21
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Despacho Processual Diverso nº 3595/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3626/2019

Processo Nº: 713436/19
Data e hora da distribuição: 24/10/2019 12:04:26
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3627/2019

Processo Nº: 717717/19
Data e hora da distribuição: 24/10/2019 12:05:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 808964/18, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3628/2019

Processo Nº: 329500/99
Data e hora da distribuição: 24/10/2019 12:24:56
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,
Despacho Processual Diverso nº 3595/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3629/2019

Processo Nº: 718560/19
Data e hora da distribuição: 24/10/2019 14:24:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º 685068/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO MOACIR FIAMONCINI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2027/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4041/19 - CAGE (peça nº 10). - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 564867/17

**ORIGEM MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO CAROLINE ARAUJO DE BARRÓS, CATIANE BATISTA, CLEBER FONTANA, DALVANA FAUSTINA SOARES, IVANETE APARECIDA CARGNIN FABRIS, LIANE KARLA FRANCO RUARO, LUCIANE TREVIZOL, LUIS FERNANDO CANCI DE MOURA, MARILENE GODOI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ROGERIO VIEIRA JUNIOR, ROSANGELA GALIANOSKI RUMANSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2028/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4028/19 - CAGE (peça nº 12). - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 1016430/16

**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO ALEXANDRE JOSE FARIA CARRILHO, BERENICE QUINZANI JORDAO, CELIO ROBERTO ESTANISLAU, CESAR RICARDO TEIXEIRA TARLEY, CLAUDIA BUENO DOS REIS MARTINEZ, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2030/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4003/19 - CAGE (peça nº 70). - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 750288/17

**ORIGEM USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
INTERESSADO ERLON CARAMURU TOMASI, JOPSON CUSTODIO, LILIAN ADRIANE TIBES, SAMUEL CRACCO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2031/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3973/19 - CAGE (peça nº 46). - USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 55145/17

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO AMADEU DE JESUS DA SILVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS, VALNEI DE ANDRADE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2032/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4009/19 - CAGE (peça nº 19). - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 433037/17

**ORIGEM PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO GENI MANFRINI, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2033/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4015/19 - CAGE (peça nº 20). - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 770653/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO AIRTON ANTONIO COPATTI, DANIEL CORDEIRO GOMES, DOUGLAS LUIS LINK OPPERMANN, EVANDRO MIGUEL GRADE, HILDOR LAUSMAN, IVANIR SCHONS SCHMIDT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RENATA YOSHIKO ISHIHARA, RODRIGO REFATI, SILVIO RODRIGUES BARBOSA DA COSTA, SIMONE BARBOSA DA COSTA, TASCIANE MORANDIN DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2035/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3968/19 - CAGE (peça nº 84). - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 674953/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO MOISES APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2038/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4048/19 - CAGE (peça nº 14). - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 360088/19

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO ARIEL MILANI MARTINE, BRUNA CAROLINI BARBOSA, CAROLINA BORGHI MENDES, CIBELE BENDER RAI, CLEITON ANTONIO MARINO, DANIELE PERES DA SILVA MARTELOZO, DEBORA ALVES GUARIGLIA, DIOGO HENRIQUE BISPO DIAS, E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2060/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4079/19 - CAGE (peça nº 46). - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 268818/17

ORIGEM SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO ADOLFO OLDEMBURGO, AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ANA MARIA DA SILVA FUKUSHIGUE, ANDERSON VIDO, ANDRE PEREIRA SANTIN, ANDREIA DA SILVA CERNEV ROSA, ANTONIO FERREIRA NETO, AUGUSTO CESAR DE CAMPOS SOARES, BRUNA DE SOUZA RANA, E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2061/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4042/19 - CAGE (peça nº 103).

- SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 695918/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO ELIAS BEZERRA DE ARAUJO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2062/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4075/19 - CAGE (peça nº 13). - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 334942/17

ORIGEM FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO ANTONIO CARLOS XAVIER, FLAVIA CASSIANO BARROS DA SILVA, FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, GERALDO MANHOLER, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, LUANA APARECIDA CAZAROTTI, OLIVIA QUADROS BONFIM GUEDES, PATRICIA APARECIDA DA SILVA, REGIELLI FONSECA FERNANDES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2063/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4069/19 - CAGE (peça nº 44). - FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 693850/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO EDNEI SGOBI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2072/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4084/19 - CAGE (peça nº 8). - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 689764/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2074/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4086/19 - CAGE (peça nº 21). - MUNICÍPIO DE TOMAZINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 489897/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2075/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4087/19 - CAGE (peça nº 44).
- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 697929/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2076/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4089/19 - CAGE (peça nº 8).
- MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 682387/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO MARLY PAULINO FAGUNDES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2081/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4050/19 - CAGE (peça nº 32).
- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 681798/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO MILTON JOSE PAIZANI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2082/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4053/19 - CAGE (peça nº 21).
- MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 697813/19
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
INTERESSADO MISAEAL ALVES DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2083/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4098/19 - CAGE (peça nº 13).
- CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 198275/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO ADRIANA LECHINSKI RIBEIRO, ADRIANA MARTINS DE PAULA

CREMON, ADRIANA NICOLAIO, ALETHEA CHRISTIE DA ROLT, ALICE GOMES, ALINE LEAL, ALINE ROBERTA BUCH, ANA CAROLINA NIEPECUI, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2084/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 64/19 e Informação nº 1290/17 - CAGE (peça nº 62, 52).
- MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 530609/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO ANGELO ANDREATA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2085/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 137/19 - CAGE (peça nº 66).
- MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 694709/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO EDNEI SGOBI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2091/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4106/19 - CAGE (peça nº 8).
- MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 694016/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO EDNEI SGOBI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2092/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4105/19 - CAGE (peça nº 8).
- MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 694822/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO EDNEI SGOBI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2093/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4102/19 - CAGE (peça nº 8).
- MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 694830/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO EDNEI SGOBI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2094/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4100/19 - CAGE (peça nº 8). - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 329175/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO DIEGO PETRY NUNES, EDIMAR BISSOTTO, HELIO KUERTEN BRUNING, MARILENE HOCHMANN SIQUEIRA, MARINA DA VEIGA KRAMER, MAYARA LIOTTO RODRIGUES DE CARVALHO, MAYARA MEURER DORE SALLA, ROBERTA DA SILVA, VANUZA FRIGOTTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2095/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4080/19 - CAGE (peça nº 82). - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 703120/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2096/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4107/19 - CAGE (peça nº 8). - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 275699/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO AUGUSTO APARECIDO CICATTO, LEANDRA SILVA PAES, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2097/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4107/19 - CAGE (peça nº 8). - MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 475171/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO BRUNA TAYLSE LAURENTINO PICCIONI, CESAR KUHNEN, CRISTIANE CRISTINA ALVES, EDILAINE AMARO DE OLIVEIRA, EDUARDO

GRANDE, E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2098/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4094/19 - CAGE (peça nº 64). - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 241120/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO ALESSANDRO TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CAROLINE GARCIA, CLOVIS ALEX DA SILVA, DAYSE ZAMPIERI MARTINI SILVEIRA, DENISE LINO CORREIA, DIEGO LUCAS DA SILVA, DIRCELENE DANTAS DOS SANTOS, DONIZETI RIBEIRO, E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2107/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4096/19 - CAGE (peça nº 73). - MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 427380/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO ADRIANA DA FONSECA GARBIN, ALIRIO JOSE MISTURA, ANA CAROLINE SOARES, ANA MARIA SIQUEIRA CAVALCANTE, ANALICE APOLINARIO RODRIGUES, CATIA SILVANA DE OLIVEIRA ORLANDO, E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2110/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4099/19 - CAGE (peça nº 63). - MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 222009/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO CELSO LUIZ POZZOBOM, DANIEL MANDOTI, DIEGO VINICIUS SANTOS SILVA, DILSON MARCOS DE MEIRELES, EDSON BARBOSA DE BRITO, ELBERTI FERNANDES DE BRITO, ELIZEU JUNIOR DA SILVA, E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2111/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4122/19 - CAGE (peça nº 65). - MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 489829/16

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MOACIR SILVA, SOLEDADE APARECIDA SANTANA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2115/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA,

cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4125/19 - CAGE (peça nº 21). - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 509986/16

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA INTERESSADO ADOLFO PEDRO DOS SANTOS, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, MOACIR SILVA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2117/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4135/19 - CAGE (peça nº 20). - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 143809/16

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA DESPACHO Nº: 393/19 - CGE

Por meio da peça nº 12, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 26/10/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 21/10/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/2015) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 24 de outubro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 1152192/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSE CARLOS CORDEIRO DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN E OUTROS

DESPACHO Nº 2072/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2050/19 (peça processual nº 75), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

• INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA, na pessoa do gestor atual

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de outubro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle

Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 409660/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: ANTONIO ALVES NETO, LUCAS CAMPANHOLI, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2073/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2069/19 (peça processual nº 42), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

• Município de Xambre, na pessoa do gestor atual

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de outubro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle

Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 203984/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, JAIRO LINO DE PAULA (FALECIDO(A) EM 2016), ODENISE INES FAVORETTO, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2074/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1818/19 (peça processual nº 34), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

• INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, na pessoa do gestor atual.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de outubro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle

Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 320070/03

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2075/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2236/19 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

• MUNICÍPIO DE URAÍ, CNPJ 75.424.507/0001-71, através do(a) Representante Legal CARLOS ROBERTO TAMURA, CPF 999.831.689-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de outubro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle

Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 697354/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: AMERICO BELLE, MILTON KAFER, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2076/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2248/19 (peça processual nº 52), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE CAPANEMA, CNPJ 75.972.760/0001-60, através do(a) Representante Legal AMERICO BELLE, CPF 240.595.879-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de outubro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle

Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 476519/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2077/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4043/19 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Município de Guamiranga, na pessoa do gestor atual.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de outubro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle

Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 761230/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2079/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2340/19 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Município de Santa Lúcia

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de outubro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle

Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 215867/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2080/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4130/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Município de Ariranha do Ivai

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de outubro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle

Matrícula nº 51.387-3

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Outubro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA

ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Outubro de 2019.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 756670/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4823/19

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1321/19 (peça 25) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste

Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 966058/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, IVAN LELIS BONILHA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE IRATI, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, NESTOR BAPTISTA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4824/19

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1333/19 (peça 80) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 685580/19

ENTIDADE: MICHELE CRISTIANE CAMILOTI DOS REIS
INTERESSADO: MICHELE CRISTIANE CAMILOTI DOS REIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4831/19

Comunique-se a requerente acerca do contido no Despacho nº 1320/19 (peça 3) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 637221/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4833/19

Retornam os autos com a Informação nº 39/19 (peças 5 a 12) e o Despacho nº 1316/19 (peça 15), por meio dos quais a 2ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 680554/19

ENTIDADE: ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM
INTERESSADO: ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4834/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1301/19 (peça 5) por meio da qual a

Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Eliane Marcia Candido Paim.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

Sem publicações

DIÁLOGOS COM O TCE-PR
 8h30 às 12h15
30. OUTUBRO
 SEDE DO CREA-PR
 R. Dr. Zemanhof, 35 - Alto da Glória, Curitiba-PR.

PROGRAMAÇÃO

8h30 - Abertura
 Diretora Geral do TCE-PR, Luciane Gonçalves Franco
 Presidente do Crea-PR, Ricardo Rocha
 Presidente do Sinduscon-PR, Sérgio Crema

9 horas - PAINEL 1

Licitação de obras
 Convidados:
 - José Eugênio Gizzi, Vice-presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção,
 - Representante da Procuradoria Geral do Estado do Paraná,
 - Analistas de Controle do TCE-PR,
 Mediação: Mario Vitor dos Santos, Advogado,
 Diretor Jurídico do TCE-PR.

10 horas - PAINEL 2

Execução de Contratos
 Convidados:
 - Dr. Fernando Vernalha Guimarães, Advogado e Consultor na área de Direito Público, Sócio-Fundador do Escritório VGP,
 - Carlos Eduardo Lima Jorge, Presidente da Comissão de Infraestrutura da CBIC (Câmara Brasileira da Indústria da Construção),
 - Analistas de Controle do TCE-PR,
 Mediação: Mario Vitor dos Santos, Advogado,
 Diretor Jurídico do TCE-PR.

11h - INTERVALO

11h15 - PAINEL 3

Planejamento de Obras
 Convidados:
 - Edgar Guimarães, advogado, Presidente do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA),
 - Flávio de Azambuja Berti, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná,
 - Ricardo Rocha, Presidente do Crea-PR,
 - Analistas de Controle do TCE-PR,
 Mediação: Mario Vitor dos Santos, Advogado,
 Diretor Jurídico do TCE-PR.

12h15 - ENCERRAMENTO

Confirmação de presença: eventos.sindusconpr.com

Realização: **TCEPR** **CREA-PR** **85**
 Apoio: **PP** **STIMUP**

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski